

PROJETO DE LEI Nº 196/2009

Veto Nº 26/12

AUTÓGRAFO Nº 430/2012

LEI Nº 10.388



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL IZIDIO DE BRITO CORREIA

Assunto: Institui o Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária

dos resíduos reutilizáveis e recicláveis domiciliares mediante a

inclusão formal dos catadores e catadoras e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 196 /2009

Institui o PROGRAMA MUNICIPAL DE COLETA SELETIVA SOLIDÁRIA dos resíduos reutilizáveis e recicláveis domiciliares mediante a inclusão formal dos catadores e catadoras e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Para efeito do disposto nesta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I. Resíduos reutilizáveis e recicláveis: são resíduos provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a estes equiparados, constituídos principalmente por embalagens e outros materiais reaproveitáveis ;

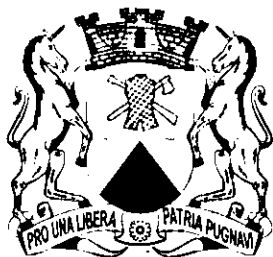
II. Óleos e gorduras vegetais: resíduos provenientes de atividades de frituras e assados de alimentos;

III. Geradores residenciais ou assemelhados: são os responsáveis pelos resíduos de suas atividades e pelo atendimento das diretrizes deste programa de coleta seletiva de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

IV. Postos de Entrega Voluntária: equipamentos públicos, instituições públicas ou privadas (escolas, igrejas, empresas, associações e outras) captadoras pequenos volumes e resíduos reutilizáveis e recicláveis que serão disponibilizados às Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária;

V. Núcleos Intermediários: Galpão e equipamentos disponibilizados aos Grupos de Coleta Seletiva Solidária para o processamento da seleção, prensagem, enfardamento de resíduos reutilizáveis e recicláveis, bem como, para o recebimento de pequenos volumes;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

VI. Central de Armazenamento e Comercialização: Galpão disponibilizado pelo Poder Público e utilizado para a descarga, armazenamento e carga dos resíduos reutilizáveis e recicláveis a serem comercializados;

VII. Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária: grupos autogestionários reconhecidos pelos órgãos municipais competentes como formados por munícipes mandatários de ocupação e renda, organizados em Grupos de Coleta Seletiva Solidária com atuação local;

VII. Catadores e Catadoras informais e não organizados: munícipes reconhecidos pelos órgãos municipais competentes como sobreviventes do recolhimento desordenado do resíduo reutilizável e reciclável.

CAPÍTULO 1

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º - Esta lei estabelece as diretrizes municipais para a universalização do acesso ao serviço público de coleta seletiva dos resíduos reutilizáveis e recicláveis definindo que este serviço será estruturado com:

I. Priorização das ações coletivas geradoras de ocupação e renda;

II. Compromisso com ações alteradoras do comportamento dos munícipes perante os resíduos que geram;

III. Incentivo à solidariedade dos munícipes e suas instituições sociais com a ação de associações autogestionárias formadas por munícipes mandatários de ocupação e renda;

IV. Reconhecimento das associações e cooperativas autogestionárias como agentes ambientais da limpeza urbana, prestadores de serviço de coleta de resíduos à municipalidade;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

V. Desenvolvimento das ações de inclusão e apoio social previstas na Lei Orgânica Municipal, em seus artigos 161 e 162.

Parágrafo único - Para a universalização do acesso ao serviço os gestores do serviço público de coleta seletiva responsabilizar-se-ão pela eficiência e sustentabilidade econômica das soluções aplicadas.

Art. 3º - Os geradores de resíduos domiciliares ou assemelhados são os responsáveis pelos resíduos de suas atividades e pelo atendimento das diretrizes do Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária de resíduos reutilizáveis e recicláveis, quando usuários da coleta pública.

CAPÍTULO 2

DO PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE COLETA SELETIVA

Art. 4º - O Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária de resíduos reutilizáveis e recicláveis será prestado por cooperativas e associações autogestionárias de catadores.

§ 1º - As Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária agregarão ao serviço de coleta seletiva, nas regiões sob sua responsabilidade, programas específicos de informação ambiental voltados aos munícipes atendidos.

§ 2º - As Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária, nas suas respectivas regiões, terão a responsabilidade de efetuar a retirada dos resíduos reutilizáveis e recicláveis e dos Pontos de Entrega Voluntária, viabilizados pelo Poder Público Municipal e Parceiros, e destinar aos Núcleos Intermediários de Coleta Seletiva.

§ 3º As Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária, nos Núcleos Intermediários de Coleta viabilizados pela administração municipal e na região de sua responsabilidade, organizarão a coleta nos Geradores domiciliares, bem como operacionalizarão a triagem e o beneficiamento destes e dos resíduos oriundos dos Postos de Entrega Voluntária.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 4º As Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária nas Centrais de Armazenamento e Comercialização, viabilizados pela administração municipal, operacionalizarão o Armazenamento dos resíduos reutilizáveis e recicláveis recebidos dos Núcleos Intermediários de Coleta e efetuarão sua comercialização.

§ 5º - O serviço de coleta realizado pelas Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária em domicílios e estabelecimentos já atendidos pela coleta convencional será remunerado pelo Poder Público Municipal, por meio do estabelecimento de contratos em conformidade com a legislação federal específica (Art. 24, inciso XXVII, da Lei Federal 8666/1993, na redação que lhe conferiu o Art. 57 da Lei federal 11445/2007).

Art. 5º - É responsabilidade da administração municipal para a instituição do Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária dos Resíduos Reutilizáveis e Recicláveis, prover as Cooperativas e Associações de Coleta Seletiva Solidária com:

§ 1º - A cessão do uso da rede de Postos de Entrega Voluntária, Núcleos Intermediários de Coleta e Centrais de Armazenamento e Comercialização, em número e localização adequados ao atendimento universalizado do serviço de coleta seletiva, podendo ser estabelecida pela administração municipal em áreas e instalações:

- I. Públicas;
- II. Cedidas por terceiros;
- III. Locadas entre os imóveis disponíveis no município.

§ 2º - A cessão de uso para cada Núcleo Intermediário de Coleta, de equipamentos abaixo relacionados, que serão utilizados para efetuar as etapas de coleta, seleção, prensagem, enfardamento e demais atividades operacionais:

- I. Caminhão com carroceria tipo gaiola com capacidade para rodar livre com 4 Toneladas;
- II. Prensa com capacidade de compactação de 15 Toneladas;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

- III. Balança digital com capacidade para 500 Kg;
- IV. Elevador de fardos para carga de caminhões;
- V. Computador com impressora;
- VI. Mesas para seleção de materiais;
- VII. Bags e Big Bags;
- VIII. EPI's necessários;
- IX. Fogão, geladeira e mesas para refeitório.

§ 3º- A cessão de uso para cada Central de Armazenamento e Comercialização, de equipamentos abaixo relacionados, que serão utilizados para efetuar as etapas de carga e descarga, comercialização e demais atividades operacionais,;

- I. Empilhadeira;
- II. Computador com Impressora;
- III. Mesa, cadeiras e armário para escritório

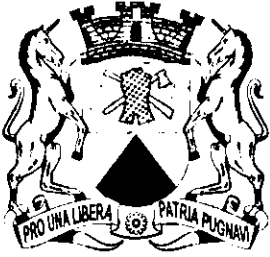
§ 4º - Materiais para o desenvolvimento da educação socioambiental contínua, voltados aos munícipes.

§ 5º - Estabelecimento de mecanismos para controle e monitoramento das atividades remuneradas de coleta e informação ambiental desenvolvidas pelas Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva.

Art. 6º - É responsabilidade da administração municipal o desenvolvimento de ações inibidoras de práticas não admitidas como:

- I. ação de catadores informais não organizados;
- II. ação de sucateiros, ferro-velhos e aparistas financiadores do trabalho de catadores informais;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

III. armazenamento de resíduos em domicílios, com finalidade comercial ou que propiciem a multiplicação de vetores ou outros animais nocivos à saúde pública.

Parágrafo único - As práticas anunciadas nos incisos I, II e III destes artigos constituem infrações penalizáveis na forma desta lei.

CAPÍTULO 3

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE COLETA SELETIVA SOLIDÁRIA DOS RESÍDUOS REUTILIZÁVEIS E RECLICLÁVEIS DOMICILIARES

Art. 7º - O planejamento do Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária dos resíduos reutilizáveis e recicláveis será desenvolvido visando à universalização de seu alcance, com a consideração, entre outros, dos seguintes aspectos:

I. Necessário atendimento de todos os roteiros porta-a-porta na área atendida pela coleta regular no município e de todos os Postos de Entrega Voluntária, estabelecidos nos Núcleos Intermediários de Coleta Seletiva;

II. Setorização da coleta seletiva a partir da ação das Cooperativas ou Associações e dos Postos de Entrega Voluntária com uso a eles cedidos;

III. Dimensionamento das metas de coleta e informações ambientais pelo Núcleo de Gestão definido no Artigo 15 desta lei;

IV. Participação de entidades socioambientais e universidades, estabelecidas no município, com atuação junto a Cooperativas ou Associações de catadores de materiais recicláveis e Coleta Seletiva Solidária, no processo de planejamento, organização de grupos locais e implantação do Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária;

§ 1º - O planejamento do serviço definirá metas incrementais:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

I. para os contratos com as Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária;

II. para a implantação Postos de Entrega Voluntária, de Núcleos Intermediários de Coleta e de Centrais de Armazenamento e Comercialização;

§ 2º - O planejamento do serviço definirá, em função do avanço geográfico da implantação da coleta seletiva solidária, o desenvolvimento das ações inibidoras das práticas descritas nos incisos I e III do artigo 6.

Art. 8º - O planejamento e o controle do Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária serão de responsabilidade da instância de gestão definida no Artigo 15 desta lei, garantida a plena participação das Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária e de outras instituições sociais envolvidas com a temática.

CAPÍTULO 4

DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

Art. 9º - Os contratos estabelecidos com as Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária, para a prestação do serviço público, dentro do Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária de resíduos reutilizáveis e recicláveis, deverão prever, entre outros, os seguintes aspectos:

I. A remuneração por tonelagem coletada se dará pelo mesmo preço estabelecido para contratos da coleta convencional de resíduos domiciliares, seus ajustes e aditamentos;

II. O controle contínuo das quantidades coletadas e da quantidade de rejeitos, em obediência às metas traçadas no planejamento do serviço;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

III. A previsão contratual do desenvolvimento, pelos Grupos de Coleta, de trabalhos de informação ambiental, compatibilizados com as metas de coleta definidas no planejamento;

IV. A obrigatoriedade dos cooperados ou associados com a manutenção dos filhos em idade escolar matriculados e freqüentando o ensino regular e com a carteira de vacinação atualizada, de acordo com o calendário básico de vacinas;

V. O impedimento de contratação da coleta por terceiros e da compra de materiais coletados por terceiros;

VI. A contratação com dispensa de licitação, nos termos do Art. 57 da Lei federal 11.445/2007.

Art. 10 - Visando à universalização do serviço prevista na Lei federal 11.445/2007, fica instituído o FMUCS - Fundo Municipal para Universalização da Coleta Seletiva, constituído com os recursos provenientes de:

I. 100 % do custo mensal das toneladas de resíduos reutilizáveis e recicláveis domiciliares, não recolhidos pela coleta convencional e que foram coletados pelas cooperativas;

II. 100 % do custo mensal das toneladas de resíduos reutilizáveis e recicláveis domiciliares, provenientes da coleta convencional, que deixaram de ser aterrados;

III. 3 % do valor pago às empresas contratadas para a coleta e destinação do lixo urbano no aterro sanitário.

Parágrafo único: Os valores para constituição do fundo municipal anunciado neste artigo estarão referenciados nos preços estabelecidos nos contratos em vigor, seus ajustes e aditamentos, referentes à coleta e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares em aterros sanitários.

Art. 11 - Será responsabilidade das Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária propiciar:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

III. A previsão contratual do desenvolvimento, pelos Grupos de Coleta, de trabalhos de informação ambiental, compatibilizados com as metas de coleta definidas no planejamento;

IV. A obrigatoriedade dos cooperados ou associados com a manutenção dos filhos em idade escolar matriculados e freqüentando o ensino regular e com a carteira de vacinação atualizada, de acordo com o calendário básico de vacinas;

V. O impedimento de contratação da coleta por terceiros e da compra de materiais coletados por terceiros;

VI. A contratação com dispensa de licitação, nos termos do Art. 57 da Lei federal 11.445/2007.

Art. 10 - Visando à universalização do serviço prevista na Lei federal 11.445/2007, fica instituído o FMUCS - Fundo Municipal para Universalização da Coleta Seletiva, constituído com os recursos provenientes de:

I. 100 % do custo mensal das toneladas de resíduos reutilizáveis e recicláveis domiciliares, não recolhidos pela coleta convencional e que foram coletados pelas cooperativas;

II. 100 % do custo mensal das toneladas de resíduos reutilizáveis e recicláveis domiciliares, provenientes da coleta convencional, que deixaram de ser aterrados;

III. 3 % do valor mensal da remuneração a ser paga às empresas contratada para a coleta convencional.

Parágrafo único: Os valores para constituição do fundo municipal anunciado neste artigo estarão referenciados nos preços estabelecidos nos contratos em vigor, seus ajustes e aditamentos, referentes à coleta e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares em aterros sanitários.

Art. 11 - Será responsabilidade das Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária propiciar:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

I. A inclusão dos catadores informais não organizados nos Grupos de Coleta e nos trabalhos desenvolvidos nos Núcleos Intermediários de Coleta Seletiva e nas Centrais de Armazenamento e Comercialização;

II. A educação continuada dos seus integrantes e sua capacitação nos aspectos sociais e econômicos.

Parágrafo único - Esta responsabilidade será monitorada pelo Núcleo de Gestão anunciado no Artigo 15 desta lei.

Art. 12 - As ações das Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária serão apoiadas pelo conjunto dos órgãos da administração pública municipal.

CAPÍTULO 5

DOS ASPECTOS TÉCNICOS

Art. 13 - O Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária de resíduos reutilizáveis e recicláveis será implantado e operado em conformidade com as normas e regulamentos técnicos.

§ 1º - O setor de Vigilância Sanitária do município capacitará os operadores dos Núcleos Intermediários de Coleta Seletiva e das Centrais de Armazenamento e Comercialização, para conjuntamente promoverem o manejo integrado de pragas.

§ 2º - Os contratos estabelecidos com as Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária estabelecerão a obrigatoriedade de existência de assessoria técnica de entidades socioambientais ou universidades.

Art. 14 - As Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária, sob pena de rescisão do contrato, estarão obrigadas a orientar seus cooperados ou associados quanto à proibição de:

I. Uso de procedimentos destrutivos dos dispositivos acondicionadores dos resíduos domiciliares ou assemelhados;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

II. Sujar as vias públicas durante a carga ou transporte dos resíduos.

Parágrafo único - As práticas anunciadas nos incisos I e II deste Artigo constituem infrações penalizáveis na forma desta lei.

CAPÍTULO 6

DA PARTICIPAÇÃO DE ÓRGÃOS E AGENTES MUNICIPAIS NO CONTROLE

Art. 15 - O Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária de resíduos reutilizáveis e recicláveis será gerido pelo Núcleo Permanente de Gestão Integrada de Resíduos definido nessa lei.

§ 1º - O Núcleo Permanente de Gestão Integrada de Resíduos será responsável pela coordenação das ações, integrando-as com outras iniciativas municipais, notadamente as relativas à coleta diferenciada dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos.

§ 2º - O Núcleo Permanente de Gestão Integrada de Resíduos será regulamentado e implantado por decreto do executivo municipal e deverá incorporar os órgãos municipais responsáveis pelas ações de planejamento, meio ambiente, limpeza urbana, assistência social, políticas para a saúde pública e educação, sob a coordenação do órgão municipal de Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º - Estará garantida a plena participação das Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária e de outras instituições sociais envolvidas com a temática, nas reuniões do Núcleo Permanente de Gestão Integrada de Resíduos.

§ 4º - O Núcleo Permanente de Gestão Integrada de Resíduos deverá promover seminários semestrais, com divulgação ampla para toda a comunidade e obrigatória para todas as instituições de ensino estabelecidas no município, visando à apresentação dos resultados e metas estabelecidas, e à expansão de parcerias.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº CAPÍTULO 7

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16 - Os estabelecimentos dedicados ao manejo de sucatas, ferro velhos e aparas diversas, terão a concessão de seu alvará de funcionamento condicionada à obtenção de licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária Municipal e à apresentação de termo de compromisso do cumprimento das diretrizes definidas em legislação trabalhista.

§ 1º - A comprovação de descumprimento da licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária Municipal ou do termo de compromisso quanto à legislação trabalhista constituirá motivação suficiente para a cassação do alvará de funcionamento.

§ 2º - Os estabelecimentos com alvará de funcionamento prévio à promulgação desta lei deverão obedecer ao disposto no caput deste Artigo e em seu parágrafo primeiro e serão comunicados pela administração municipal para adequação de sua operação, no momento de expansão do Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária de resíduos reutilizáveis e recicláveis para as regiões onde estejam implantados.

§ 3º - Os estabelecimentos citados no parágrafo anterior terão prazo máximo de adequação de 60 (sessenta) dias após comunicado da administração municipal.

§ 4º - Os operadores dos empreendimentos citados no caput deste Artigo e em seus parágrafos deverão promover manejo integrado de pragas por meio de empresas credenciadas junto à vigilância sanitária.

Art. 17 - Os órgãos públicos da administração municipal deverão implantar, em cada uma de suas instalações, procedimentos de coleta seletiva dos resíduos de características domiciliares gerados em suas atividades.

§ 1º - Os órgãos públicos deverão indicar, do seu quadro efetivo, em cada uma de suas instalações, os funcionários responsáveis pela eficiência do procedimento de coleta seletiva.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 2º - Os resíduos segregados serão destinados exclusivamente às Cooperativas ou Associações de Coleta Solidária prestadoras do serviço público de sua região dentro do Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária de resíduos reutilizáveis e recicláveis.

§ 3º - Os órgãos públicos da administração municipal serão comunicados pelo Núcleo Permanente de Gestão Integrada de Resíduos para imediata adequação de seus procedimentos, no momento de expansão do serviço público de coleta seletiva para as regiões onde estejam implantados.

§ 4º - O Núcleo Permanente de Gestão Integrada de Resíduos promoverá reuniões centralizadas de orientação à implantação dos procedimentos nos órgãos públicos e destes receberá, na implantação, e semestralmente após o fato, relatórios sintéticos descritivos dos resultados e dos responsáveis em cada uma de suas unidades.

Art. 18 - A adoção dos princípios fundamentais anunciados no Art. 2º e Art. 3º desta lei, não elimina a possibilidade do desenvolvimento de ações específicas de instituições privadas, com objetivos diferenciados dos estabelecidos para o Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária de resíduos reutilizáveis e recicláveis.

CAPÍTULO 8

FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 19 - Cabe aos órgãos de fiscalização do município, no âmbito da sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e aplicação de sanções por eventual inobservância.

Art. 20 - No cumprimento da fiscalização, os órgãos competentes do município devem:

I. Orientar e inspecionar os geradores, transportadores e receptores de resíduos reutilizáveis e recicláveis quanto às normas desta Lei;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

II. Vistoriar os veículos cadastrados para o transporte e os equipamentos condicionadores de resíduos;

III. Expedir notificações, autos de infração, de retenção e de apreensão;

IV. Enviar aos órgãos competentes, os autos que não tenham sido pagos, para fins de inscrição na Dívida Ativa.

Art. 21 - Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão, praticada a título de dolo ou culpa, que viole as disposições estabelecidas nesta Lei e nas normas dela decorrentes.

Art. 22 - Por transgressão do disposto nesta Lei e das normas dela decorrentes, consideram-se infratores:

I. O proprietário, o locatário ou aquele que estiver, a qualquer título, na posse do imóvel;

II. O condutor e o proprietário do veículo transportador;

III. O dirigente legal da empresa transportadora;

IV. O proprietário, o operador ou responsável técnico da instalação receptora de resíduos.

Art. 23 - Considera-se reincidência o cometimento de nova infração dentre as tipificadas nesta Lei, ou de normas dela decorrentes, dentro do prazo de doze meses após a data de aplicação de penalidade por infração anterior.

Art. 24 - No caso de os efeitos da infração terem sido sanados pelo Poder Público, o infrator deverá ressarcir os custos incorridos, em dinheiro, ou, a critério da autoridade administrativa, em bens e serviços.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº SEÇÃO I

PENALIDADES

Art. 25 - O infrator está sujeito à aplicação das seguintes penalidades:

I. Multa;

II. Suspensão do exercício de atividade por até noventa dias;

III. Interdição do exercício de atividade;

IV. Perda de bens.

Art. 26.- A pena de multa consiste no pagamento de valor pecuniário definido mediante os critérios constantes do Anexo desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas previstas no artigo 25.

§ 1º - Será aplicada uma multa para cada infração, inclusive quando duas ou mais infrações tenham sido cometidas simultânea ou sucessivamente.

§ 2º - No caso de reincidência, o valor da multa será do dobro do previsto no Anexo desta Lei.

§ 3º - A quitação da multa, pelo infrator, não o exime do cumprimento de outras obrigações legais nem o isenta da obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente ou a terceiros.

§ 4º - A base de cálculo para aplicação da multa terá como referência o Salário Mínimo da União, definida no Auto de Infração e Multa pelo agente fiscalizador em razão da capacidade econômica do infrator, avaliada em razão de seus sinais exteriores de riqueza especialmente a posse ou a propriedade de bens.

Art. 27 - A suspensão do exercício da atividade por até noventa dias será aplicada nas hipóteses de:

I. Obstaculização da ação fiscalizadora;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

II. Não pagamento da pena de multa em até 120 (cento e vinte) dias após a sua aplicação;

III. Resistência à apreensão de equipamentos e outros bens.

§ 1º - A suspensão do exercício de atividade consiste do afastamento temporário do desempenho de atividades determinadas.

§ 2º - A pena de suspensão do exercício de atividade poderá abranger todas as atividades que constituam o objeto empresarial do infrator.

§ 3º - A suspensão do exercício de atividade será aplicada por um mínimo de dez dias, com exceção de quando aplicada com fundamento no inciso III do caput, cujo prazo mínimo será de trinta dias.

Art. 28 - Se, antes do decurso de um ano da aplicação da penalidade prevista no artigo 27, houver cometimento de infração ao disposto nesta Lei, será aplicada a pena de cassação do alvará de funcionamento; caso não haja alvará de funcionamento, será aplicada a pena de interdição do exercício de atividade.

§ 1º - A pena de interdição de atividade perdurará por no mínimo dez anos e incluirá a proibição de qualquer das pessoas físicas sócias da empresa infratora desempenhar atividade igual ou semelhante, diretamente ou por meio de outra empresa.

Art. 29 - A pena de perda de bens consiste na perda da posse e propriedade de bens antes apreendidos e poderá ser aplicada cumulativamente nas hipóteses de:

I. Cassação de alvará de funcionamento;

II. Interdição de atividades;

III. Desobediência à pena de interdição de atividade.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº SEÇÃO II

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 30 - A cada infração, ou conjunto de infrações cometidas simultânea ou sucessivamente, será emitido Auto de Infração, do qual constará:

- I. A descrição sucinta da infração cometida;
- II. O dispositivo legal ou regulamentar violado;
- III. A indicação de quem é o infrator e as penas a que estará sujeito;
- IV. As medidas preventivas eventualmente adotadas.

Art. 31 - O infrator será notificado mediante a entrega de cópia do Auto de Infração e Multa para, querendo, exercer o seu direito de defesa em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º - Considerar-se-á notificado o infrator mediante a assinatura ou rubrica de seu representante legal, ou de qualquer preposto seu presente no local da infração.

§ 2º - No caso de recusa em lançar a assinatura ou rubrica, poderá o agente fiscalizador declarar tal recusa e identificar o notificado por meio da menção a seu documento de identidade; caso inviável a menção ao documento de identidade, deverá descrever o notificado e indicar duas testemunhas idôneas, que comprovem que o notificado teve acesso ao teor do Auto de Infração.

§ 3º - No caso de erro ou equívoco na notificação, este será sanado por meio de publicação de extrato do Auto de Infração corrigido na imprensa oficial.

§ 4º - A notificação com equívoco ou erro será convalidada e considerada perfeita com a tempestiva apresentação de defesa pelo notificado.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 32 - Decorrido o prazo de defesa, o Auto de Infração será enviado à autoridade superior, que poderá confirmá-lo e aplicar as penalidades nele previstas, ou para rejeitá-lo.

§ 1º - Caso tenham sido juntados documentos ou informações novas ao Auto de infração, o infrator será novamente notificado para apresentar defesa.

§ 2º - A autoridade superior, caso julgue necessário, poderá realizar instrução, inclusive com realização de perícia oitiva de testemunhas.

§ 3º - A autoridade administrativa poderá rejeitar parcialmente o Auto de Infração, inclusive reconhecendo infração diversa ou aplicando penalidade mais branda.

§ 4º - A autoridade administrativa poderá deixar de aplicar penalidade no caso de o infrator não ser reincidente e, ainda, em sua defesa demonstrar que tomou efetivamente todas as medidas a seu alcance para a correção da infração e o cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 5º - Com a decisão prevista no caput cessarão os efeitos de todas as medidas preventivas.

Art. 33 - Da decisão administrativa prevista no artigo 32 não caberá recurso administrativo, podendo, no entanto, ser anulada no caso de ofensa ao direito de defesa ou outro vício jurídico grave.

SEÇÃO III

MEDIDAS PREVENTIVAS

Art. 34 - Sempre que em face da presença da fiscalização a atividade infracional não cessar, ou houver fundado receio de que ela venha a ser retomada, serão adotadas as seguintes medidas preventivas:

- I. Suspensão do exercício de atividade;
- II. Apreensão de bens.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 1º - As medidas preventivas poderão ser adotadas separadamente ou em conjunto.

§ 2º - As medidas preventivas previstas neste Artigo poderão ser adotadas também no caso de o infrator não cooperar com a ação fiscalizadora, especialmente impedindo o acesso a locais e documentos, inclusive os de identificação de pessoas físicas ou jurídicas.

§ 3º - Os equipamentos apreendidos devem ser recolhidos ao local definido pelo órgão municipal competente; os documentos, especialmente contábeis, ficarão na guarda da Administração ou em instituição bancária.

§ 4º - Tendo sido sanada a irregularidade objeto de notificação, o infrator poderá requerer a liberação dos equipamentos ou documentos apreendidos desde que apurados e recolhidos os valores referentes aos custos de apreensão, remoção e guarda.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

S/S., 29 de Maio de 2009.

IZIDIO DE BRITO CORREIA

Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

Como determina a Constituição Federal em seu art. 225 e a Lei Orgânica de Sorocaba, cabe ao município regulamentar sobre a limpeza do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza, além de proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Em Sorocaba, ao longo dos anos, algumas iniciativas foram tomadas com a aprovação de leis que visava a implantação da coleta seletiva, como as Leis 4.942/1995 que trata da implantação e manutenção de recipientes para coleta seletiva; 5.192/1996 que prevê a implantação de coleta seletiva em Sorocaba; 8.090/2007 que institui o programa o recolhimento de óleo e gordura residuais de frituras.

Algumas experiências locais, notadamente a da CORESO - Cooperativa de Reciclagem de Sorocaba, atua há dez anos na coleta seletiva em algumas regiões da cidade e de outras iniciativas mais recentes, já contando com o apoio do Poder Público Municipal, têm se mostrado como práticas exitosas, envolvendo e alterando hábitos da população, propiciando o debate em torno da temática da educação sócio ambiental, destinando corretamente os resíduos reutilizáveis e recicláveis, trazendo economia aos cofres públicos, prolongando a vida útil do aterro sanitário, além da economia de nossos escassos recursos naturais.

A redução nos preços nos materiais comercializados pelas Cooperativas e Associações de Catadores em cerca de 70% no país afetou também as experiências locais e regionais, que além da queda nos preços enfrenta a dificuldade na comercialização de determinados materiais, além do aumento nos prazos de recebimento dos valores, diminuindo a retirada mensal de seus cooperados, aumentando o estoque de materiais não





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº comercializados e, conseqüentemente, causando a diminuição no número de cooperados.

A crise no mercado de recicláveis, em nossa cidade, atingiu também alguns “sucateiros e depósitos de ferro velho”, que fecharam as portas, conforme divulgação da imprensa local.

A conseqüente diminuição do número de catadores nas cooperativas – provocada pela queda na renda – por sua vez provoca a redução da coleta de materiais recicláveis na cidade, num círculo vicioso que tem prejudicado a população – que está habituada a separar os materiais recicláveis, que não estão sendo coletados e acabam sendo destinados incorretamente ao aterro sanitário, ao invés de voltarem ao ciclo da produção através da reciclagem.

Caber lembrar, a situação crítica que se encontra o aterro sanitário municipal, instalado em setembro de 1995 e que teve por diversas vezes prolongada sua vida útil, aliada à dificuldade do município em encontrar uma área para instalação de novo aterro sanitário, tem provocado debates e causado grande preocupação em toda sociedade.

Nesse contexto cresce ainda mais a importância da coleta seletiva com a participação dos catadores, tendo em vista que as experiências de coleta seletiva praticadas pelas Cooperativas e Associações proporcionaram o aumento da vida útil do aterro municipal.

O balanço sócio econômico da CORESO – Cooperativa de Reciclagem de Sorocaba, em seus dez anos de atuação, evitou que 14 mil toneladas fossem destinadas indevidamente ao aterro, proporcionando uma economia de cerca de R\$1.500.000,00 aos cofres públicos, levando-se em conta os preços praticados atualmente junto às empresas que coletam o lixo urbano.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Este Projeto de Lei proporcionará ao Município a coleta seletiva com a inclusão dos catadores e catadoras e a sustentabilidade de seus empreendimentos solidários, tendo em vista que prevê a remuneração das Cooperativas e Associações que participarem da prestação deste serviço público, pelo mesmo preço praticado junto a empresa concessionária que realiza o serviço de coleta de lixo urbano.

Este Projeto de Lei contribui com a melhoria da qualidade de vida da população possibilitando-lhes o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a melhoria da saúde pública e a economia de recursos naturais e de recursos públicos.

O que deve ser observado neste projeto de lei é que não haverá ônus ao erário público, tendo em vista que a criação do Fundo estabelecido neste Projeto de Lei executa-se com os recursos economizados junto as empresas que coletam e destinam o lixo urbano do município

Sorocaba já perdeu muito tempo com soluções paliativas no que diz respeito ao trato com os resíduos recicláveis e reutilizáveis. Nosso município tem o porte de uma metrópole e, na mesma proporção tem que enfrentar com coragem problemas como a coleta seletiva, assim como a inclusão social e a humanização das Cooperativas e Associações que atuam na área.

Por todos os motivos expostos, esperamos que o projeto seja aprovado pelos nobres pares nesta Casa de Leis com a certeza de que seremos referência na região, no estado e até em todo país adotando medidas como esta proposta, que por simbologia apresentamos as vésperas da comemoração do Dia Mundial do Meio Ambiente.






Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

S/S., 29 de Maio de 2009.



IZIDIO DE BRITO CORREIA

Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº ANEXO

Tabela anexa à Lei _____, de ___ de _____ de 2009

Ref.	Art.	Natureza da infração	Gradação das multas
I	Art. 3º	Descumprimento das diretrizes para a coleta pública de resíduos	2,5 SMU
II	Art. 6º, I	Coleta não autorizada de resíduos sob responsabilidade pública	2,5 SMU
III	Art. 6º, II	Coleta não autorizada de resíduos sob responsabilidade pública	10 SMU
IV	Art. 6º, III	Armazenamento não autorizado de resíduos sob responsabilidade pública	2,5 SMU
VI	Art. 14, I	Destruição de dispositivo acondicionador de resíduos domiciliares	2,5 SMU
VII	Art. 14, II	Sujar via pública na carga ou transporte de resíduos	2,5 SMU
VIII	Art. 16, § 4º	Desconformidade no manejo integrado de pragas	5 SMU

Nota: Esta tabela não exige a aplicação de outras multas e/ou penalidades decorrentes de infrações a outros dispositivos legais





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

O aterro e a vida útil

Ao separar o lixo orgânico daquele reciclável todo sorocabano contribui não só com o meio ambiente como também para o aumento de vida útil do aterro sanitário de Sorocaba. Trata-se de um ato importante e fácil para qualquer pessoa

O aterro sanitário de Sorocaba, instalado no Retiro São João, foi concebido no governo do ex-prefeito Flávio Chaves para ter uma vida útil de 15 anos. Em outras palavras, ele estaria efetivamente completo no ano 2000, uma vez que começou a receber lixo da cidade em 14 de outubro de 1985. Praticamente nove anos depois, vem a notícia da Prefeitura de que o aterro alongará a vida útil em mais 16 meses, quase um ano e meio.

Em todos esses anos, surgiram técnicas de compactação que resultaram na abertura de maior espaço, entretanto, o que torna mais evidente o acréscimo de anos para a área receber os resíduos descartados pela comunidade é a própria comunidade. A saber: há anos ela pratica a separação de lixo, evitando que sigam para os caminhões de coleta os materiais recicláveis. E aí entram também os agentes ambientais, que são os catadores desses produtos reaproveitáveis.

Ao separar o lixo orgânico daquele reciclável todo sorocabano contribui não só com o meio ambiente como também para o aumento de vida útil do aterro sanitário de Sorocaba. Trata-se de um ato importante e fácil para qualquer pessoa, mesmo ao se considerar que a cidade tem um projeto açanhado de coleta seletiva, com o apoio da Prefeitura, que só foi oferecido há pouco tempo - pouco mais de três anos - por meio da destinação do galpão da rua Chile à Cooperativa de Reciclagem de Sorocaba (Corceso). Ainda falta na cidade um verdadeiro sistema de coleta seletiva do lixo, que tenha a participação de toda a população, diante da importância que isso representa.

O sorocabano ou quem está na cidade há mais de 15 anos vai lembrar que foram os catadores de materiais recicláveis, com os seus carrinhos, que contribuíram para a mínima estruturação de um serviço de coleta seletiva. O valor desse trabalho interferiu diretamente na vida útil maior, ou melhor, na sobrevida para o aterro.

Foi uma iniciativa isolada da comunidade que diminuiu a remessa à área do aterro de materiais como garrafas PET, latas, principalmente as de alumínio, e outros metais, além de vidros. Catadores ou carrinheiros - como também são chamados - uniram-se em cooperativas e o trabalho continua sendo feito, significando renda para eles. Não são poucos os moradores que separam o lixo reciclável e o colocam na rua nos dias em que não passa o caminhão da coleta normal para evitar que os catadores remexam contêineres e sacos de lixo.

O estudo feito por empresa contratada pela Prefeitura, a pedido da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e de Obras e Infraestrutura Urbana, está com a Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental (Cetesb) para a análise e apresentação de um parecer. Com base nesse documento, caso seja em concordância, a Prefeitura terá mais tempo para o processo de escolha de uma nova área que será usada como aterro sanitário, hoje apontando para um espaço da Fazenda Rios, na região da Cruz de Ferro. O problema é que fica próxima à divisa com o bairro de George Oeterer, em Iperó. Moradores dali e a Prefeitura iperoense não aceitam, sem contar a questão ecológica. A área foi vetada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis (Ibama). Não é uma escolha fácil.

A própria definição da área do atual aterro significou muita polêmica na cidade. Na época, em 1985, os moradores do Retiro São João, Jardim Iguatemi e Jardim Leocádia, além da Vila Progresso, protestaram diante da instalação. A Prefeitura chegou a levar representantes desses bairros para conhecerem aterros sanitários de outras cidades, como Campinas, para saberem como ele funcionava. No começo, o funcionamento do aterro de Sorocaba foi modelar, mas com o tempo incomodou os moradores próximos que, hoje, relutam em aceitar o prolongamento da vida útil. Eles querem logo que a área receba os melhoramentos prometidos no projeto inicial da instalação do aterro e tenham uma área de lazer com uma série de equipamentos sociais.

Independente da questão do aterro, o importante é Sorocaba solidificar um sistema de coleta seletiva. O lixo de uma cidade não pode ser rico. Riqueza no lixo significa desperdício, dinheiro jogado fora. E o mesmo se aplica às casas.

Jornal Cruzeiro do Sul, 29/05/2009





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

OAB Sorocaba entrega prêmio de Direitos Humanos nesta quarta-feira

A Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de Sorocaba entrega nesta quarta-feira o 4º Prêmio de Direitos Humanos. Neste ano, são premiados Ondina Terezinha Maneli Rodrigues e o Ceadec (Centro de Estudos e Apoio ao Desenvolvimento, Emprego e Cidadania), que realizam trabalhos que valorizam a cidadania e desenvolvimento social.

O evento de premiação acontece às 19h, na Casa do Advogado, na avenida Três de Março, 495. A organização do evento solicita que os convidados tragam uma lata de leite em pó para ser doado a entidade beneficente. (C.C.)

Bom Dia, 10/12/2008





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

DIREITOS HUMANOS - [09/12]

OAB premia ações em defesa da cidadania

Notícia publicada na edição de 09/12/2008 do Jornal Cruzeiro do Sul, na página 5 do caderno A - o conteúdo da edição impressa na internet é atualizado diariamente após as 12h.

Amanhã, 10 de dezembro, celebram-se os 60 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos e dos 20 anos da Constituição Federal. Várias ações em todo o mundo serão realizadas e, em Sorocaba, a Comissão dos Direitos Humanos da 24ª subseção da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) promoverá a entrega do IV Prêmio de Direitos Humanos à Cooperativa de Reciclagem de Sorocaba (Coreso) e à aposentada Ondina Terezinha Maneli Rodrigues, que distribui medicamentos a pessoas carentes na cidade.

Cruzeiro do Sul, 09/12/2008





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Cooperativa de Reciclagem agraciada com Prêmio de Direitos Humanos da OAB

Representantes da Comissão de Direitos Humanos da Subseção local da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) visitaram a Coreso - Cooperativa de Reciclagem de Sorocaba - e, por extensão, o Ceadec - Centro de Estudos e Apoio ao Desenvolvimento, Emprego e Cidadania -, Ong que organiza essa Cooperativa no Município, para informar que a Coreso foi a agraciada deste ano dentro do IV Prêmio de Direitos Humanos da OAB-Sorocaba. "Esse Prêmio é para homenagear os cidadãos que se dedicam ao próximo e este ano, entre várias entidades que se destacaram pelo trabalho desenvolvido em Sorocaba, a Coreso foi a vencedora", informou o dr. Luis Henrique Ferraz, presidente da Comissão de Direitos Humanos da OAB-Sorocaba. "Estamos muito felizes. Esse Prêmio é um reconhecimento do nosso trabalho", agradeceu José Augusto Rodrigues de Moraes, presidente da Coreso.

A presidente do Ceadec, Rita de Cássia Gonçalves Viana, também falou sobre a importância do Prêmio para a Coreso: "Esse Prêmio tem um caráter especial para nós. Ele é o reconhecimento de uma instituição séria como a Coreso, que tem um trabalho voltado para os direitos humanos. A Coreso realiza um importante trabalho ambiental e social, mas principalmente de cidadania". "O trabalho de vocês serve de exemplo, é uma referência para Sorocaba e é isso que a OAB quer mostrar: pessoas que fazem a diferença", acrescentou, de sua parte, o dr. Antônio Carlos Delgado Lopes, presidente da OAB local.

Essa é a quarta edição do Prêmio promovido pela OAB de Sorocaba e tem como finalidade destacar pessoas e organizações que tenham um trabalho desenvolvido em prol dos direitos humanos em Sorocaba. A entrega do Prêmio será no dia 10 de dezembro, data em que se comemoram os 60 anos da promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Diário de Sorocaba, 03/12/2008





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Cidade) e da Rede Casa-Vida, da qual a Coresa é uma das cooperativas de 12 municípios da região fazzer parte. A Política Ambiental e o Corpo de Bombeiros também colaboram.

O objetivo da atividade, segundo explicou a presidente do Ceadev, e coordenadora da Casa-Vida, Rita de Cássia Gonçalves Miana, foi "chamar a atenção da população para a importância da preservação do rio". "O trabalho de investigação mesmo", complementava. Outro ponto que Rita fez questão de destacar foi a questão do óleo de cozinha. "Um litro de óleo polui um milhão de litros de água. Basta se malhar para despoluir o rio, mas, com conscientização, não acontece nada", frisou. Por isso, essa preocupação, além, que o Ceadev inaugurou no final de julho, no galpão da Coresa, a Divisão Óleo da Casa-Vida. Desde então, o óleo residual de fontes é coletado pela Cooperativa, que realiza o trabalho de classificação,

o que agrega valor ao produto. Dessa forma, o óleo, comercializado por R\$ 0,45, passa a valer R\$ 0,90 o litro. Depois da beneficição, o óleo é vendido pela Coresa às indústrias fabricantes de biodiesel, entre outras que utilizam esse produto como matéria-prima.

Para a instalação da Divisão Óleo, foi feito o investimento de R\$ 150 mil em equipamentos e a tecnologia de beneficiamento. Os investidores em doar o óleo de cozinha podem entregar nos próprios catadores da Coresa ou levar ao seu galpão, instalado à rua Chile, 401, no bairro do Albert Pente. A coordenadora da Casa-Vida ainda reiterou que a meta da entidade é, que, futuramente, as cooperativas possam produzir o seu próprio biodiesel, para abastecer seus próprios caminhões. "Ao iniciarmos fechando o círculo", afirmou Rita. A iniciativa da Casa-Vida, assim como da Coresa, tem entre óleo de co-

zinha para a fabricação de biodiesel, e uma boa solução para o problema decorrente encontrado pelas pessoas que não querem pagar o óleo de cozinha no jato da pia, mas também não sabem que devem dar ao lixo.



O lixo encontrado faz contraste com o rio e as matas verdes ao redor

Diário de Sorocaba, 20/09/2008





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº



De barco, equipe da Coreso retira o lixo enroscado nas margens

**Uma tonelada de
lixo é tirada do rio
em trecho de 6 km**

DIA-A-DIA 8

Bom Dia, 20/09/2008





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Editorial

Falta de consciência

Cooperados da Correso (Cooperativa de Reciclagem, de Sorocaba) e integrantes do Leadoec (Centro de Estudos e Apoio ao Desenvolvimento, Emprego e Cidadania) fizeram ontem um mutirão para retirar do rio Sorocaba o material reciclável que é jogado pela população.

Durante a ação, parte da agenda do Dia Mundial pela Limpeza do Rio, voluntários percorreram seis quilômetros do rio em dois barcos, acompanhados de uma equipe da Polícia Ambiental, entre a ponte sobre a rua Padre Madureira e o aterro sanitário no bairro Retiro São João.

Sapatos, papel, garrafas PET, pedaços de móveis, plástico num volume que chegou a pesar mais de uma tonelada, conforme avaliado pela Correso, que vai ficar com todo o material e fazer dele recursos financeiros para os próximos cooperados.

A situação registrada pelo **BOM DIA** na edição de hoje mostra três lados de uma mesma triste, mas real situação.

A primeira delas, das mais graves, é que a população sorocabana, de um modo geral, ainda está longe de perceber a importância do rio para a vida cotidiana

de cada um e segue fazendo do rio o seu lixo.

A segunda situação caracterizada pela ação dos voluntários na limpeza de um pequeno trecho do rio Sorocaba é a de que a falta, ainda, em Sorocaba, um programa concreto de reciclagem de lixo, um programa que inclua a educação e conscientização das crianças e de seus pais sobre a importância da reciclagem e, principalmente, de não jogar lixo no rio.

Mutirão no rio Sorocaba mostra que local é lixo

A triste situação encontrada ontem no rio mostra a distância entre o voluntarismo e o trabalho

de despoluição de Sorocaba, que envolve mais de R\$ 100 milhões nos últimos seis anos, e o que a população entende dessa despoluição, nada. Pois se tivesse entendido que com o rio limpo o abastecimento de água potável, aquela que chega nas torneiras todos os dias, estaria garantido pelas próximas gerações, não haveria tanta sujeira nele.

Cabe ao próximo prefeito, das três que estão em campanha eleitoral e todos os dias entram nos lares dos sorocabanos pela TV e rádio, dizer o que pretende fazer para que o rio Sorocaba despoluído não vire um lixo.

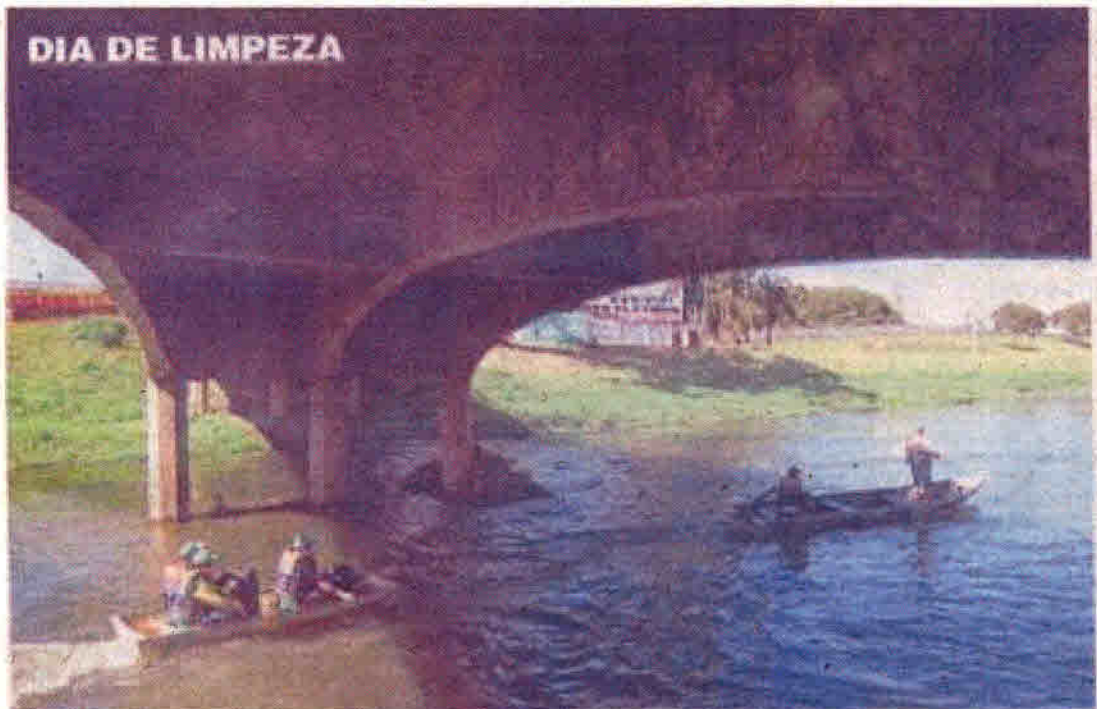




Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº



Dois cães caçadores percorreram seis quilômetros em busca de materiais jogados no Sorocaba

Ação tira mais de 1t de lixo reciclável do rio

Uma ação da Cooperativa de Reciclagem de Sorocaba (Coresol), com o apoio do Corpo de Bombeiros e Polícia Ambiental, retirou 1.094 quilos de lixo reciclável das

margens e do leito do rio Sorocaba, num período de quatro horas. O trabalho marcou o Dia Mundial pela Limpeza da Água. Foram retiradas principalmente garrafas

pet e sacolas plásticas, além de sapatos, flutuatantes, animais mortos e até sacos fechados com lixo. Catadores seguiram de barco por seis quilômetros. Pág. B1

Cruzeiro do Sul, 02/09/2008





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Tesouros do Lixo - Parte I



Repórter conta a experiência de passar o dia como catadora de materiais recicláveis e mostra a luta das pessoas que tiram do lixo a esperança de uma vida melhor

Quando o homem deixou de ser nômade para ser sedentário descobriu na agricultura a saída para a fome, mas criou também o primeiro lixo. Dez mil anos depois, o aumento do consumo produz cada vez mais resíduos e a maneira como administramos o que não nos serve mais é fundamental para a manutenção do homem sobre a face da Terra. Reduzir, reutilizar e reciclar são palavras tão urgentes como repensar. Nunca o destino de todos e cada um de nós esteve tão ligado.

Os catadores da Rede Cata-Vida extraem dos materiais separados por moradores a renda que lhes garante vida digna. Além disso, somente em Sorocaba, cada um dos 136 catadores da Cooperativa de Reciclagem de Sorocaba (Coreso) salvou, em média, 123 árvores nos últimos meses de janeiro a junho. Em toda a rede, os 451 cooperados dos 12 municípios abrangidos salvaram, cada um, 82 árvores. Empresas descobrem nos recicláveis maneiras de economizar recursos naturais e energia na fabricação de novos produtos.

E o que eu ganho com isso? Vale a pena separar meu lixo? A repórter do **Cruzeiro do Sul**, Estela Casagrande, viveu a experiência de recolher e separar os materiais por um dia e conta como foi e os ganhos coletivos e individuais de um gesto simples que pode ser uma das diferenças entre o ser humano existir ou não daqui a dez mil anos.

Cruzeiro do Sul, 03/08/2008





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Tesouros do Lixo - Parte II

Em uma manhã, repórter ajuda a recolher 60 quilos de materiais

O dia ainda estava escuro quando acordei naquela quarta-feira. Mas foi só sair para a rua e ver como centenas de pessoas têm isso como cotidiano. Ao chegar no depósito de Fabricio Muczynski, 23 anos, integrante da Cooperativa de Reciclagem de Sorocaba (Coreso), no Jardim Santa Cláudia, o sol já tinha nascido, a zona norte da cidade fervilhava e dentro do terreno que é cedido por um dos vizinhos, além dos materiais coletados, nos esperam Lohão e Pipoca, os dois cães de Fabricio.

O catador logo chega e nos mostra seu canto, contando um pouco da sua história. Dona Régis, mãe de Fabricio, foi a primeira a ver na coleta de materiais recicláveis uma alternativa para geração de renda. Foi acompanhando-a que ele começou a ver no lixo dos outros, um modo de subsistência. De catador individual para cooperado no entanto, há uma grande diferença. Ele mora com os pais e com o dinheiro da coleta já conseguiu mobiliar a casa, comprar um terreno e sente-se orgulhoso do trabalho que realiza.

No dia 8 de agosto de 2002, comecei como cooperado, ganhei um carrinho da minha mãe. Antes disso eu juntava reciclável para uma escola, depois disso comecei a revender para um ferro velho, contou. Fabricio juntava o material num terreno para revender individualmente num ferro velho, mas o dono do terreno queria lhe cobrar um aluguel muito caro. Ai um comerciante do bairro cedeu esse terreno para depósito.

Em troca, Fabricio precisa manter o terreno sempre limpo, sem água parada, e de forma alguma a presença de ratos ou baratas. Como o terreno é grande, além dos materiais, que não ficam mais que uma semana no depósito, ainda tem espaço para os dois cães, algumas galinhas, bananeiras e outras árvores frutíferas. Apesar da presença dos cães, latinhos de alumínio e outros materiais mais nobres, ele prefere guardar em lugar mais seguro. Todo o material recolhido durante a semana é levado pelo caminhão da Coreso até um dos núcleos da cooperativa onde o material é pesado e unificado, com o acompanhamento de Fabricio.

Cada dia da semana o rapaz percorre rotas diferentes. Os moradores, já acostumados, guardam o material para entregar para o moço do uniforme verde. Depois de conhecer todo o terreno, recolher algumas sacolas com recicláveis que vizinhos jogam pela cerca e fechar alguns bags (aqueles sacos enormes onde o material é ensacado para ser levado pelo caminhão) do dia anterior, é hora de começar a coleta.

Para isso, eu e Fabricio usamos lusas, boné e o colete identificador, que também protege a roupa. Eu ainda tenho uma camiseta generosa de protetor solar fator 60 nos braços e rosto. Mas sei que os catadores não podem dar-se a esse luxo. O protetor mais barato com essa proteção custa 40 reais. O jeito então é colocar camisetas de mangas longas e boné, como Fabricio.

Cruzeiro do Sul, 03/08/2008





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Tesouros do Lixo – Parte III

Pernas pra que te quero

No início, vamos nos acostumando um com a presença do outro, continuando lentamente. Sinto o peso do carrinho vazio, uma criança entrega o material que a mãe separou no quintal, depois mais uma casa, e outra. É preciso driblar os carros que vêm na nossa direção, mas quando eles vêm por trás dá mais medo.

Chegamos numa construção. Fabricio cumprimenta o pedreiro. Entramos pra pegar sacos de cimento e cal vazios. Logo, meu lindo e novo uniforme verde fica cinza. E continuamos.

Para sossegar meu coração, logo saímos de ruas movimentadas e vamos para a primeira das duas ruas principais do mesmo bairro em que mora, que o catador passa toda quarta-feira.

A rua é descida, são poucas casas cadastradas, mas naquele dia, muitos moradores que estavam na frente das casas aproveitaram para fazer sua colaboração. Muitos queriam saber que dia da semana Fabricio passava, outros prometeram sempre guardar material.

Os que saem cedo para o trabalho deixam o reciclável separado do lixo comum.

Em algumas casas batemos palmas, e o catador troca com o morador um saco preto vazio por um cheio que, descubro depois, é a maneira mais fácil de coletar. Na hora de tirar do carrinho, o material solto dá um trabalhão. Os conhecidos dele me olham desconfiados. Outros são generosos. Alguns perguntam se sou nova na coleta. Sou (pois não sou mesmo?). Ela tá aprendendo, ele responde pra encerrar a conversa. Fabricio não sabia o quanto estava sendo certo ao responder daquele jeito. Aprendi mais naquele dia do que em muitas situações que exigiram conhecimento.

A lição mais dura, no entanto, foi em frente a uma casa, onde a lixeira exibiu um frasco vazio de amaciante (que descobri depois ser de material virgem, porque nunca passou por reciclagem antes, portanto, um dos mais valiosos). Já estava com o frasco na mão, quando uma senhora de dentro da casa gritou que ali não tinha nada pra gente, era só lixo. O volume e a rispidez de sua fala me deixaram aturdida.

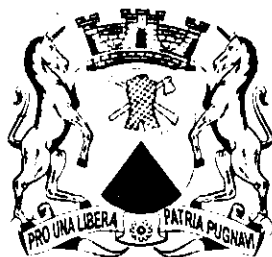
Coloquei o frasco no carrinho. Fabricio disse que eu devia ter deixado na lixeira. Nem por sonho, disse. Mas depois pensei, ele deve ter ouvido isso muitas vezes. E a reação da mulher deve-se ao fato de que muito catador (não cooperado, que fique claro) deve arrebentar o saco de lixo para retirar o que tem valor e depois joga o resto pelo chão.

A descida acabou e comeciei a pensar: E se precisar de banheiro, como faz?

Não faz. Ou então, temos que nos valer da compaixão de comerciantes ou moradores.

Cruzeiro do Sul, 03/08/2008





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Tesouros do Lixo – Parte IV

Pra subir toda reza ajuda

Alguem já disse que pra descer todo santo ajuda, não é mesmo? Aproveito a rua plana que liga as paralelas pra sentir o peso de novo do carrinho. Já está pesado, mas pior é o volume dos sacos de cimento e cal. No final da viagem contamos mais de 50 sacos.

O sol começa a castigar. Tomo uns golinhos de água, com medo de precisar de banheiro.

E a subida começa. Eu e Fabricio nos revezamos na direção do carrinho. Enquanto ele puxa, eu me abaixo inúmeras vezes para juntar material de propaganda política, que já emporcalha a rua. Enquanto eu puxo o carrinho, ele combina com alguns moradores de passar outros dias.

De repente o caminhão de lixo nos ultrapassa. Danou-se - penso - vão pegar tudo o que é nosso. Em vez disso, os moços jogam em nossa direção algumas vasilhas que vão, por engano, no caminhão. Foi engraçado, uma chuva de garrafas PET em nossa direção e nós correndo atrás que nem criança pegando bala de Papai Noel. Teve até latinha de refrigerante arremessada.

A brincadeira durou pouco e voltamos para o batente. Em frente a uma casa, uma moradora chama Fabricio de lado. Distancio-me com o carrinho e depois entendo o motivo: ela juntou um sacola de roupas, muito boas por sinal, para o rapaz. E embora não seja a regra, ele diz, meio envergonhado, que às vezes acontece. Mal sabe ele que seis netos da minha mãe usaram todas as mesmas roupas, até que começaram a rasgar todas no joelho e não dava mais pra passar pra frente.

E por falar em joelho, os meus começaram a pedir socorro, mais por culpa do meu próprio peso do que pelo peso do carrinho, eu sei, mas quando a mulher perguntou se a gente levava portas também, quase desmaiei.

E lá vamos nós arrumar aquela porta de ferro e vidro em cima de tudo. Da porta em diante até chegar de novo numa rua plana eu fui de poucas palavras, não porque quisesse, mas para economizar fôlego. Em alguns momentos puxamos o carrinho juntos.

Ao encontrar com outro catador, Fabricio brinca que está adiantado porque teve ajuda.

Fico orgulhosa, mesmo sabendo que era mentira. Menos de duas horas depois estávamos de novo do terreno. Percorremos pouco mais de 3 quilômetros e, pelos cálculos de Fabricio, o carrinho tinha 60 quilos quando retornamos. Eu juro que parecia mais. Então, a segunda fase começava.

Cruzeiro do Sul, 03/08/2008





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Tesouros do Lixo - Parte V

A hora da separação

Depois de voltar com o carrinho cheio, a rotina do catador é separar o material ali mesmo, coisa que também é feita nos núcleos da cooperativa, quando a coleta é feita com bags e o apoio de caminhões que, infelizmente, são poucos.

Agora é hora de, além de tudo, colocar máscaras. No momento de abrir os sacos e jogar o conteúdo na bancada para separar por tipo de material temos muitas surpresas, boas e más.

Como caixinha de leite fede quando a gente não passa uma água, Meu Deus!, e as luvas, que já estavam meio gosmentas, ficam pior. Mas basicamente foram as únicas surpresas desagradáveis, além dos potes de margarina também engordurados.

Apesar da minha inexperiência, até que trabalhamos rápido, demoramos menos de uma hora para separar tudo. Ao redor da bancada, os bags ficam pendurados no forro da pequena cobertura ou espalhados pelo chão. Descobri com Fabrício que seria preciso mais de 22 bags para separar os diferentes tipos de plástico. Só a garrafa de refrigerante tem 3 tipos: a tampa, o rótulo e o casco. E por aí vai.

Ele separa os pets transparentes dos verdes, os plásticos leitosos (como os do amaciante), os coloridos, os brancos e outros tantos, além de papelão, latas diversas, papel, e outros materiais. O material mais raro que Fabrício encontra, além das latinhas, é o papel branco, aquele de escritório, provavelmente pelo tipo de rua, estritamente residencial, que percorremos. Algumas coisas vão para o lixo: restos de tecido, que não são recicláveis, palito de sorvete, cds e até prendedores de roupa de madeira (encontramos 4). Mas o catador conta que no começo chegou a encontrar até fralda misturada com o material. Fabrício também recolhe óleo de cozinha usado. Muito pouco, porque as pessoas costumam fazer sabão, ele explica.

Cruzeiro do Sul, 03/08/2008





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Tesouros do Lixo - Parte VI

Começar de novo

O estômago começa a roncar, terminamos apenas uma etapa do dia. Fabricio limpa a bancada para a próxima leva de material. Contamos os sacos de cimento e cal por curiosidade minha. Leio um convite de aniversário que estava fechado ainda e separo dois brinquedos de plástico. Tudo bem, eram recicláveis, melhor isso que o aterro, mas ficariam melhor ainda nas mãos de uma criança. Levo os brinquedos pra casa.

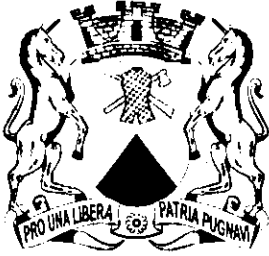
Fabricio se entusiasma ao falar da importância do seu trabalho para a natureza e para a economia do aterro, prestes a esgotar sua capacidade. Dona Régis aparece no terreno e nos convida para o almoço, a mim e a Naiçara Garbin, que registrou discretamente nossa caminhada. Fica pra uma próxima, dissemos.

Despedi-me de Fabricio que teria uma pequena pausa para o almoço e começaria tudo de novo em outras ruas. Cheguei em casa louca por um banho, o pó de cimento coçando. Tomci litros de água e depois de almoçar, desmaiei de sono e cansaço. Sonhei que Fabricio era disputado por Universidades para proferir palestras, onde contava como se fosse um arqueólogo, sobre o início da recuperação da Terra, de como a salvação começou no lixo.

Acordei com o telefone tocando. Era Naiçara. Então eu tive certeza. Não foi sonho. Eu realmente tinha experimentado como era salvar o planeta.

Cruzeiro do Sul, 03/08/2008





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Tesouros do Lixo – Parte VII

Começar de novo

O estômago começa a roncar, terminamos apenas uma etapa do dia. Fabrício limpa a bancada para a próxima leva de material. Contamos os sacos de cimento e cal por curiosidade minha. Leio um convite de aniversário que estava fechado ainda e separo dois brinquedos de plástico. Tudo bem, eram recicláveis, melhor isso que o aterro, mas ficariam melhor ainda nas mãos de uma criança. Levo os brinquedos pra casa.

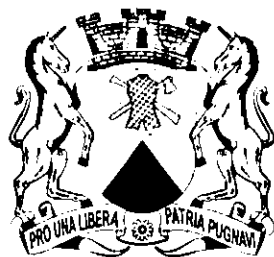
Fabrício se entusiasma ao falar da importância do seu trabalho para a natureza e para a economia do aterro, prestes a esgotar sua capacidade. Dona Régis aparece no terreno e nos convida para o almoço, a mim e a Naiçara Garbin, que registrou discretamente nossa caminhada. Fica pra uma próxima, dissemos.

Despedi-me de Fabrício que teria uma pequena pausa para o almoço e começaria tudo de novo em outras ruas. Cheguei em casa louca por um banho, o pó de cimento coçando. Tomei litros de água e depois de almoçar, desmaiei de sono e cansaço. Sonhei que Fabrício era disputado por Universidades para proferir palestras, onde contava como se fosse um arqueólogo, sobre o início da recuperação da Terra, de como a salvação começou no lixo.

Acordei com o telefone tocando. Era Naiçara. Então eu tive certeza. Não foi sonho. Eu realmente tinha experimentado como era salvar o planeta.

Cruzeiro do Sul, 03/08/2008





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Tesouros do Lixo - Parte VIII

Veja como o material que você separa pode ajudar a preservar a natureza

Material	Quantidade em quilos	Economia na natureza
Papel	1.000	17 árvores
Plásticos	1.000	130 litros de petróleo
Alumínios	1.000	5.000 quilos de bauxita
Vidros	1.000	1.200 quilos de matéria prima (1)

(1) Matéria-prima do vidro - areia (58%), barrilha (19%), calcário (17%) e feldspato (6%)

Balanco ecológico da Coreso no primeiro semestre de 2008

Material coletado	Toneladas	Total da cooperativa	Média por catador
Papéis	993,22	16.885 árvores	132 árvores
Plásticos	205,43	28.706 litros de petróleo (1)	209 litros de petróleo (1)
Alumínios	6,07	30.350 quilos de bauxita	237 quilos de bauxita
Vidros	54,71	65.652 quilos de matéria-prima (2)	513 quilos de matéria-prima (2)

(1) Em processo de confirmação

(2) Matéria-prima do vidro - areia (58%), barrilha (19%), calcário (17%) e feldspato (6%)

Balanco da Rede Cata-Vida no primeiro semestre de 2008

Material coletado	Toneladas	Rede Cata-Vida	Média por catador
Papéis	2.181,88	37.092 árvores	82 árvores
Plásticos	641,71	83.422 litros de petróleo (1)	185 litros de petróleo (1)
Alumínios	21,76	108.775 quilos de bauxita	241 quilos de bauxita
Vidros	198,27	237.919 quilos de matéria-prima (2)	528 quilos de matéria-prima (2)

(1) Em processo de confirmação

(2) Matéria-prima do vidro - areia (58%), barrilha (19%), calcário (17%) e feldspato (6%)

A Rede Cata-Vida é composta atualmente por 451 catadores cooperados de 12 municípios.

Fonte: Coares

Cruzeiro do Sul, 03/08/2008





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

UMA SOLUÇÃO PARA O LIXO

A Prefeitura está concluindo a licitação para o serviço de coleta e preparando a implantação de um novo aterro sanitário

A Prefeitura de Sorocaba está concluindo a licitação para o serviço de coleta e preparando a implantação de um novo aterro sanitário. O novo aterro sanitário será construído em uma área de 250 mil metros quadrados, localizada no bairro de São João, com capacidade para receber 1 milhão de toneladas de lixo por ano. O projeto prevê a construção de uma estação de transferência de lixo, com capacidade para receber 1 milhão de toneladas de lixo por ano, e a implantação de um sistema de coleta seletiva, com 10 mil pontos de coleta.

O novo aterro sanitário será construído em uma área de 250 mil metros quadrados, localizada no bairro de São João, com capacidade para receber 1 milhão de toneladas de lixo por ano. O projeto prevê a construção de uma estação de transferência de lixo, com capacidade para receber 1 milhão de toneladas de lixo por ano, e a implantação de um sistema de coleta seletiva, com 10 mil pontos de coleta.

O projeto prevê a construção de uma estação de transferência de lixo, com capacidade para receber 1 milhão de toneladas de lixo por ano, e a implantação de um sistema de coleta seletiva, com 10 mil pontos de coleta.



O aterro sanitário será construído em uma área de 250 mil metros quadrados, localizada no bairro de São João, com capacidade para receber 1 milhão de toneladas de lixo por ano.

A Prefeitura de Sorocaba está concluindo a licitação para o serviço de coleta e preparando a implantação de um novo aterro sanitário. O novo aterro sanitário será construído em uma área de 250 mil metros quadrados, localizada no bairro de São João, com capacidade para receber 1 milhão de toneladas de lixo por ano.

O projeto prevê a construção de uma estação de transferência de lixo, com capacidade para receber 1 milhão de toneladas de lixo por ano, e a implantação de um sistema de coleta seletiva, com 10 mil pontos de coleta.

Então, o projeto prevê a construção de uma estação de transferência de lixo, com capacidade para receber 1 milhão de toneladas de lixo por ano, e a implantação de um sistema de coleta seletiva, com 10 mil pontos de coleta.

A Prefeitura de Sorocaba está concluindo a licitação para o serviço de coleta e preparando a implantação de um novo aterro sanitário. O novo aterro sanitário será construído em uma área de 250 mil metros quadrados, localizada no bairro de São João, com capacidade para receber 1 milhão de toneladas de lixo por ano.

O projeto prevê a construção de uma estação de transferência de lixo, com capacidade para receber 1 milhão de toneladas de lixo por ano, e a implantação de um sistema de coleta seletiva, com 10 mil pontos de coleta.



O projeto prevê a construção de uma estação de transferência de lixo, com capacidade para receber 1 milhão de toneladas de lixo por ano, e a implantação de um sistema de coleta seletiva, com 10 mil pontos de coleta.

O projeto prevê a construção de uma estação de transferência de lixo, com capacidade para receber 1 milhão de toneladas de lixo por ano, e a implantação de um sistema de coleta seletiva, com 10 mil pontos de coleta.

Jornal do Município, 21/10/2005





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Coleta e reciclagem

O município vem adotando as providências previstas em lei para contratação de uma empresa de coleta de lixo. Trata-se de medida de grande alcance, inclusive pelo empenho da administração em conferir, às diferentes etapas do processo, a desejável transparência.

Em paralelo, tem o vereador Arnô Pereira (PT) defendido que, na definição do novo esquema, se resguarde a atuação dos catadores de materiais recicláveis, organizados em torno da Cooperativa de Reciclagem de Sorocaba (Coreso).

Os múltiplos aspectos positivos decorrentes da existência, em cada cidade, de um bom esquema de coleta seletiva precisam ser mais claramente entendidos e mais amplamente valorizados.

A civilização contemporânea tem se revelado produtora de uma quantidade extraordinariamente grande de lixo. O puro e simples descarte de resíduos, com o uso de procedimentos convencionais, como a disposição

destes em aterros sanitários, é cada vez mais inviável.

Os espaços reservados aos aterros são rapidamente preenchidos e o desperdício originado da ausência de reciclagem ameaça preciosos recursos naturais não renováveis.

A reciclagem, tal como tem sido desenvolvida em Sorocaba pela Coreso, reduz a carga de rejeitos suportada pelo aterro e propicia o reaproveitamento de materiais preciosos, como metais, plásticos, vidro, papéis e madeira, entre outros.

Além disso, tem garantido a um número expressivo de trabalhadores, por ela congregados, remuneração que lhes permite uma subsistência condigna. Em período mais recente, com o apoio recebido de órgãos federais, tem a Coreso se constituído em

referência na área em que atua e servido de modelo para a estruturação de organismos semelhantes em outros municípios brasileiros.

É importante, pois, que a intenção da Prefeitura Municipal,

de firmar um contrato de grande amplitude para a coleta do lixo, não venha a sacrificar esse experimento vitorioso, com a transferência, também da coleta seletiva, à contratada.

Nos vários anos em que vem atuando na cidade, a Coreso acu-

mulou um patrimônio valioso de experiências importantes sob o ponto de vista social, econômico e ambiental, além de promover um processo informal de educação do sorocabano para a reciclagem. Há que se cuidar para que nada disso se perca.

É importante que a intenção da Prefeitura Municipal, de firmar um contrato de grande amplitude para a coleta do lixo, não venha a sacrificar a experiência vitoriosa da Coreso

Cruzeiro do Sul, 20/03/2005





**CORESO
COOPERATIVA DE
RECICLAGEM DE SOROCABA**

BALANÇO ECOLÓGICO

PERÍODO: Agosto de 1999 a abril 2009



CONTRIBUIÇÃO DA CORESO PARA A ECONOMIA DOS RECURSOS NATURAIS		
MATERIAIS	Ton.	CORESO
PAPÉIS	9.187,59	156.189 ARVORES
PLÁSTICO DIVERSOS	2.716,90	353.197 Lts. de PETRÓLEO (*)
ALUMÍNIOS	55,65	278.250 Kgs. de BAUXITA
VIDROS	1.525,30	1.830.360 Kgs. De MATÉRIA-PRIMA (**)

(*) - EM PROCESSO DE CONFIRMAÇÃO

(**) - MATÉRIA PRIMA DO VIDRO - AREIA (50%) - BARRILHA (19%) - CALCÁRIO (17%) - FELDSPATO (6%).

REFERÊNCIA

MATERIAIS COMERCIALIZADOS	Ton.	%
PAPÉIS	9.187,59	60,16%
PLÁSTICO DIVERSOS	2.716,90	17,80%
ALUMÍNIOS	55,65	0,36%
METALIS	1.687,72	10,92%
VIDROS	1.525,30	9,99%
ÓLEO RESIDUAL DE FRITURA	114,50	0,75%
TOTAL	15.287,66	100,00%

MATERIAIS	Kg	ECONOMIA NA NATUREZA
PAPÉIS	1000	17 ARVORES
PLÁSTICO DIVERSOS	1000	130 Lts. de PETRÓLEO (*)
ALUMÍNIOS	1000	5.000 Kgs. DE BAUXITA
VIDROS	1000	1.200 Kgs. DE MATÉRIA-PRIMA (**)

Recebido em

29 de maio de 09


Secretaria

A Consultoria Jurídica e Comissões

s/s 02 / 06 / 09

Presidente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 196/2009

A autoria da presente proposição é da Vereador Izidio de Brito Correia.

Trata-se de Projeto que institui o PROGRAMA MUNICIPAL DE COLETA SELETIVA SOLIDÁRIA dos resíduos reutilizáveis e recicláveis domiciliares mediante a inclusão formal dos catadores e catadoras e dá outras providências.

A lei estabelece as seguintes definições: resíduos reutilizáveis e recicláveis: são os de residência ou qualquer outra atividade que gere resíduo com característica domiciliares, principalmente embalagens e outros materiais reaproveitáveis; óleos e gorduras vegetais: os provenientes de frituras e assados de alimentos; geradores residenciais ou assemelhados: são os responsáveis pelo resíduos de suas atividades e pelo atendimento das diretrizes deste programa; posto de entrega voluntária: equipamentos públicos, instituições públicas ou privadas, os resíduos serão disponibilizados às Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária; Núcleos Intermediários: galpão e equipamentos disponibilizados aos Grupos de Coleta; Central de Armazenamento e Comercialização: galpão disponibilizado pelo Poder Público e utilizado para carga e descarga e armazenamento; Cooperativas ou Associação de Coleta Seletiva Solidária: grupos autogestionário, organizados em Grupos de Coleta Seletiva Solidária; Catadores e Catadoras informais e não organizados: sobreviventes do recolhimento desordenado do resíduo reutilizável e reciclável (Art. 1º); Capítulo 1, Dos Princípios Fundamentais:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

esta Lei estabelece as diretrizes municipais para a universalização do acesso ao serviço público de coleta seletiva dos resíduos: priorização das ações coletivas geradoras de ocupação e renda; compromisso com ações alternadoras, face os resíduos que geram os municípios; incentivo a solidariedade dos municípios e suas instituições sociais com a ação de associações autogestionárias; reconhecimento das associações e cooperativas autogestionárias como agentes ambientais da limpeza urbana, prestadoras de serviço de coleta de resíduos; desenvolvimento de ação e apoio social, conforme Artigos 161 e 162 (Art. 2º); responsabilidade dos geradores de resíduos domiciliares (Art. 3º); Capítulo 2, Da prestação do Serviço Público de Coleta Seletiva: será prestado por Cooperativas e Associações autogestionária de catadores. Responsabilidade das Cooperativas e Associações; organizarão a coleta nos geradores domiciliares; bem como efetuarão o armazenamento dos resíduos e sua comercialização; o serviço de coleta realizado atendido pela coleta convencional será remunerado pelo Poder Público Municipal (Art. 4º); responsabilidade da Administração com o Programa: cessão de uso da rede de Postos de Entrega Voluntária, Núcleos Intermediários de Coleta e Centrais de Armazenamento e Comercialização; caminhão; prensa; balança digital, elevador de fardos; computador com impressora, mesas para seleção de materiais, bags e big bags, IPI,s necessários, fogão, geladeiras e mesas para refeitório. Estabelecimento de mecanismos para controle e monitoramento das atividades remuneradas de coleta e informação ambiental (Art. 5º); responsabilidade da Administração de inibir praticas não admitidas (Art. 6º); Capítulo 3, Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária dos Resíduos Reutilizáveis e Recicláveis Domiciliares: visará a universalização de seu alcance, necessário ao atendimento de todos os roteiros; setorização da coleta seletiva; dimensionamento das metas; participação de entidades socioambientais; o planejamento do serviço definirá metas incrementais: para contrato com cooperativas e associações; para implementação de Postos de Entrega, Núcleos, Centrais de Armazenamento e Comercialização. O planejamento definirá as

46
w



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

ações inibidoras (Art. 7º); O Planejamento e Controle do Programa serão de responsabilidade da instância de gestão (Art. 8º); Capítulo 4, Dos Aspectos Econômicos e Sociais: Os contratos estabelecidos com as Cooperativas e Associações, para prestação do serviço público, deverão prever os seguintes aspectos: remuneração por tonelada coletada, controle contínuo das quantidades coletadas; trabalhos de informação ambiental; obrigatoriedade dos cooperados ou associados a matricular seus filhos na escola, e efetuar o controle de vacinação dos mesmos; proibição de contratação da coleta por terceiros, bem como compra de materiais coletados por terceiros; a contratação com dispensa de licitação (Art. 9º); fica instituído o FMUCS – Fundo Municipal para Universalização da Coleta Seletiva: 100 % do custo mensal das toneladas de resíduos, não recolhido pela coleta convencional; 100 % dos resíduos que deixaram de serem aterrados; 3% do valor pago às empresas contratadas para a coleta e destinação do lixo urbano no aterro sanitário (Art. 10); responsabilidades das Cooperativas e Associações: inclusão dos catadores informais; educação continuada de seus integrantes e sua capacitação econômica nos aspectos sociais e econômicos. Essa responsabilidade será monitorada pelo Núcleo de Gestão (Art. 11); As Associações e Cooperativas serão apoiadas pelo conjunto dos órgãos da administração pública municipal (Art. 12). Capítulo 5, dos Aspectos Técnicos: o Programa será implantado e operado conforme as normas e regulamentos técnicos. O setor de Vigilância Sanitária capacitará os operadores do Programa. Os contratos com as Associações e Cooperativas estabelecerão a obrigatoriedade de existência de assessoria técnica de entidades socioambientais ou universidades (Art. 13); As Cooperativas e Associações, sob pena de rescisão do contrato, deverão orientar seus cooperados ou associados quanto a proibição de: uso de procedimentos destrutivos dos dispositivos acondicionadores; sujar as vias públicas (Art. 14) Capítulo 6, Da Participação de Órgãos e Agentes Municipais do Controle: O Programa será gerido pelo Núcleo Permanente de Gestão Integrada de Resíduos. Será regulamentado e implantado



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

por decreto do executivo. Estará garantida a plena participação das Cooperativas ou Associações. O Núcleo deverá promover seminários semestrais (Art. 15); Capítulo 06; Capítulo 7, Disposições Gerais: regulamenta o alvará de licenciamento dos estabelecimentos dedicados ao manejo de sucatas, ferros velhos e aparas diversas (Art. 16); a Administração deverá implantar, em cada uma das suas instalações, procedimentos de coleta seletiva de resíduos. Os órgãos públicos deverão indicar, do seu quadro efetivo, em cada uma de suas instalações, os funcionários responsáveis pela eficiência do procedimento de coleta seletiva. O Núcleo promoverá reuniões centralizadas de orientação à implantação dos procedimentos nos órgãos públicos, e destes receberá relatórios semestrais (Art. 17); a adoção dos princípios fundamentais anunciados, não elimina a possibilidade do desenvolvimento de ações específicas de instituições privadas (Art. 18); Capítulo 8, Fiscalização e sanções administrativas: Cabe aos órgãos de fiscalização do Município, o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e aplicação de sanções (Art. 19); os órgãos de fiscalização devem orientar , inspecionar, vistoriar veículos (Art. 20); considera infração administrativa a ação que viole as disposições desta Lei (Art. 21); por transgressão a Lei, considera-se infratores: o proprietário ou locatários que estiver na posse do imóvel; condutor e proprietário do veículo transportador; dirigente legal da empresa transportadora; o proprietário, o operador ou técnico da instalação da empresa receptora de resíduos (Art. 22); considera-se reincidência o cometimento de infração a Lei, dentro do prazo de doze meses após a aplicação da penalidade (Art. 23); se os efeitos da infração forem sanados pelo Poder Público, o infrator ressarcirá os custos incorridos (Art. 24); Seção I, Penalidades: o infrator está sujeito as seguintes penalidades: multa, suspensão do exercício da atividade por até 90 dias, interdição do exercício de atividade, perda de bens (Art. 25); a pena de multa será em conformidade do Anexo dessa Lei, sem prejuízo de sanções administrativas; no caso de reincidência a pena de multa será em dobro; a base de cálculo terá como referência o Salário Mínimo



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

(Art. 26); hipóteses de suspensão do exercício de atividade por até 90 dias (Art. 27); aplicada a pena de suspensão, houver o cometimento de outra infração, será aplicada a pena de cassação do alvará de funcionamento ou interdição do exercício de atividade, o qual perdurará por no mínimo 10 anos (Art. 28); estabelece a pena de perda de bens (Art. 29); Seção II, Procedimentos Administrativos: requisitos dos autos de infração (Art. 30); notificação do infrator (Art. 31); decorrido o prazo de defesa, o Auto de Infração será enviado à autoridade superior, que poderá confirmá-lo e aplicar as penalidades nele previstas, ou para rejeitá-lo (Art. 32) da decisão administrativa, não caberá recurso, podendo no entanto, ser anulada no caso de ofensa ao direito de defesa ou outro vício grave (Art. 33); Seção III, Medidas Preventivas: caso a atividade infracional não cessar, ou houver receio que venha a ser retomada: suspensão do exercício de atividade, apreensão de bens (Art. 34); Capítulo VIII, Disposições Finais: vigência da Lei, revogação das disposições em contrário (Art. 35).

Nota-se que a Coleta Seletiva nos termos da proposição, possibilita benefícios sociais, econômicos e ambientais.

No entanto, apesar das intenções dignas de apreço, se verifica que o PL está sob o manto da inconstitucionalidade formal, pois institui o Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária, **estabelecendo como será a implantação de forma pormenorizada, impondo a administração a disponibilização de recursos e pessoal; adentrando a competência privativa da Administração Municipal.**

Leciona Hely Lopes Meirelles:

"A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, em toda sua plenitude, à direção do prefeito, sem



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade”.

Diz mais o autor citado:

“Na qualidade de administrador-chefe do Município, as atribuições do Prefeito concentram-se em três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto dispõe de poderes correspondentes ao comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura”

Nosso direito positivo estabelece ser de competência privativa (exclusiva) do Chefe do Executivo, nas respectivas esferas de governo a organização e o funcionamento da administração. Nessa linha de entendimento encontramos na LOM:

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

I-

VIII- dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei .

No mesmo diapasão diz a CF, que face ao princípio da simetria aplica-se também aos Municípios:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

Art. 84. *Compete privativamente ao Presidente da República :*

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Recentemente o Tribunal de Justiça de São Paulo, no Julgamento das Ações Direta de Inconstitucionalidade nºs 164.116-0/7-00, julgamento datado em 10.12.2008; 161.128-0/0-00, julgamento datado em 23.07.2008, tais ações tinham como objeto a impugnação de Leis Municipais, que instituíam a Coleta Seletiva de Lixo, concluindo pela Inconstitucionalidade formal, face ao vício de iniciativa, por ser a matéria de competência legiferante exclusiva do Chefe do Executivo.

Salientamos que foi instituído no Município de Sorocaba, pela Lei nº 5.192/1.996, de autoria do Edil Gabriel César Bitencourt, A Coleta Seletiva de Lixo, sendo que dispôs que toda a implantação e definição caberia a Administração Municipal, não incorrendo portanto em vício de iniciativa, por adentrar na esfera de competência do Poder Executivo.

O Prefeito Municipal regulamentou a aludida Lei, pelo decreto nº 10.045/96, dispondo como seria feita a coleta, critérios e formas de fiscalização e comercialização. **Verifica-se a inconstitucionalidade desse PL, pois impossibilita ao Poder Executivo, a discricionariedade em funções administrativas.**

Concluimos pela existência de **inconstitucionalidade formal, face ao vício de iniciativa**, sendo que a matéria que versa o PL em exame é de competência exclusiva do Prefeito Municipal. Tal



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

entendimento se depreende ainda, do Art. 2º, da CF, onde dispõe ser um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, a independência e harmonia entre os Poderes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 22 de junho de 2.009.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Consultora Jurídica



PESQUISA GERAL

LEI Nº 5192, de 02 de setembro de 1 996.

INSTITUI A COLETA SELETIVA DE LIXO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA
Projeto de Lei nº 120/96 - autoria Vereador Gabriel César Bitencourt

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Sorocaba a Coleta Seletiva de Lixo.

Artigo 2º - A forma com que a coleta será efetuada, será definida pelos setores competentes da municipalidade no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, da data de publicação desta lei.

Parágrafo Único - O perfil do programa de Coleta Seletiva de Lixo de que trata o presente artigo, poderá contemplar a coleta "porta a porta", a colocação de Postos de Entrega Voluntária recipientes capazes de receber o material reciclável (vidro, plástico, lata, etc.) e orgânico, em compartimentos diferenciados e identificados por cores, ou mesmo um sistema misto.

Artigo 3º - As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias consignadas se necessário.

Artigo 4º - Ficam revogadas as Leis nº 4.942/95 e nº 5.006/95.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 02 de setembro de 1 996, 343º da fundação de Sorocaba.

PAULO FRANCISCO MENDES
Prefeito Municipal

PESQUISA GERAL 

DECRETO Nº 10.045, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1996.

REGULAMENTA A LEI Nº 5.192/96 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PAULO FRANCISCO MENDES, Prefeito do Município de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, DECRETA:

Art. 1º - Entende-se por Coleta Seletiva de Lixo o recolhimento de materiais domiciliares recicláveis, separados para o futuro reprocessamento, tais como: metais, papéis, plásticos e vidros.

Parágrafo Único - A Coleta Seletiva de Lixo não implicará em nenhuma alteração na coleta regular de lixo existente no Município.

Art. 2º - A Coleta Seletiva de Lixo será feita porta-a-porta ou por Posto de Entrega Voluntária (PEVS), respeitando os padrões cromáticos internacionalmente aceitos, a serem instalados nos locais a critério da Administração Municipal.

Art. 3º - A Coleta Seletiva de Lixo será fiscalizada pelo Poder Público, a quem caberá estabelecer:

- a) os critérios da execução e operação do sistema;
- b) os locais onde serão efetuadas a coleta porta-a-porta;
- c) a destinação dos materiais recolhidos, através de comprovação de comercialização;
- d) destinação dos materiais remanescentes;
- e) a observância dos aspectos ambientais;
- f) dimensões e cores dos PEVS;
- g) itinerário, dia e horário da coleta seletiva;
- h) tipo do veículo a ser usado, sua pintura e logomarca;
- i) os equipamentos, pessoal necessário à coleta, bem como seleção, armazenamento e destinação final.

Art. 4º - Poderão recolher, separar e comercializar o material coletado:

- a) a Prefeitura Municipal diretamente ou indiretamente observadas as prescrições legais;
- b) Empresas privadas devidamente cadastradas;
- c) Entidades assistenciais ou comunitárias declaradas de utilidade pública.

Art. 5º - As empresas privadas só serão autorizadas a executar a Coleta Seletiva de Lixo, mediante comprovação de:

- a) inscrição municipal;
- b) quitação de tributos municipais;
- c) equipamentos adequados às normas técnicas;
- d) desenvolvimento da educação ambiental.

Parágrafo Único - As entidades assistenciais ou comunitárias autorizadas observarão o disposto nas alíneas "c" e "d" do "caput".

Art. 6º - As empresas coletoras são as responsáveis por quaisquer danos ocasionados ao patrimônio público ou privado, em razão da execução da Coleta Seletiva de Lixo.

Art. 7º - Logo após a execução da Coleta Seletiva de Lixo, o responsável pela mesma, deverá efetuar a limpeza no local.

Art. 8º - Todas as empresas autônomas coletoras de material reciclável deverão se enquadrar nos dispositivos deste Decreto no prazo máximo de 180(cento e oitenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 9º - Será criada uma comissão e designados os seus membros, nos termos do artigo 79, inciso II, letra "c" da Lei Orgânica do Município para acompanhamento e avaliação do programa da Coleta Seletiva de Lixo.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução deste Decreto, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 03 de dezembro de 1996, 343º da Fundação de Sorocaba.

PAULO FRANCISCO MENDES
Prefeito Municipal

VICENTE DE OLIVEIRA ROSA
Secretário dos Negócios Jurídicos

GERSON NASCIMENTO
Secretário de Serviços Públicos

JOÃO DIAS DE SOUZA FILHO
Assessor Técnico
Divisão de Comunicação e Arquivo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 164.116-0/7-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA sendo requeridos PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCHAS E OUTRA:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO VALLIM BELLOCCHI (Presidente), LUIZ TÂMBARA, RUY CAMILO, MARCO CÉSAR, MUNHOZ SOARES, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, VIANA SANTOS, ALOÍSIO DE TOLEDO CESAR, DEBATIN CARDOSO, PAULO TRAVAIN, PENTEADO NAVARRO, IVAN SARTORI (com Declaração de Voto Parcialmente Vencido), PALMA BISSON, ARMANDO TOLEDO, A. C. MATHIAS COLTRO, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, MAURÍCIO VIDIGAL, EROS PICELI, REIS KUNTZ, BORIS KAUFFMANN, WALTER SWENSSON, ARTUR MARQUES E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.


ROBERTO VALLIM BELLOCCHI
Presidente


MAURICIO FERREIRA LEITE
Relator



5x

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

VOTO N° : 18016
ADIN.N° : 164.116-0/7-00
COMARCA: SÃO PAULO
RECTE. : PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
RECDO. : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCHAS E OUTRO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Art. 2º da Lei Complementar n. 646/2004, de Conchas – Dispositivo, de iniciativa parlamentar, que concede prazo ao Executivo para regulamentação e implantação da coleta seletiva de lixo e, ainda, estabelece redução de até 50% nos valores da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares aos contribuintes que aderissem voluntariamente durante o prazo de implantação do programa – Impossibilidade – Dupla inconstitucionalidade – Norma tributária benéfica – Diminuição da receita do Município – Atribuição exclusiva do Prefeito Municipal – Função legislativa da Câmara dos Vereadores possui caráter genérico e abstrato – Ofensa ao princípio de separação de poderes – Afronta, outrossim, aos princípios da isonomia tributária e da razoabilidade – Ausência de fundamento razoável para a diferenciação – Diferenciação indevida entre contribuintes – Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do dispositivo

Trata-se de ação proposta pelo Exmo. Procurador Geral de Justiça, pela qual pretende a declaração de inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Complementar n. 646/2004 de Conchas, que concede prazo ao Executivo para regulamentação e implantação da coleta seletiva de lixo e, ainda, estabelece redução de até 50% nos valores da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares aos contribuintes que aderissem voluntariamente durante o prazo de implantação do programa.

Sustenta a ocorrência de violação ao princípio da separação de poderes, previsto no art. 5º da Constituição Estadual, por cuidar de concessão de benefício fiscal, devendo a lei se cercar de requisitos mínimos que indiquem grupos ou classes de pessoas beneficiadas e hipóteses abrangidas, não de maneira genérica como foi feita.

Afirma haver exigência constitucional expressa de que tal lei seja específica (art. 163, § 6º, CE), o que significa dizer que deve o diploma tratar exclusivamente da matéria, definindo elementos concretos e objetivos.

Fala também em ofensa ao princípio da isonomia tributária, art. 163, II, da CE, visto que somente é possível a diferenciação quando constatar-se um fator de discrimen que a ela dê razoabilidade, havendo, no caso, uma discriminação indevida, que pode beneficiar tanto contribuintes de alto padrão econômico e regiões nobres da cidade quanto os de menor poder aquisitivo.

Acredita que o ato normativo impugnado viola, ainda, o princípio da moralidade administrativa, previsto no art. 111 da CE, posto que o Poder Público simplesmente abdica da obtenção de receita legítima, decorrente da coleta seletiva do lixo, sem qualquer fundamento concreto.



58

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

2

Menciona, por fim, violação ao princípio da razoabilidade, descrito no mesmo artigo acima citado, porque a redução cria um ônus desnecessário para a Administração Pública.

A liminar pleiteada foi indeferida por decisão lançada à fl. 21.

O Procurador Geral do Estado, citado nos termos do artigo 90, § 2º da Constituição Estadual, deixou de se manifestar por entender ausente interesse (fls. 27-29).

Sobrevieram informações do Município de Conchas (fls. 36-51), pela procedência do feito, e da Câmara Municipal de Conchas (fls. 56-57), sustentando a constitucionalidade do dispositivo.

A d. Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 59-60, vem reiterar os argumentos expostos na inicial.

É o relatório.

A ação é de ser julgada procedente.

O dispositivo acimado de inconstitucional, artigo 2º da Lei Complementar n. 646/2004, assim dispõe:

“Artigo 2º - Dentro de 06 (seis) meses o Poder Executivo regulamentará e em igual prazo subsequente deverá implantar a coleta seletiva de lixo no município, estabelecendo redução de até 505 (cinquenta por cento) nos valores das taxas devidas para os contribuintes que aderirem ao programa voluntariamente durante o seu prazo de implantação”.

Em primeiro lugar, é sabido que em matéria tributária inexistiu óbice à iniciativa parlamentar, não fazendo, tanto a Constituição Federal como a Estadual, qualquer menção a uma suposta exclusividade do Executivo para tal assunto.

Entretanto, o caso dos autos denota uma particularidade.

Conquanto a matéria legislada seja, de fato, tributária, ela traz em seu bojo uma redução de receita, com a concessão de isenção parcial à taxa de resíduos sólidos, dirigida àqueles que aderissem voluntariamente ao programa municipal de coleta seletiva de lixo.

Cuida-se, assim, especificamente, de lei tributária benéfica, que, nos dizeres de Roque Antonio Carrazza, em seu Curso de Direito Constitucional Tributário, 21ª edição, pág. 301, são conceituadas como aquelas que “... quando aplicadas, acarretam diminuição da receita (leis que concedem isenções tributárias, que parcelam débitos fiscais, que aumentam prazos para o normal recolhimento de tributos etc)”.

Esta particular norma tributária, por restringir a receita prevista em lei orçamentária, somente poderá ser originária de projeto de lei de iniciativa do Executivo, sob pena de o Legislativo vir a atingir atuação que se entende ser exclusiva



59

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

3

da Administração, que é a de prover situações concretas para as quais já contava com o orçamento previsto anteriormente.

Neste mesmo sentido, diversos outros julgados deste Órgão Especial, podendo ser mencionadas as Adins de nº 72.174-0 e de nº 128.160-0.

Com efeito, não há como se negar que a diminuição de receita equivale, para fins de processo legislativo frise-se, a um aumento de despesa, situação que ensejaria a observância das diretrizes orçamentárias estampadas no artigo 174, "caput" e §§ 2º e 6º da Constituição Estadual, que além de preconizar a iniciativa do Poder Executivo, exige a inclusão das alterações na legislação tributária e acompanhamento de demonstrativos dos efeitos decorrentes dos benefícios concedidos a qualquer ordem.

Não há, também, se falar que a lei aprovada possua mero caráter autorizativo, porquanto em seu bojo inexistente espaço para discricionariedade do administrador, responsável pela cobrança dos tributos, havendo, ainda, a determinação expressa ao Poder Executivo para que regulamente e implante a referida coleta seletiva, naqueles termos.

Independente também é a circunstância, trazida pela Câmara Municipal, de que, embora em vigência a lei desde 2004, ainda não ocorreu a implantação do serviço na cidade.

Ademais, toda a política de desenvolvimento urbano deve ser executada pelo Poder Público municipal, parte que possui visão global sobre toda a organização administrativa da cidade.

Um dos motivos, senão o principal deles, para essa designação de competência privativa é o próprio planejamento em si, em sentido amplo, que é constituído de diversos atos executivos, como a contratação de técnicos, a realização de pesquisas, a previsão de problemas e a finalização das soluções.

Com a promulgação da legislação aqui guerreada, ocorreu a incorporação, pelo Legislativo, de atribuição que não lhe pertencia, de cunho eminentemente administrativo, qual seja, de condução das mudanças que seriam necessárias ao desenvolvimento urbano, criação de coleta seletiva de lixo, "in casu".

Dispôs a Câmara Municipal, dessa forma, especificamente, sobre um serviço público essencial, invadindo a esfera de organização do Município a ser conduzida pelo Executivo.

Mostra-se, assim, patente a inconstitucionalidade da norma atacada que, ao criar benefícios fiscais em detrimento da receita do Município, carrega a este as dificuldades financeiras que porventura surgirão, caracterizando interferência em matéria própria da atividade administrativa.

À evidência, tal disposição possui caráter de tentativa de impor obrigações a órgãos administrativos, o que não se coaduna com a função da Câmara dos Vereadores.



60

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

4

O exercício das funções executivas ordinárias não depende de qualquer autorização ou aprovação legislativa, seja geral ou especial, razão pela qual a Câmara do Município não pode direcionar a forma de cumprimento das atividades impostas ao chefe de Governo que, com o seu aparato de apoio, estará mais apto ao regramento de questões práticas que afetem a toda a população.

No nosso sistema político, a função legislativa atribuída à Câmara dos Vereadores tem caráter genérico e abstrato, restando as questões específicas aos cuidados do Poder Executivo.

Todo o problema é muito bem esclarecido por Hely Lopes Meirelles, em seu "Direito Municipal Brasileiro", 3ª edição, pág. 440, onde explica que *"de um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de exclusiva competência e atribuição Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial"*.

A legislação, na forma que foi apresentada, causou ingerência em atribuição exclusiva do Poder Executivo, ofendendo o princípio de separação dos poderes, peça imanente de nosso sistema de organização e direção das funções públicas, e que, dentre outras coisas, traduz forma de prevenção de arbitrariedades por um dos poderes.

Houve, concretamente, uma indevida usurpação, por um dos poderes, de atividade atribuída especificamente a outro, de nefasta consequência para a organização jurídica, como já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento, por seu Pleno, da AdIn n. 1.391-2, relator o Ministro Celso de Mello:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado."

Além desses fundamentos, referentes ao vício na iniciativa do projeto de lei, há também ofensa ao princípio da isonomia tributária insculpido no art. 163, II, da Constituição Estadual, que, ao mesmo tempo em que proíbe o tratamento diferenciado, permite, historicamente, em sua interpretação, o tratamento desigual de situações desiguais.

Entretanto, para se alcançar tal finalidade, mister haja uma relação de proporcionalidade entre essa e os meios empregados pelo legislador e, principalmente, um fundamento sério.

O que se vê no caso em exame é que nenhum fundamento existe para a diferenciação determinada, a não ser que alguns contribuintes sejam mais diligentes que os outros.



61

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

5

E o elemento 'tempo' contido no texto – adesão voluntária num determinado prazo – não é fator discriminante apto a ensejar a real aplicação da isonomia, conforme explica André Ramos Tavares, em seu Curso de Direito Constitucional, Ed. Saraiva, pág. 403: *“Em síntese, pode-se afirmar que o tempo é fator absolutamente neutro, que a todos colhe igualmente e, assim, inapto se mostra a desempenhar o papel de justo discrimen entre os seres humanos.”*

A regra normativa discriminatória que não traz razoabilidade em seu texto é, em verdade, abusiva, posto que cria tratamentos diferenciados a pessoas que se encontram em posições idênticas.

No caso dos autos, contribuintes que conseguirem se adequar à coleta seletiva antes dos outros serão beneficiados, em detrimento de outros que, eventualmente, tivesse a mesma intenção, mas, por motivos variados, não puderem aderir ao programa dentro do período estipulado.

Demonstrada está, pois, a violação ao princípio da isonomia tributária, bem como ao da razoabilidade, de observância obrigatória aos municípios, ante o disposto no artigo 144 da Constituição Estadual.

Assim, por todos motivos expostos é que, pelo meu voto, julgo procedente a presente ação direta, a fim de que seja reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Complementar n. 646, de 21 de janeiro de 2004, do Município de Conchas.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008


MAURÍCIO FERREIRA LEITE
Relator

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

14.856

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 164.116-0/7-00
Comarca SÃO PAULO
Órgão Julgador: Órgão Especial
Reqte: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
Reqdo: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCHAS E OUTRO

Relator

DECLARAÇÃO
DE
VOTO
PARCIALMENTE VENCIDO

Adota-se o relatório lançado nos autos.

Diverge-se, “data venia”, da Douta Maioria, tão-só no alusivo à parte da lei objurgada (646/04, do Município de Conchas) que concede benefício tributário (redução de 50% nos valores da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares) em prol de contribuintes aderentes voluntariamente ao programa de coleta seletiva de lixo.

É que inconcusso ser concorrente a iniciativa legislativa do Executivo e do Legislativo, em matéria tributária (arts. 61 da CF e 24 da CE), como vem o signatário se posicionando reiteradamente, embora vencido.

Portanto, apesar de cuidar-se, na espécie, de norma a prever isenção parcial de tributo, não se vislumbra o vício de iniciativa apontado na exordial, uma vez que não se está legislando sobre matéria orçamentária, ainda que por via reflexa, ou mesmo aumentando a despesa do Município.

Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Esse, aliás, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em hipóteses análogas:

“EMENTA: ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

orçamento do Estado” (ADI-MC 724/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.2001, p. 56);

“EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 553/00, do Estado do Amapá. Concessão de benefícios tributários. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de ofensa ao artigo 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal, pois as regras insertas nesse dispositivo se referem tão somente a Territórios Federais, não sendo de observância obrigatória por parte dos Estados-membros. Precedentes: ADIns nºs 352/DF e 2.304/RS. O inciso II do artigo 165 da Carta Magna, por aludir a normas relativas a diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que dizem respeito a direito tributário, como o são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedente: ADIn nº 724/RS. Medida liminar indeferida” (ADI-MC 2464/AP, Tribunal Pleno, Rel. Minª. Ellen Gracie, DJ 28.06.2002, p/ 88);

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE FIXA MULTA AOS ESTABELECIMENTOS QUE NÃO

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

INSTALAREM OU NÃO UTILIZAREM EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. PREVISÃO DE REDUÇÃO E ISENÇÃO DAS MULTAS EM SITUAÇÕES PRÉ-DEFINIDAS. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA NÃO LEGISLOU SOBRE ORÇAMENTO, MAS SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA CUJA ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA ENCONTRA-SE SUPERADA. MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE” (ADI 2659/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 06.02.2004, p. 22).

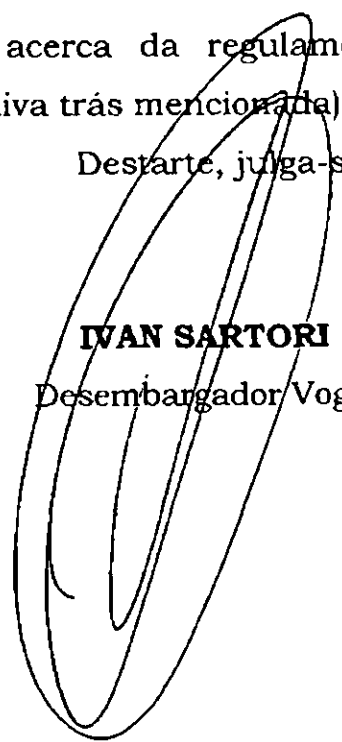
Ademais, ainda que se entendesse presente o caráter orçamentário do diploma, traz-se argumentação da Procuradoria Geral de Justiça, lançado na ADIN nº 136.716-0/5-00, colacionando ensinamento de Ricardo Lobo Torres: “(...) ‘a lei de diretrizes orçamentárias tem, como o próprio orçamento anual, natureza meramente formal’. Para o indigitado autor, ‘essa lei não vincula o Congresso Nacional quanto à elaboração da lei orçamentária, nem o obriga, se contiver disposições sobre alterações da lei tributária, a alterá-la efetivamente, nem o impede, no caso contrário, de instituir novas incidências fiscais, que isso significaria o retorno da reserva de iniciativa das leis que criam tributos ao Poder Executivo e constituiria com o princípio da anterioridade definido no art. 150, III. Não sendo lei material, não revoga

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

nem retira a eficácia das leis tributárias ou das que concedem incentivo' (Cf. O Orçamento na Constituição, Renovar, Rio de Janeiro, 1995, pp. 55/56)".

No tocante ao remanescente, encampa-se a motivação da Douta Relatoria (indevida imposição ao Executivo acerca da regulamentação e implantação da coleta seletiva trás mencionada).

Destarte, julga-se parcialmente procedente a ação.



IVAN SARTORI
Desembargador Vogal

11

64



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB N°



Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI n° 161.128-0/0-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA sendo requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JARBAS MAZZONI (Presidente), LUIZ TÂMBARA, RUY CAMILO, MUNHOZ SOARES, CANGUÇU DE ALMEIDA, CELSO LIMONGI, ALOÍSIO DE TOLEDO CÉSAR, PENTEADO NAVARRO, IVAN SARTORI, PALMA BISSON, RIBEIRO DOS SANTOS, ARMANDO TOLEDO, A.C. MATHIAS COLTRO, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, J. ROBERTO BEDRAN, REIS KUNTZ, GUERRIERI REZENDE, PAULO TRAVAIN, FRANCISCO MENIN, ADEMIR DE CARVALHO BENEDITO, RENATO NALINI E ARTUR MARQUES.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

J. Roberto Bedran

JARBAS MAZZONI
Presidente

J. Roberto Bedran

RENATO SARTORELLI
Relator

60

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Órgão Especial

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 161.128-0/0-00

REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA

REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA

EMENTA:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 4.514, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2008 QUE DISPÕE SOBRE A COLETA SELETIVA DO LIXO DOMICILIAR NO MUNICÍPIO DE CATANDUVA – ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – CRIAÇÃO DE DESPESAS NÃO PREVISTAS NO ORÇAMENTO – AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 25 E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – AÇÃO PROCEDENTE".

VOTO Nº 13.570



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Órgão Especial

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Catanduva em face da Lei Municipal nº 4.514, de 25 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a coleta seletiva do lixo domiciliar.

Alega o requerente, em resumo, que houve vício de iniciativa na elaboração do ato normativo questionado, porquanto a Câmara Municipal de Catanduva exorbitou de sua competência, afrontando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, a teor do art. 5º, *caput*, da Carta Bandeirante. Sustenta, ainda, que a lei aprovada gera despesas para o Município, que haverá de arcar com os custos relativos à coleta seletiva do lixo, sendo certo que o artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo é expresso ao dispor que nenhum projeto de lei que implique criação ou aumento de despesa será sancionado, sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Apontando, por fim, violação ao artigo 163, inciso I, da Constituição da República, como também ao artigo 144 da Carta Bandeirante, pleiteia seja declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.514, de 25 de fevereiro de 2008, nos termos do artigo 675 do Regimento Interno desta Corte.



3

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Órgão Especial

Concedida a liminar (fls. 21/23), o Presidente da Câmara Municipal de Catanduva prestou informações, defendendo a legalidade do texto impugnado (fls. 28/30).

Devidamente notificado, o Procurador do Estado deixou de se manifestar em razão de os dispositivos atacados tratarem de matéria exclusivamente local (fls. 84/86).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pela procedência da ação (fls. 88/92).

É o relatório.

Ressalto, de início, que não cabe a análise de dispositivo da Constituição Federal uma vez que a ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça somente pode ser conhecida no que diz respeito a eventual afronta à Constituição Estadual.

No mais, a ação é procedente.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Órgão Especial

O texto impugnado tem a seguinte redação, *verbis*:

"ARTIGO 1º. O Município de Catanduva disponibilizará conjuntamente ou em dias alternados, com a coleta de lixo domiciliar, a coleta seletiva de lixo depositado nas vias públicas pelos munícipes.

§1º - A coleta seletiva de que trata o art. 1º desta lei poderá ser realizada pela própria empresa titular da concessão do serviço público através de licitação pública.

§2º - A empresa que tiver a concessão do serviço público da coleta de lixo domiciliar, terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para estruturar o serviço de coleta de lixo.

§3º - A Prefeitura Municipal de Catanduva poderá, para comercializar o volume obtido na coleta de lixo valer-se de cooperativas e/ou entidades constituídas por catadores de lixo autônomos, devendo essas



PODER JUDICIÁRIO

**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Órgão Especial**

obedecerem alguns requisitos, tais como:

- a) ata da fundação da entidade;*
- b) registro em cartório;*
- c) cópia do CNPJ.*

ARTIGO 2º - A concessionária do serviço público responsável pela coleta seletiva do lixo domiciliar receberá da exploradora desse serviço um percentual de 30% (trinta por cento), sobre o faturamento bruto.

ARTIGO 3º - Caberá a Prefeitura Municipal a fiscalização dos serviços tanto da concessionária do serviço de coleta como da entidade responsável pelo manuseio do lixo seletivo.

ARTIGO 4º - A exploradora da separação do lixo seletivo deverá cumprir, obrigatoriamente, com a distribuição de materiais higiênicos ao bom desempenho das atividades de seus associados e/ou empregados, tais como luvas, máscara e avental.

ARTIGO 5º - Os materiais considerados de natureza radioativos ou que



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Órgão Especial

contenham qualquer outras substâncias impróprias para o consumo de que pretende a presente lei, serão recolhidos em local apropriados e deverá ser imediatamente comunicado o departamento competente.

ARTIGO 6º - A Prefeitura Municipal regulamentará a presente lei após a sua promulgação" (Lei Ordinária Municipal nº 4.514, de 25 de fevereiro de 2008).

Ao que se infere, originou-se a lei atacada de projeto de autoria parlamentar que, vetado pelo Alcaide, acabou sendo promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal, depois da rejeição do veto.

A Lei nº 4.514/2008 malfez, efetivamente, o artigo 5º, **caput**, da Constituição Bandeirante, de observância obrigatória pelos Municípios a teor do disposto no artigo 144 da mesma Carta.

Os Poderes Executivo e Legislativo são independentes e harmônicos entre si (*artigo 5º, caput, da Constituição Estadual*). Daí resulta que o Executivo goza de



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Órgão Especial

autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, as quais não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impor ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública.

Pelo que se depreende, o texto impugnado dispõe sobre atos de organização dos serviços da Municipalidade, atividade tipicamente administrativa, cujo exercício e controle cabe ao Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, *“na qualidade de administrador-chefe do Município, as atribuições do Prefeito concentram-se em três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes ao comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura”* (cf. *Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 10ª edição, Malheiros, p. 575*).

Cabe, assim, ao Prefeito a competência privativa para exercer, com o auxílio dos Secretários, a direção superior da administração municipal e a praticar os atos de administração, nos limites de sua competência. A ingerência da Câmara Municipal na esfera de competência exclusiva do Chefe do Executivo resulta em

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

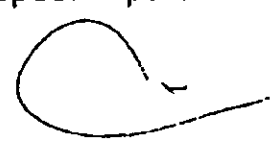
Órgão Especial

transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os poderes previsto no artigo 5º, *caput*, da Constituição Estadual.

Lembre-se, a propósito, o entendimento jurisprudencial, *verbis*:

“Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” (ADIn nº 53.583-0, Rel. Des. Fonseca Tavares). No mesmo sentido: ADIn nº 43.987, Rel. Des. Oetterer Guedes; ADIn nº 38.977, Rel. Des. Franciulli Netto; ADIn nº 41.091, Rel. Des. Paulo Shintate.

De resto, cumpre enfatizar que a obrigação imposta ao Poder Executivo – coleta seletiva do lixo domiciliar - certamente resultará em despesas para o erário



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Órgão Especial

público e é cediço que nenhum projeto de lei que implique em criação ou aumento de despesa será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, nos termos do art. 25 da Constituição Estadual, fato aqui não entrevisto.

A conclusão, portanto, é de que houve supressão de atribuição reservada ao Chefe do Poder Executivo porquanto o texto impugnado ofende diretamente sua iniciativa legislativa, com a criação de despesa sem a previsão de receita, traduzindo infringência aos artigos 5º, *caput*, 25 e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Em outras palavras, a norma combatida é inconstitucional porque, afrontando o princípio da separação dos poderes, interferiu na esfera de atuação exclusivamente administrativa, além de não indicar os valores destinados aos gastos dela decorrentes, o que impõe o decreto de procedência da ação.

Ante o exposto, julgo procedente a presente ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 4.514, de 25 de fevereiro de 2008, do Município de Catanduva, com efeito *ex tunc*, oficiando-se oportunamente à Câmara



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Órgão Especial

Municipal, nos termos do artigo 676 do Regimento Interno deste E. Tribunal e artigo 90, § 3º, da Constituição do Estado de São Paulo.



RENATO SARTORELLI

Relator



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 196/2009, de autoria do Edil Izídio de Brito Correia, que institui o Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária dos resíduos reutilizáveis e recicláveis domiciliares mediante a inclusão formal dos catadores e catadoras e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 03 de agosto de 2009.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 196/2009

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Izídio de Brito Correia, que "Institui o Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária dos resíduos reutilizáveis e recicláveis domiciliares mediante a inclusão formal dos catadores e catadoras e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 45/52).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que no concernente a iniciativa, o PL teve o seu nascedouro no Poder Legislativo, de sorte que houve prejuízo ao Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE), na medida em que interfere na organização dos serviços da Administração, matéria esta de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 84, II da CF).

A disposição constitucional supramencionada aplica-se ao Município em virtude do Princípio da Simetria. Dessa forma, verificamos que a presente proposição avança sobre as atribuições administrativas privativas do Senhor Prefeito Municipal, nos termos do disposto no art. 61, II, III e VIII da LOMS.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles, em Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 9ª ed., p.511 e 520, nos ensina que:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“As atribuições do prefeito são de natureza governamental e administrativa: governamentais são todas aquelas de condução dos negócios públicos, de opções políticas de conveniência e oportunidade na sua realização, e, por isso mesmo, insuscetíveis de controle por qualquer outro agente, órgão ou Poder; (...)”.

“Advirta-se, ainda, que, para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos, movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito”.(g.n.)

Ademais, cumpre enfatizar que a aprovação do PL em análise, certamente resultaria em despesas para o erário público e é cediço que nenhum projeto de lei que implique em criação ou aumento de despesa será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis para atender aos novos encargos, nos termos do art. 25 da Constituição Estadual, fato aqui não constatado.

Ante o exposto, o PL padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 03 de agosto de 2009.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

PAULO FRANCISCO MENDES
Membro

ANSELMO ROLIM NETO
Membro-Relator



Projeto RETIRADO a pedido de SO 49/09

Vereador: Sydio B. Correia
Por 06 (duas) Sessões

EM 25 / 08 / 2009

PRESIDENTE

PROJETO enviado ao Executivo SO 60/09
para manifestação.

EM 01 / 10 / 2009

PRESIDENTE

Projeto RETIRADO a pedido de SO 12/10

Vereador: Sydio B. Correia
Por 02 (duas) Sessões

EM 16 / 03 / 2010

PRESIDENTE

Projeto RETIRADO a pedido de SO 41/10

Vereador: Sydio B. Correia
Por 01 (uma) Sessões

EM 01 / 07 / 2010

PRESIDENTE

Projeto RETIRADO a pedido de SO 44/10

Vereador: Paulo S. Mendes - lider
Por 01 (uma) Sessões

EM 13 / 07 / 2010

PRESIDENTE

- const. 88/020



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0960

Sorocaba, 01 de outubro de 2009.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando, xerocópia do Projeto de Lei nº 196/2009, do Edil Izídio de Brito Correia, *que institui o Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária dos resíduos reutilizáveis e recicláveis domiciliares mediante a inclusão formal dos catadores e catadoras e dá outras providências*, para manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

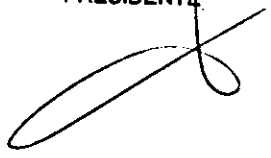
Ao
Excelentíssimo Senhor
Doutor VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosil.-



Projeto RETIRADO a pedido do SO. 41/2012
Vereador: autor
Por 4 (quatro) Sessões
EM 05 1 07 / 2012

PRESIDENTE



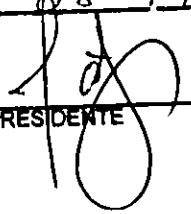
Projeto RETIRADO a pedido do SO. 43/2012
Vereador: autor
Por 1 (uma) Sessões
EM 16 1 08 / 2012

PRESIDENTE



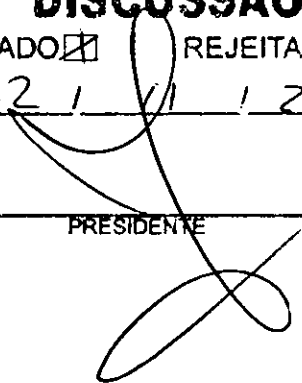
CÂMARA MUNICIPAL DE BOROÇABA SO. 49/2012
DESPACHO
Rejeitado a favor da Com. B.
SS de Justiça / encaminhado às Comissões.
EM 21 1 08 / 2012

PRESIDENTE



1ª DISCUSSÃO SE. 55/2012
APROVADO REJEITADO
EM 22 1 11 / 2012

PRESIDENTE





Prefeitura de SOROCABA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

PROTÓCOLO GERAL

09/03/2010 10:00:00 083966-1/2

Gabinete do Prefeito

COMUNICAÇÃO AO VEREADOR

SGP/GP- 064/2010

EM 09/03/2010

Ass. M.

Sorocaba, 25 de fevereiro de 2010.

Senhor Presidente,

J. AO PROJETO

EM 09 MAR 2010

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
PRESIDENTE

Servimo-nos do presente, para acusar o

recebimento do Ofício 0960/09, datado de 01/10/09, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 196/2009, de autoria do nobre Edil IZIDIO DE BRITO CORREIA, que institui o Programa Municipal de Coleta Seletiva dos resíduos reutilizáveis e recicláveis domiciliares mediante a inclusão formal dos catadores e catadoras e dá outras providências.

O Projeto possui diversos pontos conflitantes em que a Administração Municipal está tomando as devidas providências, e o mesmo encontra-se em estudos, com o objetivo de promover ampliação e melhorias.

Sendo só para o momento, subscrevemos-nos reiterando nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

VITOR LIPPI

Prefeito

VEREADOR MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

DD. Presidente da Câmara Municipal

SOROCABA – SP

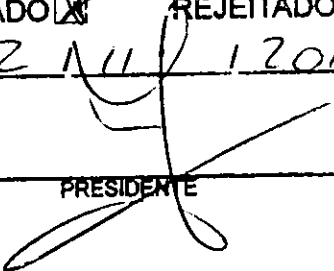
Ass.

2ª DISCUSSÃO SG. 56/2012

APROVADO REJEITADO

EM 22/11/2012

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink is written over the signature line and extends upwards into the date field.

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : RETIRADA P/ 1 SESSÃO - PL 196/2009

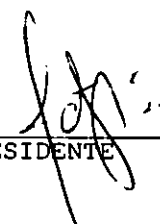
Reunião : SO 44/2010
Data : 13/07/2010 - 12:56:23 às 12:58:54
Quorum : Maioria Simples
Total de Presentes : 20 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário	Posto
25	ANSELMO NETO - Líder	PP	Sim	12:57:19	1
8	CLAUDIO SOROC I - 1º Vice	PR	Nao	12:57:23	16
3	DITÃO OLERIANO - Líder	PMN	Sim	12:57:27	7
21	EMILIO RUBY	PMN	Nao	12:57:36	6
13	Engº MARTINEZ	PSDB	Sim	12:57:09	9
5	FRANCISCO FRANÇA - Líder	PT	Nao	12:57:17	16
23	GERALDO REIS - 3º Vice	PV	Sim	12:57:30	13
9	HELIO GODOY		Sim	12:57:12	5
10	IRINEU TOLEDO - Líder	PRB	Sim	12:57:04	11
26	IZIDIO - 2º Sec.	PT	Nao	12:57:20	15
12	JOÃO DONIZETI	PSDB	Sim	12:57:16	2
24	JOSÉ CRESPO - Líder	DEM	Nao	12:57:15	14
15	MARINHO MARTE -Presidente	PPS	Não Votou		
7	MOKO YABIKU	PSDB	Sim	12:57:14	4
17	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	12:57:17	8
18	PAULO MENDES - Líder	PSDB	Sim	12:57:20	3
4	Pr. CARLOS CEZAR -2º Vice	PSC	Sim	12:57:08	10
22	Pr. LUIS SANTOS	PMN	Sim	12:57:20	17
28	T. CEL. ROZENDO - 1º Sec.	PV	Sim	12:57:18	8
27	TONÃO SILVANO - 3º Sec.	PMDB	Sim	12:57:07	0

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	14	5	19

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora :



 PRESIDENTE



 PRIMEIRO SECRETÁRIO

 SEGUNDO SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº Ofício Nº 2012- IBC - 0256-I

À SECRETARIA JURÍDICA
EM

17 AGO 2012

JOSE FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Sorocaba, 17 de agosto de 2012.

RECEBIDO SERA 17 Ago 2012 09:31:15303-1/2

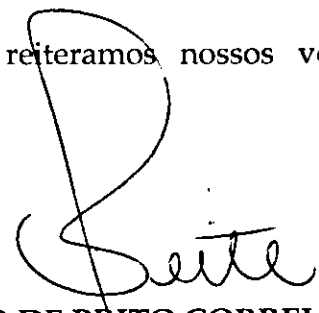
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Excelentíssimo Senhor;

Vimos por meio deste, solicitar parecer jurídico fundamentado em que esclareça a pertinência da votação do Projeto de Lei nº 196/2009 de autoria deste Vereador, concernente ao período eleitoral.

Esclarecemos que também foi protocolado ofício ao Presidente da Comissão de Justiça com o mesmo teor do presente.

Sem mais, reiteramos nossos votos de elevada estima e consideração.

- PIP

IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador

Exmo. Sr.
VEREADOR JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba
SOROCABA/SP



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

Foi endereçada a esta Secretaria Jurídica Ofício de autoria de Edil desta casa de Leis solicitando parecer jurídico fundamentado que esclareça a pertinência da votação do Projeto de Lei nº 196/2009, concernente ao período eleitoral.

Primeiramente cumpre bem destacar o objeto do PL 196/2009, o qual visa:

Institui o PROGRAMA MUNICIPAL DE COLETA SELETIVA SOLIDÁRIA dos resíduos reutilizáveis e recicláveis domiciliares mediante a inclusão formal dos catadores e catadoras e dá outras providências.

A Proposição em questão define catadores e catadoras informais, os quais seriam beneficiários do Programa:

Art. 1º Para efeito do disposto nesta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

VII - catadores e catadoras informais e não organizados: munícipes reconhecidos pelos órgãos municipais competentes como



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

sobreviventes do recolhimento desordenado do resíduo reutilizável e reciclável.

Nota-se que o Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária, não caracteriza-se como um Programa assistencial do Estado, com distribuição de benefícios a uma população carente, conforme normatizado no Projeto de Lei citado, o objetivo é buscar a eficiência e a sustentabilidade econômica das soluções aplicadas; diz o PL:

CAPÍTULO I *DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS*

Art. 2º Esta Lei estabelece as diretrizes municipais para a universalização do acesso ao serviço público de coleta seletiva dos resíduos reutilizáveis e recicláveis definindo que este serviço será estruturado com:

III - incentivo à solidariedade dos munícipes e suas instituições sociais com a ação de associações autogestionárias formadas por munícipes demandatários de ocupação e renda;

IV - reconhecimento das associações e cooperativas autogestionárias como agentes ambientais da limpeza urbana, prestadores de serviço de coleta de resíduos à municipalidade;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Parágrafo único. Para a universalização do acesso ao serviço os gestores do serviço público de coleta seletiva responsabilizar-se-ão pela eficiência e sustentabilidade econômica das soluções aplicadas. (g.n.)

Estabelece o PL em análise como será o funcionamento do Programa, dispõe que o mesmo será prestado por cooperativas e associações autogestionárias de catadores, *in verbis*:

CAPÍTULO II

DO PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE COLETA SELETIVA

Art. 4º O Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária de resíduos reutilizáveis e recicláveis será prestado por cooperativas e associações autogestionárias de catadores.

§ 1º As Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária agregarão no serviço de coleta seletiva, nas regiões sob sua responsabilidade, programas específicos de informação ambiental voltados aos munícipes atendidos.

§ 5º O serviço de coleta realizado pelas Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária em domicílios e estabelecimentos já atendidos pela coleta convencional será



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

remunerado pelo Poder Público Municipal, por meio do estabelecimento de contratos em conformidade com a legislação federal específica (Art. 24, inciso XXVII, da Lei Federal 8666/1993, na redação que lhe conferiu o Art. 57 da Lei federal 11445/2007).

Sublinha-se que o Programa terá sustentação em um Fundo, assim definido:

Art. 10. Visando à universalização do serviço prevista na Lei federal 11.445/2007, fica instituído o FMUCS - Fundo Municipal para Universalização da Coleta Seletiva, constituído com os recursos provenientes de:

I - 100 % do custo mensal das toneladas de resíduos reutilizáveis e recicláveis domiciliares, não recolhidos pela coleta convencional e que foram coletados pelas cooperativas;

II - 100 % do custo mensal das toneladas de resíduos reutilizáveis e recicláveis domiciliares, provenientes da coleta convencional, que deixaram de ser aterrados;

III - 3 % do valor pago às empresas contratadas para a coleta e destinação do lixo urbano no aterro sanitário.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

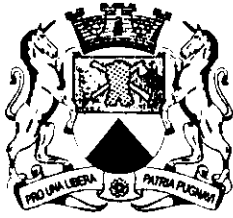
Parágrafo único. Os valores para constituição do fundo municipal anunciado neste artigo estarão referenciados nos preços estabelecidos nos contratos em vigor, seus ajustes e aditamentos, referentes à coleta e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares em aterros sanitários.

Por fim, ressalta-se o constante na Justificativa deste PL, onde demonstra-se o alcance da proteção ambiental, bem como que o aludido Programa não trará custas a Municipalidade, face a forma de execução do Fundo disposto no PL; diz a Justificativa:

Este Projeto de Lei contribui com a melhoria da qualidade de vida da população possibilitando-lhes o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a melhoria da saúde pública e a economia de recursos naturais e de recursos públicos.

O que deve ser observado neste projeto de lei é que não haverá ônus no erário público, tendo em vista que a criação do Fundo estabelecido neste Projeto de Lei executa-se com os recursos economizados junto as empresas que coletam e destinam o lixo urbano do município.

A vedação de distribuição de benefícios pela Administração em período eleitoral está disciplinada em Lei Nacional, a qual estabelece:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

Estabelece normas para as eleições

Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006) (g.n.)

Frisa-se, verifica-se que o Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária, **não visa a distribuição gratuita de bens,**



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

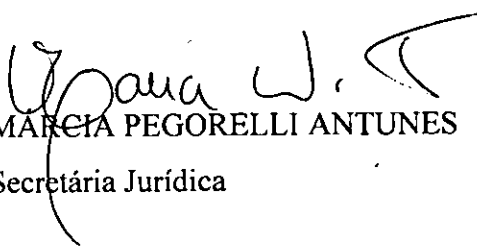
valores ou benefício por parte da Administração, não havendo, portanto, obstaculização de sua implantação no período eleitoral.

É que cabia dizer face aos contornos jurídicos que incidem sobre a questão.

Sorocaba, 20 de agosto de 2.012.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : PARECER COM. JUST.- PL 196/2009

Autor :

Reunião : SO 49/2012
Data : 21/08/2012 - 11:59:40 às 12:01:03
Quorum : Maioria Simples
Total de Presentes 19 Parlamentares

Table with 5 columns: N.Ordem, Nome do Parlamentar, Partido, Voto, Horário. Lists 30 members and their voting status.

Totais da Votação : SIM 0 NÃO 18 TOTAL 18

Resultado da Votação : REJEITADO

Handwritten signature of the President over the line 'PRESIDENTE'.

Handwritten signature of the First Secretary over the line 'PRIMEIRO SECRETÁRIO'.

Handwritten signature of the Second Secretary over the line 'SEGUNDO SECRETÁRIO'.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 196/2009, de autoria do Edil Izídio de Brito Correia, que institui o Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária dos resíduos reutilizáveis e recicláveis domiciliares mediante a inclusão formal dos catadores e catadoras e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 21 de agosto de 2012.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente

BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 196/2009, de autoria do Edil Izídio de Brito Correia, que institui o Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária dos resíduos reutilizáveis e recicláveis domiciliares mediante a inclusão formal dos catadores e catadoras e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 21 de agosto de 2012.

FRANCISCO MOKO YABIKU
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE CULTURA, DESPORTOS E MEIO AMBIENTE

SOBRE: o Projeto de Lei nº 196/2009, de autoria do Edil Izídio de Brito Correia, que institui o Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária dos resíduos reutilizáveis e recicláveis domiciliares mediante a inclusão formal dos catadores e catadoras e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 21 de agosto de 2012.

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente

FRANCISCO MOKO YABIKU
Membro

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E DEFESA DO CONSUMIDOR

SOBRE: o Projeto de Lei nº 196/2009, de autoria do Edil Izídio de Brito Correia, que institui o Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária dos resíduos reutilizáveis e recicláveis domiciliares mediante a inclusão formal dos catadores e catadoras e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 21 de agosto de 2012/

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro

GERVINO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0802

Sorocaba, 22 de novembro de 2012.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 426, 427, 428, 429, 430 e 431/2012, aos Projetos de Lei nºs 362, 363, 380, 381/20012, 196/2009, e 397/2012, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Doutor VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N° 430/2012

N°

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE DE 2012

Institui o PROGRAMA MUNICIPAL DE COLETA SELETIVA SOLIDÁRIA dos resíduos reutilizáveis e recicláveis domiciliares mediante a inclusão formal dos catadores e catadoras e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N° 196/2009 DO EDIL IZÍDIO DE BRITO CORREIA

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Para efeito do disposto nesta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - resíduos reutilizáveis e recicláveis: são resíduos provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a estes equiparados, constituídos principalmente por embalagens e outros materiais reaproveitáveis ;

II - óleos e gorduras vegetais: resíduos provenientes de atividades de frituras e assados de alimentos;

III - geradores residenciais ou assemelhados: são os responsáveis pelos resíduos de suas atividades e pelo atendimento das diretrizes deste programa de coleta seletiva de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

IV - postos de entrega voluntária: equipamentos públicos, instituições públicas ou privadas (escolas, igrejas, empresas, associações e outras) captadoras pequenos volumes e resíduos reutilizáveis e recicláveis





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

que serão disponibilizados às Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária;

V - núcleos intermediários: galpão e equipamentos disponibilizados aos Grupos de Coleta Seletiva Solidária para o processamento da seleção, prensagem, enfardamento de resíduos reutilizáveis e recicláveis, bem como, para o recebimento de pequenos volumes;

VI - central de armazenamento e comercialização: galpão disponibilizado pelo Poder Público e utilizado para a descarga, armazenamento e carga dos resíduos reutilizáveis e recicláveis a serem comercializados;

VII - cooperativas ou associações de coleta seletiva solidária: grupos autogestionários reconhecidos pelos órgãos municipais competentes como formados por munícipes demandatários de ocupação e renda, organizados em Grupos de Coleta Seletiva Solidária com atuação local;

VIII - catadores e catadoras informais e não organizados: munícipes reconhecidos pelos órgãos municipais competentes como sobreviventes do recolhimento desordenado do resíduo reutilizável e reciclável.

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º Esta Lei estabelece as diretrizes municipais para a universalização do acesso ao serviço público de coleta seletiva dos resíduos reutilizáveis e recicláveis definindo que este serviço será estruturado com:

I - priorização das ações coletivas geradoras de ocupação e renda;

II - compromisso com ações alteradoras do comportamento dos munícipes perante os resíduos que geram;

III - incentivo à solidariedade dos munícipes e suas instituições sociais com a ação de associações autogestionárias formadas por munícipes demandatários de ocupação e renda;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

IV - reconhecimento das associações e cooperativas autogestionárias como agentes ambientais da limpeza urbana, prestadores de serviço de coleta de resíduos à municipalidade;

V - desenvolvimento das ações de inclusão e apoio social previstas na Lei Orgânica Municipal, em seus arts. 161 e 162.

Parágrafo único. Para a universalização do acesso ao serviço os gestores do serviço público de coleta seletiva responsabilizar-se-ão pela eficiência e sustentabilidade econômica das soluções aplicadas.

Art. 3º Os geradores de resíduos domiciliares ou assemelhados são os responsáveis pelos resíduos de suas atividades e pelo atendimento das diretrizes do Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária de resíduos reutilizáveis e recicláveis, quando usuários da coleta pública.

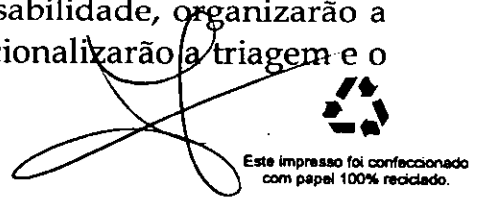
CAPÍTULO II DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE COLETA SELETIVA

Art. 4º O Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária de resíduos reutilizáveis e recicláveis será prestado por cooperativas e associações autogestionárias de catadores.

§ 1º As Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária agregarão ao serviço de coleta seletiva, nas regiões sob sua responsabilidade, programas específicos de informação ambiental voltados aos munícipes atendidos.

§ 2º As Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária, nas suas respectivas regiões, terão a responsabilidade de efetuar a retirada dos resíduos reutilizáveis e recicláveis e dos Pontos de Entrega Voluntária, viabilizados pelo Poder Público Municipal e Parceiros, e destinar aos Núcleos Intermediários de Coleta Seletiva.

§ 3º As Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária, nos Núcleos Intermediários de Coleta viabilizados pela administração municipal e na região de sua responsabilidade, organizarão a coleta nos Geradores domiciliares, bem como operacionalizarão a triagem e o





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

beneficiamento destes e dos resíduos oriundos dos Postos de Entrega Voluntária.

§ 4º As Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária nas Centrais de Armazenamento e Comercialização, viabilizados pela administração municipal, operacionalizarão o Armazenamento dos resíduos reutilizáveis e recicláveis recebidos dos Núcleos Intermediários de Coleta e efetuarão sua comercialização.

§ 5º O serviço de coleta realizado pelas Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária em domicílios e estabelecimentos já atendidos pela coleta convencional será remunerado pelo Poder Público Municipal, por meio do estabelecimento de contratos em conformidade com a legislação federal específica (art. 24, inciso XXVII, da Lei Federal nº 8666/1993, na redação que lhe conferiu o art. 57 da Lei Federal nº 11445/2007).

Art. 5º É responsabilidade da administração municipal para a instituição do Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária dos Resíduos Reutilizáveis e Recicláveis, prover as Cooperativas e Associações de Coleta Seletiva Solidária com:

§ 1º A cessão do uso da rede de Postos de Entrega Voluntária, Núcleos Intermediários de Coleta e Centrais de Armazenamento e Comercialização, em número e localização adequados ao atendimento universalizado do serviço de coleta seletiva, podendo ser estabelecida pela administração municipal em áreas e instalações:

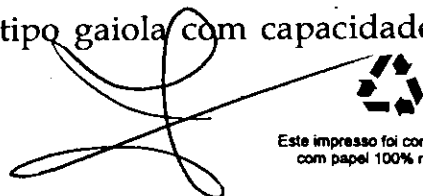
I - públicas;

II - cedidas por terceiros;

III - locadas entre os imóveis disponíveis no município.

§ 2º - A cessão de uso para cada Núcleo Intermediário de Coleta, de equipamentos abaixo relacionados, que serão utilizados para efetuar as etapas de coleta, seleção, prensagem, enfardamento e demais atividades operacionais:

I - caminhão com carroceria tipo gaiola com capacidade para rodar livre com 4 toneladas;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

toneladas;

II - prensa com capacidade de compactação de 15

III - balança digital com capacidade para 500 kg;

IV - elevador de fardos para carga de caminhões;

V - computador com impressora;

VI - mesas para seleção de materiais;

VII - Bags e Big Bags;

VIII - EPI's necessários;

IX - fogão, geladeira e mesas para refeitório.

§ 3º A cessão de uso para cada Central de Armazenamento e Comercialização, de equipamentos abaixo relacionados, que serão utilizados para efetuar as etapas de carga e descarga, comercialização e demais atividades operacionais:

I - empilhadeira;

II - computador com impressora;

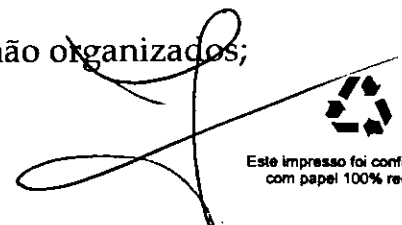
III - mesa, cadeiras e armário para escritório.

§ 4º Materiais para o desenvolvimento da educação socioambiental contínua, voltados aos munícipes.

§ 5º Estabelecimento de mecanismos para controle e monitoramento das atividades remuneradas de coleta e informação ambiental desenvolvidas pelas Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva.

Art. 6º É responsabilidade da administração municipal o desenvolvimento de ações inibidoras de práticas não admitidas como:

I - ação de catadores informais não organizados;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

II - ação de sucateiros, ferro-velhos e aparistas financiadores do trabalho de catadores informais;

III - armazenamento de resíduos em domicílios, com finalidade comercial ou que propiciem a multiplicação de vetores ou outros animais nocivos à saúde pública.

Parágrafo único. As práticas anunciadas nos incisos I, II e III deste artigo constituem infrações penalizáveis na forma desta Lei.

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE COLETA SELETIVA SOLIDÁRIA DOS RESÍDUOS REUTILIZÁVEIS E RECLICLÁVEIS DOMICILIARES

Art. 7º O planejamento do Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária dos resíduos reutilizáveis e recicláveis será desenvolvido visando à universalização de seu alcance, com a consideração, entre outros, dos seguintes aspectos:

I - necessário atendimento de todos os roteiros porta a porta na área atendida pela coleta regular no Município e de todos os Postos de Entrega Voluntária, estabelecidos nos Núcleos Intermediários de Coleta Seletiva;

II - setorização da coleta seletiva a partir da ação das Cooperativas ou Associações e dos Postos de Entrega Voluntária com uso a eles cedidos;

III - dimensionamento das metas de coleta e informações ambientais pelo Núcleo de Gestão definido no art. 15 desta Lei;

IV - participação de entidades socioambientais e universidades, estabelecidas no município, com atuação junto a Cooperativas ou Associações de catadores de materiais recicláveis e Coleta Seletiva Solidária, no processo de planejamento, organização de grupos locais e implantação do Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária.

§ 1º O planejamento do serviço definirá metas incrementais:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

I - para os contratos com as Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária;

II - para a implantação Postos de Entrega Voluntária, de Núcleos Intermediários de Coleta e de Centrais de Armazenamento e Comercialização.

§ 2º O planejamento do serviço definirá, em função do avanço geográfico da implantação da coleta seletiva solidária, o desenvolvimento das ações inibidoras das práticas descritas nos incisos I e III do art. 6.

Art. 8º O planejamento e o controle do Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária serão de responsabilidade da instância de gestão definida no art. 15 desta Lei, garantida a plena participação das Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária e de outras instituições sociais envolvidas com a temática.

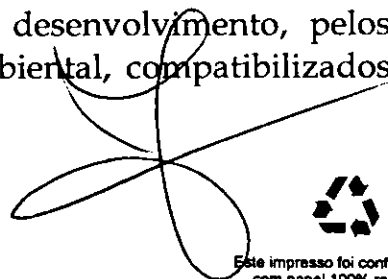
CAPÍTULO IV DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

Art. 9º Os contratos estabelecidos com as Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária, para a prestação do serviço público, dentro do Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária de resíduos reutilizáveis e recicláveis, deverão prever, entre outros, os seguintes aspectos:

I - a remuneração por tonelagem coletada se dará pelo mesmo preço estabelecido para contratos da coleta convencional de resíduos domiciliares, seus ajustes e aditamentos;

II - o controle contínuo das quantidades coletadas e da quantidade de rejeitos, em obediência às metas traçadas no planejamento do serviço;

III - a previsão contratual do desenvolvimento, pelos Grupos de Coleta, de trabalhos de informação ambiental, compatibilizados com as metas de coleta definidas no planejamento;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

IV - a obrigatoriedade dos cooperados ou associados com a manutenção dos filhos em idade escolar matriculados e freqüentando o ensino regular e com a carteira de vacinação atualizada, de acordo com o calendário básico de vacinas;

V - o impedimento de contratação da coleta por terceiros e da compra de materiais coletados por terceiros;

VI - a contratação com dispensa de licitação, nos termos do art. 57 da Lei Federal nº 11.445/2007.

Art. 10. Visando à universalização do serviço prevista na Lei Federal nº 11.445/2007, fica instituído o FMUCS - Fundo Municipal para Universalização da Coleta Seletiva, constituído com os recursos provenientes de:

I - 100 % do custo mensal das toneladas de resíduos reutilizáveis e recicláveis domiciliares, não recolhidos pela coleta convencional e que foram coletados pelas cooperativas;

II - 100 % do custo mensal das toneladas de resíduos reutilizáveis e recicláveis domiciliares, provenientes da coleta convencional, que deixaram de ser aterrados;

III - 3 % do valor pago às empresas contratadas para a coleta e destinação do lixo urbano no aterro sanitário.

Parágrafo único. Os valores para constituição do fundo municipal anunciado neste artigo estarão referenciados nos preços estabelecidos nos contratos em vigor, seus ajustes e aditamentos, referentes à coleta e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares em aterros sanitários.

Art. 11. Será responsabilidade das Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária propiciar:

I - a inclusão dos catadores informais não organizados nos Grupos de Coleta e nos trabalhos desenvolvidos nos Núcleos Intermediários de Coleta Seletiva e nas Centrais de Armazenamento e Comercialização;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

II - a educação continuada dos seus integrantes e sua capacitação nos aspectos sociais e econômicos.

Parágrafo único. Esta responsabilidade será monitorada pelo Núcleo de Gestão anunciado no art. 15 desta Lei.

Art. 12. As ações das Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária serão apoiadas pelo conjunto dos órgãos da administração pública municipal.

CAPÍTULO V DOS ASPECTOS TÉCNICOS

Art. 13. O Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária de resíduos reutilizáveis e recicláveis será implantado e operado em conformidade com as normas e regulamentos técnicos.

§ 1º O setor de Vigilância Sanitária do município capacitará os operadores dos Núcleos Intermediários de Coleta Seletiva e das Centrais de Armazenamento e Comercialização, para conjuntamente promoverem o manejo integrado de pragas.

§ 2º Os contratos estabelecidos com as Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária estabelecerão a obrigatoriedade de existência de assessoria técnica de entidades socioambientais ou universidades.

Art. 14. As Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária, sob pena de rescisão do contrato, estarão obrigadas a orientar seus cooperados ou associados quanto à proibição de:

I - uso de procedimentos destrutivos dos dispositivos acondicionadores dos resíduos domiciliares ou assemelhados;

II - sujar as vias públicas durante a carga ou transporte dos resíduos.

Parágrafo único. As práticas anunciadas nos incisos I e II deste art. constituem infrações penalizáveis na forma desta Lei.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

CAPÍTULO VI DA PARTICIPAÇÃO DE ÓRGÃOS E AGENTES MUNICIPAIS NO CONTROLE

Art. 15. O Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária de resíduos reutilizáveis e recicláveis será gerido pelo Núcleo Permanente de Gestão Integrada de Resíduos definido nessa Lei.

§ 1º O Núcleo Permanente de Gestão Integrada de Resíduos será responsável pela coordenação das ações, integrando-as com outras iniciativas municipais, notadamente as relativas à coleta diferenciada dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos.

§ 2º O Núcleo Permanente de Gestão Integrada de Resíduos será regulamentado e implantado por decreto do Executivo Municipal e deverá incorporar os órgãos municipais responsáveis pelas ações de planejamento, meio ambiente, limpeza urbana, assistência social, políticas para a saúde pública e educação, sob a coordenação do órgão municipal de Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º Estará garantida a plena participação das Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária e de outras instituições sociais envolvidas com a temática, nas reuniões do Núcleo Permanente de Gestão Integrada de Resíduos.

§ 4º O Núcleo Permanente de Gestão Integrada de Resíduos deverá promover seminários semestrais, com divulgação ampla para toda a comunidade e obrigatória para todas as instituições de ensino estabelecidas no município, visando à apresentação dos resultados e metas estabelecidas, e à expansão de parcerias.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. Os estabelecimentos dedicados ao manejo de sucatas, ferro velhos e aparas diversas, terão a concessão de seu alvará de funcionamento condicionada à obtenção de licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária Municipal e à apresentação de termo de compromisso do cumprimento das diretrizes definidas em legislação trabalhista.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 1º A comprovação de descumprimento da licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária Municipal ou do termo de compromisso quanto à legislação trabalhista constituirá motivação suficiente para a cassação do alvará de funcionamento.

§ 2º Os estabelecimentos com alvará de funcionamento prévio à promulgação desta lei deverão obedecer ao disposto no *caput* deste artigo e em seu parágrafo primeiro e serão comunicados pela administração municipal para adequação de sua operação, no momento de expansão do Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária de resíduos reutilizáveis e recicláveis para as regiões onde estejam implantados.

§ 3º Os estabelecimentos citados no parágrafo anterior terão prazo máximo de adequação de 60 (sessenta) dias após comunicado da administração municipal.

§ 4º Os operadores dos empreendimentos citados no *caput* deste artigo e em seus parágrafos deverão promover manejo integrado de pragas por meio de empresas credenciadas junto à vigilância sanitária.

Art. 17. Os órgãos públicos da administração municipal deverão implantar, em cada uma de suas instalações, procedimentos de coleta seletiva dos resíduos de características domiciliares gerados em suas atividades.

§ 1º Os órgãos públicos deverão indicar, do seu quadro efetivo, em cada uma de suas instalações, os funcionários responsáveis pela eficiência do procedimento de coleta seletiva.

§ 2º Os resíduos segregados serão destinados exclusivamente às Cooperativas ou Associações de Coleta Solidária prestadoras do serviço público de sua região dentro do Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária de resíduos reutilizáveis e recicláveis.

§ 3º Os órgãos públicos da administração municipal serão comunicados pelo Núcleo Permanente de Gestão Integrada de Resíduos para imediata adequação de seus procedimentos, no momento de expansão do serviço público de coleta seletiva para as regiões onde estejam implantados.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 4º O Núcleo Permanente de Gestão Integrada de Resíduos promoverá reuniões centralizadas de orientação à implantação dos procedimentos nos órgãos públicos e destes receberá, na implantação, e semestralmente após o fato, relatórios sintéticos descritivos dos resultados e dos responsáveis em cada uma de suas unidades.

Art. 18. A adoção dos princípios fundamentais anunciados no art. 2º e art. 3º desta Lei, não elimina a possibilidade do desenvolvimento de ações específicas de instituições privadas, com objetivos diferenciados dos estabelecidos para o Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária de resíduos reutilizáveis e recicláveis.

CAPÍTULO VIII FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 19. Cabe aos órgãos de fiscalização do município, no âmbito da sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e aplicação de sanções por eventual inobservância.

Art. 20. No cumprimento da fiscalização, os órgãos competentes do município devem:

I - orientar e inspecionar os geradores, transportadores e receptores de resíduos reutilizáveis e recicláveis quanto às normas desta Lei;

II - vistoriar os veículos cadastrados para o transporte e os equipamentos condicionadores de resíduos;

III - expedir notificações, autos de infração, de retenção e de apreensão;

IV - enviar aos órgãos competentes, os autos que não tenham sido pagos, para fins de inscrição na Dívida Ativa.

Art. 21. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão, praticada a título de dolo ou culpa, que viole as disposições estabelecidas nesta Lei e nas normas dela decorrentes.

Art. 22. Por transgressão do disposto nesta Lei e das normas dela decorrentes, consideram-se infratores:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

I - o proprietário, o locatário ou aquele que estiver, a qualquer título, na posse do imóvel;

II - o condutor e o proprietário do veículo transportador;

III - o dirigente legal da empresa transportadora;

IV - o proprietário, o operador ou responsável técnico da instalação receptora de resíduos.

Art. 23. Considera-se reincidência o cometimento de nova infração dentre as tipificadas nesta Lei, ou de normas dela decorrentes, dentro do prazo de doze meses após a data de aplicação de penalidade por infração anterior.

Art. 24. No caso de os efeitos da infração terem sido sanados pelo Poder Público, o infrator deverá ressarcir os custos incorridos, em dinheiro, ou, a critério da autoridade administrativa, em bens e serviços.

SEÇÃO I PENALIDADES

Art. 25. O infrator está sujeito à aplicação das seguintes penalidades:

I - multa;

II - suspensão do exercício de atividade por até noventa dias;

III - interdição do exercício de atividade;

IV - perda de bens.

Art. 26. A pena de multa consiste no pagamento de valor pecuniário definido mediante os critérios constantes do Anexo desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas previstas no art. 25.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 1º Será aplicada uma multa para cada infração, inclusive quando duas ou mais infrações tenham sido cometidas simultânea ou sucessivamente.

§ 2º No caso de reincidência, o valor da multa será do dobro do previsto no Anexo desta Lei.

§ 3º A quitação da multa, pelo infrator, não o exime do cumprimento de outras obrigações legais nem o isenta da obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente ou a terceiros.

§ 4º A base de cálculo para aplicação da multa terá como referência o Salário Mínimo da União, definida no Auto de Infração e Multa pelo agente fiscalizador em razão da capacidade econômica do infrator, avaliada em razão de seus sinais exteriores de riqueza especialmente a posse ou a propriedade de bens.

Art. 27. A suspensão do exercício da atividade por até noventa dias será aplicada nas hipóteses de:

I - obstaculização da ação fiscalizadora;

II - não pagamento da pena de multa em até 120 (cento e vinte) dias após a sua aplicação;

III - resistência à apreensão de equipamentos e outros bens.

§ 1º A suspensão do exercício de atividade consiste do afastamento temporário do desempenho de atividades determinadas.

§ 2º A pena de suspensão do exercício de atividade poderá abranger todas as atividades que constituam o objeto empresarial do infrator.

§ 3º A suspensão do exercício de atividade será aplicada por um mínimo de dez dias, com exceção de quando aplicada com fundamento no inciso III do *caput*, cujo prazo mínimo será de trinta dias.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 28. Se, antes do decurso de um ano da aplicação da penalidade prevista no art. 27, houver cometimento de infração ao disposto nesta Lei, será aplicada a pena de cassação do alvará de funcionamento; caso não haja alvará de funcionamento, será aplicada a pena de interdição do exercício de atividade.

Parágrafo único. A pena de interdição de atividade perdurará por no mínimo dez anos e incluirá a proibição de qualquer das pessoas físicas sócias da empresa infratora desempenhar atividade igual ou semelhante, diretamente ou por meio de outra empresa.

Art. 29. A pena de perda de bens consiste na perda da posse e propriedade de bens antes apreendidos e poderá ser aplicada cumulativamente nas hipóteses de:

- I - cassação de alvará de funcionamento;
- II - interdição de atividades;
- III - desobediência à pena de interdição de atividade.

SEÇÃO II PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 30. A cada infração, ou conjunto de infrações cometidas simultânea ou sucessivamente, será emitido Auto de Infração, do qual constará:

- I - a descrição sucinta da infração cometida;
- II - o dispositivo legal ou regulamentar violado;
- III - a indicação de quem é o infrator e as penas a que estará sujeito;
- IV - as medidas preventivas eventualmente adotadas.

Art. 31. O infrator será notificado mediante a entrega de cópia do Auto de Infração e Multa para, querendo, exercer o seu direito de defesa em 48 (quarenta e oito) horas.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 1º Considerar-se-á notificado o infrator mediante a assinatura ou rubrica de seu representante legal, ou de qualquer preposto seu presente no local da infração.

§ 2º No caso de recusa em lançar a assinatura ou rubrica, poderá o agente fiscalizador declarar tal recusa e identificar o notificando por meio da menção a seu documento de identidade; caso inviável a menção ao documento de identidade, deverá descrever o notificado e indicar duas testemunhas idôneas, que comprovem que o notificado teve acesso ao teor do Auto de Infração.

§ 3º No caso de erro ou equívoco na notificação, este será sanado por meio de publicação de extrato do Auto de Infração corrigido na imprensa oficial.

§ 4º A notificação com equívoco ou erro será convalidada e considerada perfeita com a tempestiva apresentação de defesa pelo notificado.

Art. 32. Decorrido o prazo de defesa, o Auto de Infração será enviado à autoridade superior, que poderá confirmá-lo e aplicar as penalidades nele previstas, ou para rejeitá-lo.

§ 1º Caso tenham sido juntados documentos ou informações novas ao Auto de Infração, o infrator será novamente notificado para apresentar defesa.

§ 2º A autoridade superior, caso julgue necessário, poderá realizar instrução, inclusive com realização de perícia oitiva de testemunhas.

§ 3º A autoridade administrativa poderá rejeitar parcialmente o Auto de Infração, inclusive reconhecendo infração diversa ou aplicando penalidade mais branda.

§ 4º A autoridade administrativa poderá deixar de aplicar penalidade no caso de o infrator não ser reincidente e, ainda, em sua defesa demonstrar que tomou efetivamente todas as medidas a seu alcance para a correção da infração e o cumprimento do disposto nesta Lei.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 5º Com a decisão prevista no caput cessarão os efeitos de todas as medidas preventivas.

Art. 33. Da decisão administrativa prevista no art. 32 não caberá recurso administrativo, podendo, no entanto, ser anulada no caso de ofensa ao direito de defesa ou outro vício jurídico grave.

SEÇÃO III MEDIDAS PREVENTIVAS

Art. 34. Sempre que em face da presença da fiscalização a atividade infracional não cessar, ou houver fundado receio de que ela venha a ser retomada, serão adotadas as seguintes medidas preventivas:

I - suspensão do exercício de atividade;

II - apreensão de bens.

§ 1º As medidas preventivas poderão ser adotadas separadamente ou em conjunto.

§ 2º As medidas preventivas previstas neste artigo poderão ser adotadas também no caso de o infrator não cooperar com a ação fiscalizadora, especialmente impedindo o acesso a locais e documentos, inclusive os de identificação de pessoas físicas ou jurídicas.

§ 3º Os equipamentos apreendidos devem ser recolhidos ao local definido pelo órgão municipal competente, os documentos, especialmente contábeis, ficarão na guarda da Administração ou em instituição bancária.

§ 4º Tendo sido sanada a irregularidade objeto de notificação, o infrator poderá requerer a liberação dos equipamentos ou documentos apreendidos desde que apurados e recolhidos os valores referentes aos custos de apreensão, remoção e guarda:

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

ANEXO

Nº

Tabela anexa à Lei _____, de ___ de _____ de 2009

Ref.	Art.	Natureza da infração	Gradação das multas
I	Art. 3º	Descumprimento das diretrizes para a coleta pública de resíduos	2,5 SMU
II	Art. 6º, I	Coleta não autorizada de resíduos sob responsabilidade pública	2,5 SMU
III	Art. 6º, II	Coleta não autorizada de resíduos sob responsabilidade pública	10 SMU
IV	Art. 6º, III	Armazenamento não autorizado de resíduos sob responsabilidade pública	2,5 SMU
VI	Art. 14, I	Destruição de dispositivo acondicionador de resíduos domiciliares	2,5 SMU
VII	Art. 14, II	Sujar via pública na carga ou transporte de resíduos	2,5 SMU
VIII	Art. 16, § 4º	Desconformidade no manejo integrado de pragas	5 SMU

Nota: Esta tabela não exime a aplicação de outras multas e/ou penalidades decorrentes de infrações a outros dispositivos legais





Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 13 de Dezembro de 2012.

VETO Nº 026/2012

Senhor Presidente:

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM

JOSE FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

17 DEZ 2012

Com fulcro nas disposições constantes do inciso V, do artigo 61, combinado com os parágrafos do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, vimos à presença de Vossa Excelência e Nobres Pares para apresentar as razões de veto total ao Projeto de Lei nº 196/2009, Autógrafo nº 430/2012, de autoria do Nobre Vereador Izídio de Brito Correia.

O objeto da presente proposição é a criação do *Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária dos Resíduos Reutilizáveis e Recicláveis Domiciliares, Mediante a Inclusão Formal dos Catadores e Catadoras*, através do estabelecimento de diretrizes municipais para a universalização do acesso ao serviço público de coleta seletiva.

Ocorre que esta é a mesma matéria proposta no Projeto de Lei Ordinária, de autoria do Executivo, que nesta Casa recebeu o nº 356/2012 e encontra-se aguardando a inclusão na Ordem do Dia.

A iniciativa vem sendo discutida há anos por técnicos de vários órgãos do Poder Público, inclusive com a participação do Nobre Vereador Izídio, autor da proposição legislativa, que em muito contribuiu para a elaboração da proposta de autoria do Executivo.

Entretanto, a iniciativa Legislativa ora em discussão, ao estabelecer a criação do Programa de Coleta Seletiva, fixa despesas ao erário e deixa de apontar os recursos públicos indispensáveis para a sua execução. E nem poderia, eis que compete ao Executivo, a partir da previsão de sua receita, deduzir suas despesas, sob pena de desequilíbrio das contas públicas.

E a ausência de indicação dos recursos necessários afronta o disposto no artigo 25 da Constituição Bandeirante, eis que *nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos*, e ainda no seu artigo 176, I, estabelecendo vedação a início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual.

Evidente, portanto, a inconstitucionalidade relativa ao ônus que a proposição acarreta ao Poder Público Municipal, impondo um custo a ser suportado, custo este não previsto na peça orçamentária, contrariando expressamente os dispositivos constitucionais comentados.

Resta configurada a inconstitucionalidade da proposição impugnada, por infração aos artigos 25 e 176, I, ambos da Constituição do Estado de São Paulo.

Cumpre salientar que a proposta legislativa em debate, além de ser inconstitucional conforme já apontado, ao dispor sobre concessão de alvarás de funcionamento a estabelecimentos dedicados ao manejo de sucatas, ferros velhos e aparas diversas (artigo 16), invade seara de competência exclusiva do Executivo já disciplinada pela Lei Municipal nº 8.693, de 30 de Março de 2009, regulamentada pelo Decreto nº 19.016/2011.



Prefeitura de SOROCABA

23
117

Veto nº 026/2012 – fls. 2.

Assim, o Projeto de Lei em questão padece de inconstitucionalidade, sendo estas as razões do veto integral ao Autógrafo nº 430/2012, Projeto de Lei nº 196/2009.

Sendo só para o momento, reiteramos a Vossa Excelência e Nobres Pares protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

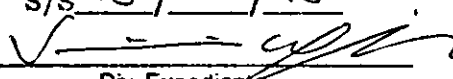
VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de SOROCABA
Veto nº 026 2012

Recebido na Div. Expediente

14 de dezembro de 12

A Consultoria Jurídica e Comissões

s/s 05 / 02 / 13

Div. Expediente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

84
119

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto VETO Nº 26/2012

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO nº 26/2012 ao Projeto de Lei nº 196/2009 (AUTÓGRAFO 430/2012), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 196/2009, de autoria do Edil Izídio de Brito Correia, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Nesta qualidade, verificamos que no caso presente, o Chefe do Executivo fundamentou o veto, em suma, no fato de que a proposição "... ao estabelecer a criação do Programa de Coleta Seletiva, fixa despesas ao erário e deixa de apontar os recursos públicos indispensáveis para a sua execução... a ausência de indicação dos recursos necessários afronta o disposto no art. 25 da Constituição Bandeirante, eis que *nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos*, e ainda no seu artigo 176, I, estabelecendo vedação a início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual" (fls. 02)

Sendo assim, sob o aspecto legal nada a opor quanto à tramitação do VETO apostado pelo Chefe do Executivo, que será submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e só poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

S.S., 4 de fevereiro de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro Relator


GERVINO GONÇALVES
Membro



VETO 30.6/2013

ACEITO

REJEITADO

EM 26/02/2013

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

05
119

Matéria : VETO TOTAL 26/2012 ao PL 196/2009

Reunião : SO 06/2013
Data : 26/02/2013 - 11:37:13 às 11:38:35
Tipo : Nominal
Turno : Único
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Não
Total de Presentes 20 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PP	Nao	11:37:32
ANTONIO SILVANO 3º Vice	PMDB	Nao	11:37:28
CARLOS LEITE	PT	Nao	11:37:25
CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Nao	11:37:24
ENGº MARTINEZ PRESIDENTE	PSDB	Sim	11:37:31
FERNANDO DINI	PMDB	Nao	11:37:26
FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	11:37:35
IRINEU TOLEDO 2º VICE	PRB	Nao	11:37:23
IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	11:37:21
JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Nao	11:37:24
JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	11:37:19
MARINHO MARTE	PPS	Nao	11:38:02
MURI DE BRIGADEIRO	PRP	Nao	11:37:22
PASTOR APOLO	PSB	Nao	11:37:23
PAULO MENDES	PSDB	Sim	11:37:21
PR. LUIS SANTOS 1º SEC.	PMN	Nao	11:38:27
RODRIGO MANGA 3º SEC.	PP	Nao	11:37:24
SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Nao	11:37:28
WALDECIR MORELLY	PRP	Nao	11:37:26
WALDOMIRO DE FREITAS	PSD	Sim	11:37:25

Totais da Votação :

SIM
3

NÃO
17

TOTAL
20

Resultado da Votação : REJEITADO

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

120
H6

Nº 0072

Sorocaba, 26 de fevereiro de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total n. 26/2012, ao Projeto de Lei n. 196/2009, Autógrafo nº 430/2012, de autoria do Edil Izídio de Brito Correia, *que institui o Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária dos resíduos reutilizáveis e recicláveis domiciliares mediante a inclusão formal dos catadores e catadoras e dá outras providências*, foi REJEITADO, por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado.



117
121

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Sorocaba, 29 de março de 2013.

Ao Ilustríssimo Senhor
JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral da Câmara Municipal de Sorocaba

Assunto: "Vencimento de prazo para promulgação do PL 196/2009"

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Senhoria que o prazo para promulgação pelo Executivo do Projeto de Lei n. 196/2009, do Edil Izídio de Brito Correia, institui o Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária dos resíduos reutilizáveis e recicláveis domiciliares mediante a inclusão formal dos catadores e catadoras e dá outras providências., cujo Veto Total nº 26/2012 foi rejeitado por esta Casa no dia 26.02.13, venceu no dia 28.02.13.

Atenciosamente,


MARLI PAES DUARTE

Diretora da Divisão de Expediente Legislativo

A
JEC. Jurídica

Solicito providenciar.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

04/03/2013





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Senhor Secretário Geral

Conforme solicitação, passamos a discorrer.

O Veto nº 26/2012 ao PL nº 196/2009 foi rejeitado em 26 de fevereiro de 2013, sendo o Prefeito Municipal comunicado para promulgação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Como isso não ocorreu, temos que o art. 176, §4º do RI:

"Art. 176. Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara no prazo de dez dias úteis, o enviará ao Prefeito que, concordando, o sancionará e o promulgará.

(...)

§ 4º Se o Prefeito não promulgar a lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo em igual prazo."

Pelo exposto, tendo decorrido o prazo legal para promulgação e publicação do projeto pelo Prefeito, entendemos caber ao Presidente da Câmara promulgá-lo.

São essas as considerações.

Sorocaba, 04 de março de 2013.


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Nº 0086

Sorocaba, 04 de março de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Lei nº 10.388/2013, para publicação*"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, cópia da Lei nº 10.388, de 04 de março de 2013, para publicação na Imprensa Oficial do Município.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Marli/





120
124

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

LEI Nº 10.388, DE 04 DE MARÇO DE 2013

Institui o PROGRAMA MUNICIPAL DE COLETA SELETIVA SOLIDÁRIA dos resíduos reutilizáveis e recicláveis domiciliares mediante a inclusão formal dos catadores e catadoras e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 196/2009, de autoria do Vereador Izídio de Brito Correia

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Para efeito do disposto nesta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - resíduos reutilizáveis e recicláveis: são resíduos provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a estes equiparados, constituídos principalmente por embalagens e outros materiais reaproveitáveis;

II - óleos e gorduras vegetais: resíduos provenientes de atividades de frituras e assados de alimentos;

III - geradores residenciais ou assemelhados: são os responsáveis pelos resíduos de suas atividades e pelo atendimento das diretrizes deste programa de coleta seletiva de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

IV - postos de entrega voluntária: equipamentos públicos, instituições públicas ou privadas (escolas, igrejas, empresas, associações e outras) captadoras de pequenos volumes e resíduos reutilizáveis e recicláveis que serão disponibilizados às Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária;

V - núcleos intermediários: galpão e equipamentos disponibilizados aos Grupos de Coleta Seletiva Solidária para o processamento da seleção, prensagem,





125
125

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº enfardamento de resíduos reutilizáveis e recicláveis, bem como, para o recebimento de pequenos volumes;

VI - central de armazenamento e comercialização: galpão disponibilizado pelo Poder Público e utilizado para a descarga, armazenamento e carga dos resíduos reutilizáveis e recicláveis a serem comercializados;

VII - cooperativas ou associações de coleta seletiva solidária: grupos autogestionários reconhecidos pelos órgãos municipais competentes como formados por munícipes demandatários de ocupação e renda, organizados em Grupos de Coleta Seletiva Solidária com atuação local;

VIII - catadores e catadoras informais e não organizados: munícipes reconhecidos pelos órgãos municipais competentes como sobreviventes do recolhimento desordenado do resíduo reutilizável e reciclável.

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º Esta Lei estabelece as diretrizes municipais para a universalização do acesso ao serviço público de coleta seletiva dos resíduos reutilizáveis e recicláveis definindo que este serviço será estruturado com:

I - priorização das ações coletivas geradoras de ocupação e renda;

II - compromisso com ações alteradoras do comportamento dos munícipes perante os resíduos que geram;

III - incentivo à solidariedade dos munícipes e suas instituições sociais com a ação de associações autogestionárias formadas por munícipes demandatários de ocupação e renda;

IV - reconhecimento das associações e cooperativas autogestionárias como agentes ambientais da limpeza urbana, prestadores de serviço de coleta de resíduos à municipalidade;

V - desenvolvimento das ações de inclusão e apoio social previstas na Lei Orgânica Municipal, em seus artigos 161 e 162.

Parágrafo único. Para a universalização do acesso ao serviço os gestores do serviço público de coleta seletiva responsabilizar-se-ão pela eficiência e sustentabilidade econômica das soluções aplicadas.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

122
126

Nº

Art. 3º Os geradores de resíduos domiciliares ou assemelhados são os responsáveis pelos resíduos de suas atividades e pelo atendimento das diretrizes do Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária de resíduos reutilizáveis e recicláveis, quando usuários da coleta pública.

CAPÍTULO II DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE COLETA SELETIVA

Art. 4º O Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária de resíduos reutilizáveis e recicláveis será prestado por cooperativas e associações autogestionárias de catadores.

§1º As Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária agregarão ao serviço de coleta seletiva, nas regiões sob sua responsabilidade, programas específicos de informação ambiental voltados aos munícipes atendidos.

§2º As Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária, nas suas respectivas regiões, terão a responsabilidade de efetuar a retirada dos resíduos reutilizáveis e recicláveis e dos Pontos de Entrega Voluntária, viabilizados pelo Poder Público Municipal e Parceiros, e destinar aos Núcleos Intermediários de Coleta Seletiva.

§3º As Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária, nos Núcleos Intermediários de Coleta viabilizados pela administração municipal e na região de sua responsabilidade, organizarão a coleta nos Geradores domiciliares, bem como operacionalizarão a triagem e o beneficiamento destes e dos resíduos oriundos dos Postos de Entrega Voluntária.

§4º As Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária nas Centrais de Armazenamento e Comercialização, viabilizados pela administração municipal, operacionalizarão o Armazenamento dos resíduos reutilizáveis e recicláveis recebidos dos Núcleos Intermediários de Coleta e efetuarão sua comercialização.

§5º O serviço de coleta realizado pelas Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária em domicílios e estabelecimentos já atendidos pela coleta convencional será remunerado pelo Poder Público Municipal, por meio do estabelecimento de contratos em conformidade com a legislação federal específica (art. 24, inciso XXVII, da Lei Federal nº 8666/1993, na redação que lhe conferiu o Art. 57 da Lei Federal nº 11445/2007).





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

123
127

Nº

Art. 5º É responsabilidade da administração municipal para a instituição do Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária dos Resíduos Reutilizáveis e Recicláveis, prover as Cooperativas e Associações de Coleta Seletiva Solidária com:

§1º A cessão do uso da rede de Postos de Entrega Voluntária, Núcleos Intermediários de Coleta e Centrais de Armazenamento e Comercialização, em número e localização adequados ao atendimento universalizado do serviço de coleta seletiva, podendo ser estabelecida pela administração municipal em áreas e instalações:

I - públicas;

II - cedidas por terceiros;

III - locadas entre os imóveis disponíveis no município.

§2º A cessão de uso para cada Núcleo Intermediário de Coleta, de equipamentos abaixo relacionados, que serão utilizados para efetuar as etapas de coleta, seleção, prensagem, enfardamento e demais atividades operacionais:

I - caminhão com carroceria tipo gaiola com capacidade para rodar livre com 4 toneladas;

II - prensa com capacidade de compactação de 15 toneladas;

III - balança digital com capacidade para 500 kg;

IV - elevador de fardos para carga de caminhões;

V - computador com impressora;

VI - mesas para seleção de materiais;

VII - Bags e Big Bags;

VIII - EPI's necessários;

IX - fogão, geladeira e mesas para refeitório.

§3º A cessão de uso para cada Central de Armazenamento e Comercialização, de equipamentos abaixo relacionados, que serão utilizados para efetuar as etapas de carga e descarga, comercialização e demais atividades operacionais:





127
128

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

I - empilhadeira;

II - computador com impressora;

III - mesa, cadeiras e armário para escritório.

§4º Materiais para o desenvolvimento da educação socioambiental contínua, voltados aos municípios.

§5º Estabelecimento de mecanismos para controle e monitoramento das atividades remuneradas de coleta e informação ambiental desenvolvidas pelas Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva.

Art. 6º É responsabilidade da administração municipal o desenvolvimento de ações inibidoras de práticas não admitidas como:

I - ação de catadores informais não organizados;

II - ação de sucateiros, ferro-velhos e aparistas financiadores do trabalho de catadores informais;

III - armazenamento de resíduos em domicílios, com finalidade comercial ou que propiciem a multiplicação de vetores ou outros animais nocivos à saúde pública.

Parágrafo único. As práticas anunciadas nos incisos I, II e III deste artigo constituem infrações penalizáveis na forma desta Lei.

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE COLETA SELETIVA SOLIDÁRIA DOS RESÍDUOS REUTILIZÁVEIS E RECLICLÁVEIS DOMICILIARES

Art. 7º O planejamento do Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária dos resíduos reutilizáveis e recicláveis será desenvolvido visando à universalização de seu alcance, com a consideração, entre outros, dos seguintes aspectos:

I - necessário atendimento de todos os roteiros porta a porta na área atendida pela coleta regular no Município e de todos os Postos de Entrega Voluntária, estabelecidos nos Núcleos Intermediários de Coleta Seletiva;

II - setorização da coleta seletiva a partir da ação das Cooperativas ou Associações e dos Postos de Entrega Voluntária com uso a eles cedidos;





129
129

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

III - dimensionamento das metas de coleta e informações ambientais pelo Núcleo de Gestão definido no art. 15 desta Lei;

IV - participação de entidades socioambientais e universidades, estabelecidas no município, com atuação junto a Cooperativas ou Associações de catadores de materiais recicláveis e Coleta Seletiva Solidária, no processo de planejamento, organização de grupos locais e implantação do Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária.

§1º O planejamento do serviço definirá metas incrementais:

I - para os contratos com as Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária;

II - para a implantação Postos de Entrega Voluntária, de Núcleos Intermediários de Coleta e de Centrais de Armazenamento e Comercialização.

§2º O planejamento do serviço definirá, em função do avanço geográfico da implantação da coleta seletiva solidária, o desenvolvimento das ações inibidoras das práticas descritas nos incisos I e III do art. 6.

Art. 8º O planejamento e o controle do Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária serão de responsabilidade da instância de gestão definida no art. 15 desta Lei, garantida a plena participação das Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária e de outras instituições sociais envolvidas com a temática.

CAPÍTULO IV DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

Art. 9º Os contratos estabelecidos com as Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária, para a prestação do serviço público, dentro do Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária de resíduos reutilizáveis e recicláveis, deverão prever, entre outros, os seguintes aspectos:

I - a remuneração por tonelagem coletada se dará pelo mesmo preço estabelecido para contratos da coleta convencional de resíduos domiciliares, seus ajustes e aditamentos;

II - o controle contínuo das quantidades coletadas e da quantidade de rejeitos, em obediência às metas traçadas no planejamento do serviço;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

126
130

Nº

III - a previsão contratual do desenvolvimento, pelos Grupos de Coleta, de trabalhos de informação ambiental, compatibilizados com as metas de coleta definidas no planejamento;

IV - a obrigatoriedade dos cooperados ou associados com a manutenção dos filhos em idade escolar matriculados e frequentando o ensino regular e com a carteira de vacinação atualizada, de acordo com o calendário básico de vacinas;

V - o impedimento de contratação da coleta por terceiros e da compra de materiais coletados por terceiros;

VI - a contratação com dispensa de licitação, nos termos do art. 57 da Lei Federal nº 11.445/2007.

Art. 10. Visando à universalização do serviço prevista na Lei Federal nº 11.445/2007, fica instituído o FMUCS – Fundo Municipal para Universalização da Coleta Seletiva, constituído com os recursos provenientes de:

I - 100 % do custo mensal das toneladas de resíduos reutilizáveis e recicláveis domiciliares, não recolhidos pela coleta convencional e que foram coletados pelas cooperativas;

II - 100 % do custo mensal das toneladas de resíduos reutilizáveis e recicláveis domiciliares, provenientes da coleta convencional, que deixaram de ser aterrados;

III - 3 % do valor pago às empresas contratadas para a coleta e destinação do lixo urbano no aterro sanitário.

Parágrafo único. Os valores para constituição do fundo municipal anunciado neste artigo estarão referenciados nos preços estabelecidos nos contratos em vigor, seus ajustes e aditamentos, referentes à coleta e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares em aterros sanitários.

Art. 11. Será responsabilidade das Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária propiciar:

I - a inclusão dos catadores informais não organizados nos Grupos de Coleta e nos trabalhos desenvolvidos nos Núcleos Intermediários de Coleta Seletiva e nas Centrais de Armazenamento e Comercialização;

II - a educação continuada dos seus integrantes e sua capacitação nos aspectos sociais e econômicos.





131
527

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Parágrafo único. Esta responsabilidade será monitorada pelo Núcleo de Gestão anunciado no art. 15 desta Lei.

Art. 12. As ações das Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária serão apoiadas pelo conjunto dos órgãos da administração pública municipal.

CAPÍTULO V DOS ASPECTOS TÉCNICOS

Art. 13. O Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária de resíduos reutilizáveis e recicláveis será implantado e operado em conformidade com as normas e regulamentos técnicos.

§1º O setor de Vigilância Sanitária do município capacitará os operadores dos Núcleos Intermediários de Coleta Seletiva e das Centrais de Armazenamento e Comercialização, para conjuntamente promoverem o manejo integrado de pragas.

§2º Os contratos estabelecidos com as Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária estabelecerão a obrigatoriedade de existência de assessoria técnica de entidades socioambientais ou universidades.

Art. 14. As Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária, sob pena de rescisão do contrato, estarão obrigadas a orientar seus cooperados ou associados quanto à proibição de:

I - uso de procedimentos destrutivos dos dispositivos acondicionadores dos resíduos domiciliares ou assemelhados;

II - sujar as vias públicas durante a carga ou transporte dos resíduos.

Parágrafo único. As práticas anunciadas nos incisos I e II deste art. constituem infrações penalizáveis na forma desta Lei.

CAPÍTULO VI DA PARTICIPAÇÃO DE ÓRGÃOS E AGENTES MUNICIPAIS NO CONTROLE





128
132

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 15. O Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária de resíduos reutilizáveis e recicláveis será gerido pelo Núcleo Permanente de Gestão Integrada de Resíduos definido nessa Lei.

§1º O Núcleo Permanente de Gestão Integrada de Resíduos será responsável pela coordenação das ações, integrando-as com outras iniciativas municipais, notadamente as relativas à coleta diferenciada dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos.

§2º O Núcleo Permanente de Gestão Integrada de Resíduos será regulamentado e implantado por decreto do Executivo Municipal e deverá incorporar os órgãos municipais responsáveis pelas ações de planejamento, meio ambiente, limpeza urbana, assistência social, políticas para a saúde pública e educação, sob a coordenação do órgão municipal de Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§3º Estará garantida a plena participação das Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária e de outras instituições sociais envolvidas com a temática, nas reuniões do Núcleo Permanente de Gestão Integrada de Resíduos.

§4º O Núcleo Permanente de Gestão Integrada de Resíduos deverá promover seminários semestrais, com divulgação ampla para toda a comunidade e obrigatória para todas as instituições de ensino estabelecidas no município, visando à apresentação dos resultados e metas estabelecidas, e à expansão de parcerias.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. Os estabelecimentos dedicados ao manejo de sucatas, ferro velhos e aparas diversas, terão a concessão de seu alvará de funcionamento condicionada à obtenção de licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária Municipal e à apresentação de termo de compromisso do cumprimento das diretrizes definidas em legislação trabalhista.

§1º A comprovação de descumprimento da licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária Municipal ou do termo de compromisso quanto à legislação trabalhista constituirá motivação suficiente para a cassação do alvará de funcionamento.

§2º Os estabelecimentos com alvará de funcionamento prévio à promulgação desta lei deverão obedecer ao disposto no caput deste artigo e em seu parágrafo primeiro e serão comunicados pela administração municipal para adequação de sua





129
133

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

operação, no momento de expansão do Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária de resíduos reutilizáveis e recicláveis para as regiões onde estejam implantados.

§3º Os estabelecimentos citados no parágrafo anterior terão prazo máximo de adequação de 60 (sessenta) dias após comunicado da administração municipal.

§4º Os operadores dos empreendimentos citados no **caput** deste artigo e em seus parágrafos deverão promover manejo integrado de pragas por meio de empresas credenciadas junto à vigilância sanitária.

Art. 17. Os órgãos públicos da administração municipal deverão implantar, em cada uma de suas instalações, procedimentos de coleta seletiva dos resíduos de características domiciliares gerados em suas atividades.

§1º Os órgãos públicos deverão indicar, do seu quadro efetivo, em cada uma de suas instalações, os funcionários responsáveis pela eficiência do procedimento de coleta seletiva.

§2º Os resíduos segregados serão destinados exclusivamente às Cooperativas ou Associações de Coleta Solidária prestadoras do serviço público de sua região dentro do Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária de resíduos reutilizáveis e recicláveis.

§3º Os órgãos públicos da administração municipal serão comunicados pelo Núcleo Permanente de Gestão Integrada de Resíduos para imediata adequação de seus procedimentos, no momento de expansão do serviço público de coleta seletiva para as regiões onde estejam implantados.

§4º O Núcleo Permanente de Gestão Integrada de Resíduos promoverá reuniões centralizadas de orientação à implantação dos procedimentos nos órgãos públicos e destes receberá, na implantação, e semestralmente após o fato, relatórios sintéticos descritivos dos resultados e dos responsáveis em cada uma de suas unidades.

Art. 18. A adoção dos princípios fundamentais anunciados no art. 2º e art. 3º desta Lei, não elimina a possibilidade do desenvolvimento de ações específicas de instituições privadas, com objetivos diferenciados dos estabelecidos para o Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária de resíduos reutilizáveis e recicláveis.

CAPÍTULO VIII FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

130
134

Nº

Art. 19. Cabe aos órgãos de fiscalização do município, no âmbito da sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e aplicação de sanções por eventual inobservância.

Art. 20. No cumprimento da fiscalização, os órgãos competentes do município devem:

I - orientar e inspecionar os geradores, transportadores e receptores de resíduos reutilizáveis e recicláveis quanto às normas desta Lei;

II - vistoriar os veículos cadastrados para o transporte e os equipamentos condicionadores de resíduos;

III - expedir notificações, autos de infração, de retenção e de apreensão;

IV - enviar aos órgãos competentes, os autos que não tenham sido pagos, para fins de inscrição na Dívida Ativa.

Art. 21. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão, praticada a título de dolo ou culpa, que viole as disposições estabelecidas nesta Lei e nas normas dela decorrentes.

Art. 22. Por transgressão do disposto nesta Lei e das normas dela decorrentes, consideram-se infratores:

I - o proprietário, o locatário ou aquele que estiver, a qualquer título, na posse do imóvel;

II - o condutor e o proprietário do veículo transportador;

III - o dirigente legal da empresa transportadora;

IV - o proprietário, o operador ou responsável técnico da instalação receptora de resíduos.

Art. 23. Considera-se reincidência o cometimento de nova infração dentre as tipificadas nesta Lei, ou de normas dela decorrentes, dentro do prazo de doze meses após a data de aplicação de penalidade por infração anterior.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 24. No caso de os efeitos da infração terem sido sanados pelo Poder Público, o infrator deverá ressarcir os custos incorridos, em dinheiro, ou, a critério da autoridade administrativa, em bens e serviços.

SEÇÃO I PENALIDADES

Art. 25. O infrator está sujeito à aplicação das seguintes penalidades:

I - multa;

II - suspensão do exercício de atividade por até noventa dias;

III - interdição do exercício de atividade;

IV - perda de bens.

Art. 26. A pena de multa consiste no pagamento de valor pecuniário definido mediante os critérios constantes do Anexo desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas previstas no Art. 25.

§1º Será aplicada uma multa para cada infração, inclusive quando duas ou mais infrações tenham sido cometidas simultânea ou sucessivamente.

§2º No caso de reincidência, o valor da multa será do dobro do previsto no Anexo desta Lei.

§3º A quitação da multa, pelo infrator, não o exime do cumprimento de outras obrigações legais nem o isenta da obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente ou a terceiros.

§4º A base de cálculo para aplicação da multa terá como referência o Salário Mínimo da União, definida no Auto de Infração e Multa pelo agente fiscalizador em razão da capacidade econômica do infrator, avaliada em razão de seus sinais exteriores de riqueza especialmente a posse ou a propriedade de bens.

Art. 27. A suspensão do exercício da atividade por até noventa dias será aplicada nas hipóteses de:

I - obstaculização da ação fiscalizadora;





132
136

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

II - não pagamento da pena de multa em até 120 (cento e vinte) dias após a sua aplicação;

III - resistência à apreensão de equipamentos e outros bens.

§1º A suspensão do exercício de atividade consiste do afastamento temporário do desempenho de atividades determinadas.

§2º A pena de suspensão do exercício de atividade poderá abranger todas as atividades que constituam o objeto empresarial do infrator.

§3º A suspensão do exercício de atividade será aplicada por um mínimo de dez dias, com exceção de quando aplicada com fundamento no inciso III do caput, cujo prazo mínimo será de trinta dias.

Art. 28. Se, antes do decurso de um ano da aplicação da penalidade prevista no Art. 27, houver cometimento de infração ao disposto nesta Lei, será aplicada a pena de cassação do alvará de funcionamento; caso não haja alvará de funcionamento, será aplicada a pena de interdição do exercício de atividade.

Parágrafo único. A pena de interdição de atividade perdurará por no mínimo dez anos e incluirá a proibição de qualquer das pessoas físicas sócias da empresa infratora desempenhar atividade igual ou semelhante, diretamente ou por meio de outra empresa.

Art. 29. A pena de perda de bens consiste na perda da posse e propriedade de bens antes apreendidos e poderá ser aplicada cumulativamente nas hipóteses de:

I - cassação de alvará de funcionamento;

II - interdição de atividades;

III - desobediência à pena de interdição de atividade.

SEÇÃO II PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 30. A cada infração, ou conjunto de infrações cometidas simultânea ou sucessivamente, será emitido Auto de Infração, do qual constará:

I - a descrição sucinta da infração cometida;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

II - o dispositivo legal ou regulamentar violado;

III - a indicação de quem é o infrator e as penas a que estará sujeito;

IV - as medidas preventivas eventualmente adotadas.

Art. 31. O infrator será notificado mediante a entrega de cópia do Auto de Infração e Multa para, querendo, exercer o seu direito de defesa em 48 (quarenta e oito) horas.

§1º Considerar-se-á notificado o infrator mediante a assinatura ou rubrica de seu representante legal, ou de qualquer preposto seu presente no local da infração.

§2º No caso de recusa em lançar a assinatura ou rubrica, poderá o agente fiscalizador declarar tal recusa e identificar o notificando por meio da menção a seu documento de identidade; caso inviável a menção ao documento de identidade, deverá descrever o notificando e indicar duas testemunhas idôneas, que comprovem que o notificando teve acesso ao teor do Auto de Infração.

§3º No caso de erro ou equívoco na notificação, este será sanado por meio de publicação de extrato do Auto de Infração corrigido na imprensa oficial.

§4º A notificação com equívoco ou erro será convalidada e considerada perfeita com a tempestiva apresentação de defesa pelo notificando.

Art. 32. Decorrido o prazo de defesa, o Auto de Infração será enviado à autoridade superior, que poderá confirmá-lo e aplicar as penalidades nele previstas, ou para rejeitá-lo.

§1º Caso tenham sido juntados documentos ou informações novas ao Auto de Infração, o infrator será novamente notificado para apresentar defesa.

§2º A autoridade superior, caso julgue necessário, poderá realizar instrução, inclusive com realização de perícia oitiva de testemunhas.

§3º A autoridade administrativa poderá rejeitar parcialmente o Auto de Infração, inclusive reconhecendo infração diversa ou aplicando penalidade mais branda.

§4º A autoridade administrativa poderá deixar de aplicar penalidade no caso de o infrator não ser reincidente e, ainda, em sua defesa demonstrar que tomou





134
138

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº efetivamente todas as medidas a seu alcance para a correção da infração e o cumprimento do disposto nesta Lei.

§5º Com a decisão prevista no **caput** cessarão os efeitos de todas as medidas preventivas.

Art. 33. Da decisão administrativa prevista no art. 32 não caberá recurso administrativo, podendo, no entanto, ser anulada no caso de ofensa ao direito de defesa ou outro vício jurídico grave.

SEÇÃO III MEDIDAS PREVENTIVAS

Art. 34. Sempre que em face da presença da fiscalização a atividade infracional não cessar, ou houver fundado receio de que ela venha a ser retomada, serão adotadas as seguintes medidas preventivas:

- I - suspensão do exercício de atividade;
- II - apreensão de bens.

§1º As medidas preventivas poderão ser adotadas separadamente ou em conjunto.

§2º As medidas preventivas previstas neste artigo poderão ser adotadas também no caso de o infrator não cooperar com a ação fiscalizadora, especialmente impedindo o acesso a locais e documentos, inclusive os de identificação de pessoas físicas ou jurídicas.

§3º Os equipamentos apreendidos devem ser recolhidos ao local definido pelo órgão municipal competente, os documentos, especialmente contábeis, ficarão na guarda da Administração ou em instituição bancária.

§4º Tendo sido sanada a irregularidade objeto de notificação, o infrator poderá requerer a liberação dos equipamentos ou documentos apreendidos desde que apurados e recolhidos os valores referentes aos custos de apreensão, remoção e guarda.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS





139
139

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 04 de março de 2013.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

136
140

Nº ANEXO

Ref.	Art.	Natureza da infração	Gradação das multas
I	Art. 3º	Descumprimento das diretrizes para a coleta pública de resíduos	2,5 SMU
II	Art. 6º, I	Coleta não autorizada de resíduos sob responsabilidade pública	2,5 SMU
III	Art. 6º, II	Coleta não autorizada de resíduos sob responsabilidade pública	10 SMU
IV	Art. 6º, III	Armazenamento não autorizado de resíduos sob responsabilidade pública	2,5 SMU
VI	Art. 14, I	Destruição de dispositivo acondicionador de resíduos domiciliares	2,5 SMU
VII	Art. 14, II	Sujar via pública na carga ou transporte de resíduos	2,5 SMU
VIII	Art. 16, § 4º	Desconformidade no manejo integrado de pragas	5 SMU

Nota: Esta tabela não exige a aplicação de outras multas e/ou penalidades decorrentes de infrações a outros dispositivos legais





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

437
141

Nº JUSTIFICATIVA:

Como determina a Constituição Federal em seu Art. 225 e a Lei Orgânica de Sorocaba, cabe ao município regulamentar sobre a limpeza do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza, além de proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Em Sorocaba, ao longo dos anos, algumas iniciativas foram tomadas com a aprovação de leis que visava a implantação da coleta seletiva, como as Leis 4.942/1995 que trata da implantação e manutenção de recipientes para coleta seletiva; 5.192/1996 que prevê a implantação de coleta seletiva em Sorocaba; 8.090/2007 que institui o programa o recolhimento de óleo e gordura residuais de frituras.

Algumas experiências locais, notadamente a da CORESO - Cooperativa de Reciclagem de Sorocaba, atua há dez anos na coleta seletiva em algumas regiões da cidade e de outras iniciativas mais recentes, já contando com o apoio do Poder Público Municipal, têm se mostrado como práticas exitosas, envolvendo e alterando hábitos da população, propiciando o debate em torno da temática da educação sócio ambiental, destinando corretamente os resíduos reutilizáveis e recicláveis, trazendo economia aos cofres públicos, prolongando a vida útil do aterro sanitário, além da economia de nossos escassos recursos naturais.

A redução nos preços nos materiais comercializados pelas Cooperativas e Associações de Catadores em cerca de 70% no país afetou também as experiências locais e regionais, que além da queda nos preços enfrenta a dificuldade na comercialização de determinados materiais, além do aumento nos prazos de recebimento dos valores, diminuindo a retirada mensal de seus cooperados, aumentando o estoque de materiais não comercializados e, conseqüentemente, causando a diminuição no número de cooperados.

A crise no mercado de recicláveis, em nossa cidade, atingiu também alguns "sucateiros e depósitos de ferro velho", que fecharam as portas, conforme divulgação da imprensa local.

A conseqüente diminuição do número de catadores nas cooperativas - provocada pela queda na renda - por sua vez provoca a redução da coleta de materiais recicláveis na cidade, num círculo vicioso que tem prejudicado a população - que está habituada a separar os materiais recicláveis, que não estão sendo coletados e acabam sendo destinados incorretamente ao aterro sanitário, ao invés de voltarem ao ciclo da produção através da reciclagem.

Caber lembrar, a situação crítica que se encontra o aterro sanitário municipal, instalado em setembro de 1995 e que teve por diversas vezes prolongada sua vida útil, aliada à dificuldade do município em encontrar uma área para instalação de novo aterro sanitário, tem provocado debates e causado grande preocupação em toda sociedade.

Nesse contexto cresce ainda mais a importância da coleta seletiva com a participação dos catadores, tendo em vista que as experiências de coleta seletiva





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

138
142

Nº praticadas pelas Cooperativas e Associações proporcionaram o aumento da vida útil do aterro municipal.

O balanço sócio econômico da CORESO – Cooperativa de Reciclagem de Sorocaba, em seus dez anos de atuação, evitou que 14 mil toneladas fossem destinadas indevidamente ao aterro, proporcionando uma economia de cerca de R\$1.500.000,00 aos cofres públicos, levando-se em conta os preços praticados atualmente junto às empresas que coletam o lixo urbano.

Este Projeto de Lei proporcionará ao Município a coleta seletiva com a inclusão dos catadores e catadoras e a sustentabilidade de seus empreendimentos solidários, tendo em vista que prevê a remuneração das Cooperativas e Associações que participarem da prestação deste serviço público, pelo mesmo preço praticado junto a empresa concessionária que realiza o serviço de coleta de lixo urbano.

Este Projeto de Lei contribui com a melhoria da qualidade de vida da população possibilitando-lhes o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a melhoria da saúde pública e a economia de recursos naturais e de recursos públicos.

O que deve ser observado neste projeto de lei é que não haverá ônus ao erário público, tendo em vista que a criação do Fundo estabelecido neste Projeto de Lei executa-se com os recursos economizados junto às empresas que coletam e destinam o lixo urbano do município

Sorocaba já perdeu muito tempo com soluções paliativas no que diz respeito ao trato com os resíduos recicláveis e reutilizáveis. Nosso município tem o porte de uma metrópole e, na mesma proporção tem que enfrentar com coragem problemas como a coleta seletiva, assim como a inclusão social e a humanização das Cooperativas e Associações que atuam na área.

Por todos os motivos expostos, esperamos que o projeto seja aprovado pelos Nobres Pares nesta Casa de Leis com a certeza de que seremos referência na região, no estado e até em todo país adotando medidas como esta proposta, que por simbologia apresentamos as vésperas da comemoração do Dia Mundial do Meio Ambiente.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

139
143

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 8 DE MARÇO DE 2013 / Nº 1.574

FOLHA 1 DE 18

LEI Nº 10.388, DE 04 DE MARÇO DE 2013

Institui o PROGRAMA MUNICIPAL DE COLETA SELETIVA SOLIDÁRIA dos resíduos reutilizáveis e recicláveis domiciliares mediante a inclusão formal dos catadores e catadoras e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 196/2009, de autoria do Vereador Izídio de Brito Correia

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Para efeito do disposto nesta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - resíduos reutilizáveis e recicláveis: são resíduos provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a estes equiparados, constituídos principalmente por embalagens e outros materiais reaproveitáveis;

II - óleos e gorduras vegetais: resíduos provenientes de atividades de frituras e assados de alimentos;

III - geradores residenciais ou assemelhados: são os responsáveis pelos resíduos de suas atividades e pelo atendimento das diretrizes deste programa de coleta seletiva de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

IV - postos de entrega voluntária: equipamentos públicos, instituições públicas ou privadas (escolas, igrejas, empresas, associações e outras) captadoras de pequenos volumes e resíduos reutilizáveis e recicláveis que serão disponibilizados às Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária;

V - núcleos intermediários: galpão e equipamentos disponibilizados aos Grupos de Coleta Seletiva Solidária para o processamento da seleção, prensagem,

enfardamento de resíduos reutilizáveis e recicláveis, bem como, para o recebimento de pequenos volumes:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

140
144

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 8 DE MARÇO DE 2013 / Nº 1.574
FOLHA 2 DE 18

VI - central de armazenamento e comercialização: galpão disponibilizado pelo Poder Público e utilizado para a descarga, armazenamento e carga dos resíduos reutilizáveis e recicláveis a serem comercializados;

VII - cooperativas ou associações de coleta seletiva solidária: grupos autogestionários reconhecidos pelos órgãos municipais competentes como formados por munícipes mandatários de ocupação e renda, organizados em Grupos de Coleta Seletiva Solidária com atuação local;

VIII - catadores e catadoras informais e não organizados: munícipes reconhecidos pelos órgãos municipais competentes como sobreviventes do recolhimento desordenado do resíduo reutilizável e reciclável.

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º Esta Lei estabelece as diretrizes municipais para a universalização do acesso ao serviço público de coleta seletiva dos resíduos reutilizáveis e recicláveis definindo que este serviço será estruturado com:

I - priorização das ações coletivas geradoras de ocupação e renda;

II - compromisso com ações alteradoras do comportamento dos munícipes perante os resíduos que geram;

III - incentivo à solidariedade dos munícipes e suas instituições sociais com a ação de associações autogestionárias formadas por munícipes mandatários de ocupação e renda;

IV - reconhecimento das associações e cooperativas autogestionárias como agentes ambientais da limpeza urbana, prestadores de serviço de coleta de resíduos à municipalidade;

V - desenvolvimento das ações de inclusão e apoio social previstas na Lei Orgânica Municipal, em seus artigos 161 e 162.

Parágrafo único. Para a universalização do acesso ao serviço os gestores do serviço público de coleta seletiva responsabilizar-se-ão pela eficiência e sustentabilidade econômica das soluções aplicadas.

ND





545
145

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 8 DE MARÇO DE 2013 / Nº 1.574
FOLHA 3 DE 18

Art. 3º Os geradores de resíduos domiciliares ou assemelhados são os responsáveis pelos resíduos de suas atividades e pelo atendimento das diretrizes do Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária de resíduos reutilizáveis e recicláveis, quando usuários da coleta pública.

CAPÍTULO II DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE COLETA SELETIVA.

Art. 4º O Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária de resíduos reutilizáveis e recicláveis será prestado por cooperativas e associações autogestionárias de catadores.

§1º As Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária agregarão ao serviço de coleta seletiva, nas regiões sob sua responsabilidade, programas específicos de informação ambiental voltados aos munícipes atendidos.

§2º As Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária, nas suas respectivas regiões, terão a responsabilidade de efetuar a retirada dos resíduos reutilizáveis e recicláveis e dos Pontos de Entrega Voluntária, viabilizados pelo Poder Público Municipal e Parceiros, e destinar aos Núcleos Intermediários de Coleta Seletiva.

§3º As Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária, nos Núcleos Intermediários de Coleta viabilizados pela administração municipal e na região de sua responsabilidade, organizarão a coleta nos Geradores domiciliares, bem como operacionalizarão a triagem e o beneficiamento destes e dos resíduos oriundos dos Postos de Entrega Voluntária.

§4º As Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária nas Centrais de Armazenamento e Comercialização, viabilizados pela administração municipal, operacionalizarão o Armazenamento dos resíduos reutilizáveis e recicláveis recebidos dos Núcleos Intermediários de Coleta e efetuarão sua comercialização.

§5º O serviço de coleta realizado pelas Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária em domicílios e estabelecimentos já atendidos pela coleta convencional será remunerado pelo Poder Público Municipal, por meio do estabelecimento de contratos em conformidade com a legislação federal específica (art. 24, inciso XXVII, da Lei Federal nº 8666/1993, na redação que lhe conferiu o Art. 57 da Lei Federal nº 11445/2007).





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

142
146

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 8 DE MARÇO DE 2013 / Nº 1.574

FOLHA 4 DE 18

Art. 5º É responsabilidade da administração municipal para a instituição do Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária dos Resíduos Reutilizáveis e Recicláveis, prover as Cooperativas e Associações de Coleta Seletiva Solidária com:

§1º A cessão do uso da rede de Postos de Entrega Voluntária, Núcleos Intermediários de Coleta e Centrais de Armazenamento e Comercialização, em número e localização adequados ao atendimento universalizado do serviço de coleta seletiva, podendo ser estabelecida pela administração municipal em áreas e instalações:

I - públicas;

II - cedidas por terceiros;

III - locadas entre os imóveis disponíveis no município.

§2º A cessão de uso para cada Núcleo Intermediário de Coleta, de equipamentos abaixo relacionados, que serão utilizados para efetuar as etapas de coleta, seleção, prensagem, enfardamento e demais atividades operacionais:

I - caminhão com carroceria tipo gaiola com capacidade para rodar livre com 4 toneladas;

II - prensa com capacidade de compactação de 15 toneladas;

III - balança digital com capacidade para 500 kg;

IV - elevador de fardos para carga de caminhões;

V - computador com impressora;

VI - mesas para seleção de materiais;

VII - Bags e Big Bags;

VIII - EPI's necessários;

IX - fogão, geladeira e mesas para refeitório.

§3º A cessão de uso para cada Central de Armazenamento e Comercialização, de equipamentos abaixo relacionados, que serão utilizados para efetuar as etapas de carga e descarga, comercialização e demais atividades operacionais:





143
147

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 8 DE MARÇO DE 2013 / Nº 1.574
FOLHA 5 DE 18

I - empilhadeira;

II - computador com impressora;

III - mesa, cadeiras e armário para escritório.

§4º Materiais para o desenvolvimento da educação socioambiental contínua, voltados aos munícipes.

§5º Estabelecimento de mecanismos para controle e monitoramento das atividades remuneradas de coleta e informação ambiental desenvolvidas pelas Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva.

Art. 6º É responsabilidade da administração municipal o desenvolvimento de ações inibidoras de práticas não admitidas como:

I - ação de catadores informais não organizados;

II - ação de sucateiros, ferro-velhos e aparistas financiadores do trabalho de catadores informais;

III - armazenamento de resíduos em domicílios, com finalidade comercial ou que propiciem a multiplicação de vetores ou outros animais nocivos à saúde pública.

Parágrafo único. As práticas anunciadas nos incisos I, II e III deste artigo constituem infrações penalizáveis na forma desta Lei.

CAPÍTULO III DO PROGRAMA MUNICIPAL DE COLETA SELETIVA SOLIDÁRIA DOS RESÍDUOS REUTILIZÁVEIS E RECLICÁVEIS DOMICILIARES

Art. 7º O planejamento do Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária dos resíduos reutilizáveis e recicláveis será desenvolvido visando à universalização de seu alcance, com a consideração, entre outros, dos seguintes aspectos:

I - necessário atendimento de todos os roteiros porta a porta na área atendida pela coleta regular no Município e de todos os Postos de Entrega Voluntária, estabelecidos nos Núcleos Intermediários de Coleta Seletiva;

II - setorização da coleta seletiva a partir da ação das Cooperativas ou Associações e dos Postos de Entrega Voluntária com uso a eles cedidos;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 8 DE MARÇO DE 2013 / Nº 1.574
FOLHA 6 DE 18

III - dimensionamento das metas de coleta e informações ambientais pelo Núcleo de Gestão definido no art. 15 desta Lei;

IV - participação de entidades socioambientais e universidades, estabelecidas no município, com atuação junto a Cooperativas ou Associações de catadores de materiais recicláveis e Coleta Seletiva Solidária, no processo de planejamento, organização de grupos locais e implantação do Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária.

§1º O planejamento do serviço definirá metas incrementais:

I - para os contratos com as Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária;

II - para a implantação Postos de Entrega Voluntária, de Núcleos Intermediários de Coleta e de Centrais de Armazenamento e Comercialização.

§2º O planejamento do serviço definirá, em função do avanço geográfico da implantação da coleta seletiva solidária, o desenvolvimento das ações inibidoras das práticas descritas nos incisos I e III do art. 6.

Art. 8º O planejamento e o controle do Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária serão de responsabilidade da instância de gestão definida no art. 15 desta Lei, garantida a plena participação das Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária e de outras instituições sociais envolvidas com a temática.

CAPÍTULO IV DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

Art. 9º Os contratos estabelecidos com as Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária, para a prestação do serviço público, dentro do Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária de resíduos reutilizáveis e recicláveis, deverão prever, entre outros, os seguintes aspectos:

I - a remuneração por tonelagem coletada se dará pelo mesmo preço estabelecido para contratos da coleta convencional de resíduos domiciliares, seus ajustes e aditamentos;

II - o controle contínuo das quantidades coletadas e da quantidade de rejeitos, em obediência às metas traçadas no planejamento do serviço;





149
149

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 8 DE MARÇO DE 2013 / Nº 1.574

FOLHA 7 DE 18

III - a previsão contratual do desenvolvimento, pelos Grupos de Coleta, de trabalhos de informação ambiental, compatibilizados com as metas de coleta definidas no planejamento;

IV - a obrigatoriedade dos cooperados ou associados com a manutenção dos filhos em idade escolar matriculados e frequentando o ensino regular e com a carteira de vacinação atualizada, de acordo com o calendário básico de vacinas;

V - o impedimento de contratação da coleta por terceiros e da compra de materiais coletados por terceiros;

VI - a contratação com dispensa de licitação, nos termos do art. 57 da Lei Federal nº 11.445/2007.

Art. 10. Visando à universalização do serviço prevista na Lei Federal nº 11.445/2007, fica instituído o FMUCS – Fundo Municipal para Universalização da Coleta Seletiva, constituído com os recursos provenientes de:

I - 100 % do custo mensal das toneladas de resíduos reutilizáveis e recicláveis domiciliares, não recolhidos pela coleta convencional e que foram coletados pelas cooperativas;

II - 100 % do custo mensal das toneladas de resíduos reutilizáveis e recicláveis domiciliares, provenientes da coleta convencional, que deixaram de ser aterrados;

III - 3 % do valor pago às empresas contratadas para a coleta e destinação do lixo urbano no aterro sanitário.

Parágrafo único. Os valores para constituição do fundo municipal anunciado neste artigo estarão referenciados nos preços estabelecidos nos contratos em vigor, seus ajustes e aditamentos, referentes à coleta e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares em aterros sanitários.

Art. 11. Será responsabilidade das Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária propiciar:

I - a inclusão dos catadores informais não organizados nos Grupos de Coleta e nos trabalhos desenvolvidos nos Núcleos Intermediários de Coleta Seletiva e nas Centrais de Armazenamento e Comercialização;

II - a educação continuada dos seus integrantes e sua capacitação nos aspectos sociais e econômicos.

ND





150
246

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 8 DE MARÇO DE 2013 / Nº 1.574
FOLHA 8 DE 18

Parágrafo único. Esta responsabilidade será monitorada pelo Núcleo de Gestão anunciado no art. 15 desta Lei.

Art. 12. As ações das Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária serão apoiadas pelo conjunto dos órgãos da administração pública municipal.

CAPÍTULO V DOS ASPECTOS TÉCNICOS

Art. 13. O Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária de resíduos reutilizáveis e recicláveis será implantado e operado em conformidade com as normas e regulamentos técnicos.

§1º O setor de Vigilância Sanitária do município capacitará os operadores dos Núcleos Intermediários de Coleta Seletiva e das Centrais de Armazenamento e Comercialização, para conjuntamente promoverem o manejo integrado de pragas.

§2º Os contratos estabelecidos com as Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária estabelecerão a obrigatoriedade de existência de assessoria técnica de entidades socioambientais ou universidades.

Art. 14. As Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária, sob pena de rescisão do contrato, estarão obrigadas a orientar seus cooperados ou associados quanto à proibição de:

I - uso de procedimentos destrutivos dos dispositivos condicionadores dos resíduos domiciliares ou assemelhados;

II - sujar as vias públicas durante a carga ou transporte dos resíduos.

Parágrafo único. As práticas anunciadas nos incisos I e II deste art. constituem infrações penalizáveis na forma desta Lei.

CAPÍTULO VI DA PARTICIPAÇÃO DE ÓRGÃOS E AGENTES MUNICIPAIS NO CONTROLE

M





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 8 DE MARÇO DE 2013 / Nº 1.574

FOLHA 9 DE 18

Art. 15. O Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária de resíduos reutilizáveis e recicláveis será gerido pelo Núcleo Permanente de Gestão Integrada de Resíduos definido nessa Lei.

§1º O Núcleo Permanente de Gestão Integrada de Resíduos será responsável pela coordenação das ações, integrando-as com outras iniciativas municipais, notadamente as relativas à coleta diferenciada dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos.

§2º O Núcleo Permanente de Gestão Integrada de Resíduos será regulamentado e implantado por decreto do Executivo Municipal e deverá incorporar os órgãos municipais responsáveis pelas ações de planejamento, meio ambiente, limpeza urbana, assistência social, políticas para a saúde pública e educação, sob a coordenação do órgão municipal de Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§3º Estará garantida a plena participação das Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária e de outras instituições sociais envolvidas com a temática, nas reuniões do Núcleo Permanente de Gestão Integrada de Resíduos.

§4º O Núcleo Permanente de Gestão Integrada de Resíduos deverá promover seminários semestrais, com divulgação ampla para toda a comunidade e obrigatória para todas as instituições de ensino estabelecidas no município, visando à apresentação dos resultados e metas estabelecidas, e à expansão de parcerias.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. Os estabelecimentos dedicados ao manejo de sucatas, ferro velhos e aparas diversas, terão a concessão de seu alvará de funcionamento condicionada à obtenção de licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária Municipal e à apresentação de termo de compromisso do cumprimento das diretrizes definidas em legislação trabalhista.

§1º A comprovação de descumprimento da licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária Municipal ou do termo de compromisso quanto à legislação trabalhista constituirá motivação suficiente para a cassação do alvará de funcionamento.

§2º Os estabelecimentos com alvará de funcionamento prévio à promulgação desta lei deverão obedecer ao disposto no caput deste artigo e em seu parágrafo primeiro e serão comunicados pela administração municipal para adequação de sua

operação, no momento de expansão do Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária de resíduos reutilizáveis e recicláveis para as regiões onde estejam implantados.





148
152

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 8 DE MARÇO DE 2013 / Nº 1.574
FOLHA 10 DE 18

§3º Os estabelecimentos citados no parágrafo anterior terão prazo máximo de adequação de 60 (sessenta) dias após comunicado da administração municipal.

§4º Os operadores dos empreendimentos citados no caput deste artigo e em seus parágrafos deverão promover manejo integrado de pragas por meio de empresas credenciadas junto à vigilância sanitária.

Art. 17. Os órgãos públicos da administração municipal deverão implantar, em cada uma de suas instalações, procedimentos de coleta seletiva dos resíduos de características domiciliares gerados em suas atividades.

§1º Os órgãos públicos deverão indicar, do seu quadro efetivo, em cada uma de suas instalações, os funcionários responsáveis pela eficiência do procedimento de coleta seletiva.

§2º Os resíduos segregados serão destinados exclusivamente às Cooperativas ou Associações de Coleta Solidária prestadoras do serviço público de sua região dentro do Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária de resíduos reutilizáveis e recicláveis.

§3º Os órgãos públicos da administração municipal serão comunicados pelo Núcleo Permanente de Gestão Integrada de Resíduos para imediata adequação de seus procedimentos, no momento de expansão do serviço público de coleta seletiva para as regiões onde estejam implantados.

§4º O Núcleo Permanente de Gestão Integrada de Resíduos promoverá reuniões centralizadas de orientação à implantação dos procedimentos nos órgãos públicos e destes receberá, na implantação, e semestralmente após o fato, relatórios sintéticos descritivos dos resultados e dos responsáveis em cada uma de suas unidades.

Art. 18. A adoção dos princípios fundamentais anunciados no art. 2º e art. 3º desta Lei, não elimina a possibilidade do desenvolvimento de ações específicas de instituições privadas, com objetivos diferenciados dos estabelecidos para o Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária de resíduos reutilizáveis e recicláveis.

CAPÍTULO VIII
FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 8 DE MARÇO DE 2013 / Nº 1.574
FOLHA 11 DE 18

Art. 19. Cabe aos órgãos de fiscalização do município, no âmbito da sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e aplicação de sanções por eventual inobservância.

Art. 20. No cumprimento da fiscalização, os órgãos competentes do município devem:

I - orientar e inspecionar os geradores, transportadores e receptores de resíduos reutilizáveis e recicláveis quanto às normas desta Lei;

II - vistoriar os veículos cadastrados para o transporte e os equipamentos condicionadores de resíduos;

III - expedir notificações, autos de infração, de retenção e de apreensão;

IV - enviar aos órgãos competentes, os autos que não tenham sido pagos, para fins de inscrição na Dívida Ativa.

Art. 21. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão, praticada a título de dolo ou culpa, que viole as disposições estabelecidas nesta Lei e nas normas dela decorrentes.

Art. 22. Por transgressão do disposto nesta Lei e das normas dela decorrentes, consideram-se infratores:

I - o proprietário, o locatário ou aquele que estiver, a qualquer título, na posse do imóvel;

II - o condutor e o proprietário do veículo transportador;

III - o dirigente legal da empresa transportadora;

IV - o proprietário, o operador ou responsável técnico da instalação receptora de resíduos.

Art. 23. Considera-se reincidência o cometimento de nova infração dentre as tipificadas nesta Lei, ou de normas dela decorrentes, dentro do prazo de doze meses após a data de aplicação de penalidade por infração anterior.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

150
154

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 8 DE MARÇO DE 2013 / Nº 1.574

FOLHA 12 DE 18

Art. 24. No caso de os efeitos da infração terem sido sanados pelo Poder Público, o infrator deverá ressarcir os custos incorridos, em dinheiro, ou, a critério da autoridade administrativa, em bens e serviços.

SEÇÃO I PENALIDADES

Art. 25. O infrator está sujeito à aplicação das seguintes penalidades:

I - multa;

II - suspensão do exercício de atividade por até noventa dias;

III - interdição do exercício de atividade;

IV - perda de bens.

Art. 26. A pena de multa consiste no pagamento de valor pecuniário definido mediante os critérios constantes do Anexo desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas previstas no Art. 25.

§1º Será aplicada uma multa para cada infração, inclusive quando duas ou mais infrações tenham sido cometidas simultânea ou sucessivamente.

§2º No caso de reincidência, o valor da multa será do dobro do previsto no Anexo desta Lei.

§3º A quitação da multa, pelo infrator, não o exime do cumprimento de outras obrigações legais nem o isenta da obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente ou a terceiros.

§4º A base de cálculo para aplicação da multa terá como referência o Salário Mínimo da União, definida no Auto de Infração e Multa pelo agente fiscalizador em razão da capacidade econômica do infrator, avaliada em razão de seus sinais exteriores de riqueza especialmente a posse ou a propriedade de bens.

Art. 27. A suspensão do exercício da atividade por até noventa dias será aplicada nas hipóteses de:

I - obstaculização da ação fiscalizadora;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

151
155

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 8 DE MARÇO DE 2013 / Nº 1.574

FOLHA 13 DE 18

II - não pagamento da pena de multa em até 120 (cento e vinte) dias após a sua aplicação;

III - resistência à apreensão de equipamentos e outros bens.

§1º A suspensão do exercício de atividade consiste do afastamento temporário do desempenho de atividades determinadas.

§2º A pena de suspensão do exercício de atividade poderá abranger todas as atividades que constituam o objeto empresarial do infrator.

§3º A suspensão do exercício de atividade será aplicada por um mínimo de dez dias, com exceção de quando aplicada com fundamento no inciso III do caput, cujo prazo mínimo será de trinta dias.

Art. 28. Se, antes do decurso de um ano da aplicação da penalidade prevista no Art. 27, houver cometimento de infração ao disposto nesta Lei, será aplicada a pena de cassação do alvará de funcionamento; caso não haja alvará de funcionamento, será aplicada a pena de interdição do exercício de atividade.

Parágrafo único. A pena de interdição de atividade perdurará por no mínimo dez anos e incluirá a proibição de qualquer das pessoas físicas sócias da empresa infratora desempenhar atividade igual ou semelhante, diretamente ou por meio de outra empresa.

Art. 29. A pena de perda de bens consiste na perda da posse e propriedade de bens antes apreendidos e poderá ser aplicada cumulativamente nas hipóteses de:

I - cassação de alvará de funcionamento;

II - interdição de atividades;

III - desobediência à pena de interdição de atividade.

SEÇÃO II PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 30. A cada infração, ou conjunto de infrações cometidas simultânea ou sucessivamente, será emitido Auto de Infração, do qual constará:

I - a descrição sucinta da infração cometida;





152
156

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 8 DE MARÇO DE 2013 / Nº 1.574
FOLHA 14 DE 18

II - o dispositivo legal ou regulamentar violado;

III - a indicação de quem é o infrator e as penas a que estará sujeito;

IV - as medidas preventivas eventualmente adotadas.

Art. 31. O infrator será notificado mediante a entrega de cópia do Auto de Infração e Multa para, querendo, exercer o seu direito de defesa em 48 (quarenta e oito) horas.

§1º Considerar-se-á notificado o infrator mediante a assinatura ou rubrica de seu representante legal, ou de qualquer preposto seu presente no local da infração.

§2º No caso de recusa em lançar a assinatura ou rubrica, poderá o agente fiscalizador declarar tal recusa e identificar o notificando por meio da menção a seu documento de identidade; caso inviável a menção ao documento de identidade, deverá descrever o notificando e indicar duas testemunhas idôneas, que comprovem que o notificando teve acesso ao teor do Auto de Infração.

§3º No caso de erro ou equívoco na notificação, este será sanado por meio de publicação de extrato do Auto de Infração corrigido na imprensa oficial.

§4º A notificação com equívoco ou erro será convalidada e considerada perfeita com a tempestiva apresentação de defesa pelo notificando.

Art. 32. Decorrido o prazo de defesa, o Auto de Infração será enviado à autoridade superior, que poderá confirmá-lo e aplicar as penalidades nele previstas, ou para rejeitá-lo.

§1º Caso tenham sido juntados documentos ou informações novas ao Auto de Infração, o infrator será novamente notificado para apresentar defesa.

§2º A autoridade superior, caso julgue necessário, poderá realizar instrução, inclusive com realização de perícia oitiva de testemunhas.

§3º A autoridade administrativa poderá rejeitar parcialmente o Auto de Infração, inclusive reconhecendo infração diversa ou aplicando penalidade mais branda.

§4º A autoridade administrativa poderá deixar de aplicar penalidade no caso de o infrator não ser reincidente e, ainda, em sua defesa demonstrar que tomou





153
157

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 8 DE MARÇO DE 2013 / Nº 1.574
FOLHA 15 DE 18

efetivamente todas as medidas a seu alcance para a correção da infração e o cumprimento do disposto nesta Lei.

§5º Com a decisão prevista no caput cessarão os efeitos de todas as medidas preventivas.

Art. 33. Da decisão administrativa prevista no art. 32 não caberá recurso administrativo, podendo, no entanto, ser anulada no caso de ofensa ao direito de defesa ou outro vício jurídico grave.

SEÇÃO III MEDIDAS PREVENTIVAS

Art. 34. Sempre que em face da presença da fiscalização a atividade infracional não cessar, ou houver fundado receio de que ela venha a ser retomada, serão adotadas as seguintes medidas preventivas:

I - suspensão do exercício de atividade;

II - apreensão de bens.

§1º As medidas preventivas poderão ser adotadas separadamente ou em conjunto.

§2º As medidas preventivas previstas neste artigo poderão ser adotadas também no caso de o infrator não cooperar com a ação fiscalizadora, especialmente impedindo o acesso a locais e documentos, inclusive os de identificação de pessoas físicas ou jurídicas.

§3º Os equipamentos apreendidos devem ser recolhidos ao local definido pelo órgão municipal competente, os documentos, especialmente contábeis, ficarão na guarda da Administração ou em instituição bancária.

§4º Tendo sido sanada a irregularidade objeto de notificação, o infrator poderá requerer a liberação dos equipamentos ou documentos apreendidos desde que apurados e recolhidos os valores referentes aos custos de apreensão, remoção e guarda.





154
158

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 8 DE MARÇO DE 2013 / Nº 1.574

FOLHA 16 DE 18

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 04 de março de 2013.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

ANEXO

Ref.	Art.	Natureza da infração	Gradação das multas
I	Art. 3º	Descumprimento das diretrizes para a coleta pública de resíduos	2,5 SMU
II	Art. 6º, I	Coleta não autorizada de resíduos sob responsabilidade pública	2,5 SMU
III	Art. 6º, II	Coleta não autorizada de resíduos sob responsabilidade pública	10 SMU
IV	Art. 6º, III	Armazenamento não autorizado de resíduos sob responsabilidade pública	2,5 SMU
VI	Art. 14, I	Destruição de dispositivo acondicionador de resíduos domiciliares	2,5 SMU
VII	Art. 14, II	Sujar via pública na carga ou transporte de resíduos	2,5 SMU
VIII	Art. 16, § 4º	Desconformidade no manejo integrado de pragas	5 SMU

Nota: Esta tabela não exige a aplicação de outras multas e/ou penalidades decorrentes de infrações a outros dispositivos legais





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

155
159

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 8 DE MARÇO DE 2013 / Nº 1.574

FOLHA 17 DE 18

JUSTIFICATIVA:

Como determina a Constituição Federal em seu Art. 225 e a Lei Orgânica de Sorocaba, cabe ao município regulamentar sobre a limpeza do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza, além de proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Em Sorocaba, ao longo dos anos, algumas iniciativas foram tomadas com a aprovação de leis que visava a implantação da coleta seletiva, como as Leis 4.942/1995 que trata da implantação e manutenção de recipientes para coleta seletiva; 5.192/1996 que prevê a implantação de coleta seletiva em Sorocaba; 8.090/2007 que institui o programa o recolhimento de óleo e gordura residuais de frituras.

Algumas experiências locais, notadamente a da CORESO - Cooperativa de Reciclagem de Sorocaba, atua há dez anos na coleta seletiva em algumas regiões da cidade e de outras iniciativas mais recentes, já contando com o apoio do Poder Público Municipal, têm se mostrado como práticas exitosas, envolvendo e alterando hábitos da população, propiciando o debate em torno da temática da educação sócio ambiental, destinando corretamente os resíduos reutilizáveis e recicláveis, trazendo economia aos cofres públicos, prolongando a vida útil do aterro sanitário, além da economia de nossos escassos recursos naturais.

A redução nos preços nos materiais comercializados pelas Cooperativas e Associações de Catadores em cerca de 70% no país afetou também as experiências locais e regionais, que além da queda nos preços enfrenta a dificuldade na comercialização de determinados materiais, além do aumento nos prazos de recebimento dos valores, diminuindo a retirada mensal de seus cooperados, aumentando o estoque de materiais não comercializados e, conseqüentemente, causando a diminuição no número de cooperados.

A crise no mercado de recicláveis, em nossa cidade, atingiu também alguns “sucateiros e depósitos de ferro velho”, que fecharam as portas, conforme divulgação da imprensa local.

A conseqüente diminuição do número de catadores nas cooperativas – provocada pela queda na renda – por sua vez provoca a redução da coleta de materiais recicláveis na cidade, num círculo vicioso que tem prejudicado a população – que está habituada a separar os materiais recicláveis, que não estão sendo coletados e acabam sendo destinados incorretamente ao aterro sanitário, ao invés de voltarem ao ciclo da produção através da reciclagem.

Caber lembrar, a situação crítica que se encontra o aterro sanitário municipal, instalado em setembro de 1995 e que teve por diversas vezes prolongada sua vida útil, aliada à dificuldade do município em encontrar uma área para instalação de novo aterro sanitário, tem provocado debates e causado grande preocupação em toda sociedade.

Nesse contexto cresce ainda mais a importância da coleta seletiva com a participação dos catadores, tendo em vista que as experiências de coleta seletiva





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

156
160

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 8 DE MARÇO DE 2013 / Nº 1.574

FOLHA 18 DE 18

praticadas pelas Cooperativas e Associações proporcionaram o aumento da vida útil do aterro municipal.

O balanço sócio econômico da CORESO – Cooperativa de Reciclagem de Sorocaba, em seus dez anos de atuação, evitou que 14 mil toneladas fossem destinadas indevidamente ao aterro, proporcionando uma economia de cerca de R\$1.500.000,00 aos cofres públicos, levando-se em conta os preços praticados atualmente junto às empresas que coletam o lixo urbano.

Este Projeto de Lei proporcionará ao Município a coleta seletiva com a inclusão dos catadores e catadoras e a sustentabilidade de seus empreendimentos solidários, tendo em vista que prevê a remuneração das Cooperativas e Associações que participarem da prestação deste serviço público, pelo mesmo preço praticado junto a empresa concessionária que realiza o serviço de coleta de lixo urbano.

Este Projeto de Lei contribui com a melhoria da qualidade de vida da população possibilitando-lhes o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a melhoria da saúde pública e a economia de recursos naturais e de recursos públicos.

O que deve ser observado neste projeto de lei é que não haverá ônus ao erário público, tendo em vista que a criação do Fundo estabelecido neste Projeto de Lei executa-se com os recursos economizados junto às empresas que coletam e destinam o lixo urbano do município

Sorocaba já perdeu muito tempo com soluções paliativas no que diz respeito ao trato com os resíduos recicláveis e reutilizáveis. Nosso município tem o porte de uma metrópole e, na mesma proporção tem que enfrentar com coragem problemas como a coleta seletiva, assim como a inclusão social e a humanização das Cooperativas e Associações que atuam na área.

Por todos os motivos expostos, esperamos que o projeto seja aprovado pelos Nobres Pares nesta Casa de Leis com a certeza de que seremos referência na região, no estado e até em todo país adotando medidas como esta proposta, que por simbologia apresentamos as vésperas da comemoração do Dia Mundial do Meio Ambiente.





161

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

44

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0114982-76.2013.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GONZAGA FRANCESCHINI, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ELLIOT AKEL, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ANTONIO VILENILSON, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, MÁRCIO BÁRTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI e RUY COPPOLA.

São Paulo, 2 de outubro de 2013.

LUIS SOARES DE MELLO
RELATOR



162

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

044

Voto n.º 28.510

Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0114982-76.2013.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Órgão Julgador: Órgão Especial

Requerente: Prefeito do Município de Sorocaba

Requeridos: Presidência da Câmara Municipal de Sorocaba

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n.º 10.388, de Sorocaba, de iniciativa legislativa, que institui o Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária dos resíduos reutilizáveis e recicláveis domiciliares, mediante a inclusão formal de catadores e catadoras. Criação de obrigações para a Administração Municipal. Ingerência indevida. Proposta que deveria partir do Executivo local. Vício de iniciativa configurado. Ofensa direta ao princípio da Separação dos Poderes, bem como aos artigos 5º e 47, II e XIV, ambos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Norma, ademais, que não indica a fonte de recursos para atender os encargos criados. Precedentes diversos do C. Órgão Especial. Ação julgada procedente.

Visto.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Sorocaba em face do Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, tendo por objeto a Lei Municipal n.º 10.388, de 04 de março de 2013 - que "institui o PROGRAMA MUNICIPAL DE COLETA SELETIVA SOLIDÁRIA dos resíduos reutilizáveis e recicláveis domiciliares, mediante a inclusão formal de catadores e catadoras e dá outras providências".

Alega-se, essencialmente, que o ato normativo combatido está eivado de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa e ofensa ao princípio da Separação de Poderes, vez que acarretaria novas atribuições a órgãos da Administração Pública municipal, bem

Desembargador LUIS SOARES DE MELLO. Relator



163

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

como incorreria em aumento de despesa pública sem prévia dotação orçamentária, atividades de iniciativa e competência do chefe do Poder Executivo.

Concedida a liminar (f. 360/361), vieram informes da Câmara Municipal de Sorocaba, a sustentar a improcedência desta ação direta (f. 372/401).

Após, a Procuradoria Geral do Estado manifestou desinteresse na defesa do ato impugnado (f. 569/571).

Neste grau de jurisdição, registra-se parecer ministerial ilustre da douta Procuradoria Geral de Justiça, que conclui pela procedência da ação direta - f. 573/580.

Autos conclusos em **29.ago.2013** - f. 581.

É o relatório.

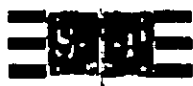
A ação direta de inconstitucionalidade **deve ser julgada procedente**, para declarar **inconstitucional** a Lei n.º 10.388, de 04 de março de 2013, do Município de Sorocaba.

A lei impugnada "*institui o Programa Municipal de coleta seletiva solidária dos resíduos reutilizáveis e recicláveis domiciliares, mediante a inclusão formal dos catadores e catadoras, e dá outras providências*".

Pois bem.

Pretexta-se, por primeiro, a inconstitucionalidade do dispositivo, por **vício de iniciativa**, já que a matéria tratada naquele ato normativo - **basicamente, gestão e organização**

Desembargador **LUÍS SOARES DE MELLO**, Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

administrativa -, seria de **competência exclusiva do chefe do Poder Executivo Municipal**.

Com plena razão, respeitosamente.

A lei municipal de Mogi Mirim, em verdade, está a contrariar os artigos 5º e 47, II, XIV e XIX, 'a', todos da Constituição Estadual¹.

Isso porque foi ela criada a partir de **iniciativa parlamentar**, quando, em verdade, **competiria ao Prefeito Municipal**, chefe do Executivo local, editar lei que viesse a tratar a questão, com total autonomia e independência.

Usurpa-se invariavelmente, então, a competência do Executivo Municipal, ao legislar sobre matéria que deveria tocar, por força constitucional estadual, a esfera de Poder diverso.

Daí a ofensa ao **Princípio da separação dos poderes**, a gerar, por aqui, a declaração de inconstitucionalidade da norma.

Vale dizer.

Criam-se diversas obrigações e atribuições - *como a criação de programa de governo, a viabilização de pontos de entrega voluntária, núcleos intermediários de coleta e centrais de*

¹ **Art. 5º**, da Constituição Estadual - "São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

Art. 47, da Constituição Estadual - *Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

...
II - *exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

...
XIV - *praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo*

XIX - *dispor, mediante decreto, sobre:*

a) *organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar em aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos".*

Desembargador **LUÍS SOARES DE MELLO**, Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

armazenamento e comercialização, a disponibilização do uso de bens públicos, a cessão de uso de equipamentos específicos - de **cunho eminentemente administrativo**, a serem cumpridas pela Administração Pública local.

Trata-se, logo se vê, de indevida ingerência parlamentar na gestão administrativa, a causar, por isso mesmo, situação danosa às relações institucionais entre os Poderes Legislativo e Executivo municipais.

Como destaca o ilustre parecer da d. **Procuradoria Geral de Justiça**:

**Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade da criação e implantação de programas e disciplina dos serviços públicos em benefício dos cidadãos. Trata-se de atuação administrativa que fundada em escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder*, f. 577.*

Mais.

Para além do vício destacado, a norma impugnada também não indica precisamente **a origem de recursos orçamentários** para atender aos novos encargos criados.

Donde ser imperiosa, também por este motivo, a procedência desta ação direta de inconstitucionalidade.

Respeitosamente.

Como, aliás, tem decidido reiteradamente este C. Órgão Especial, *in verbis*:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei do Município de Bastos, de iniciativa parlamentar, estabelecendo coleta

Desembargador **LUÍS SOARES DE MELLO**, Relator



166

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

seletiva de lixo - Iniciativa reservada ao Poder Executivo - Norma, ademais, própria da atuação administrativa - Violação dos arts. 5º, caput, 25 e 144 da Constituição do Estado - Inconstitucionalidade - Ação julgada procedente". (Tribunal de Justiça de São Paulo, Órgão Especial, r. Des. João Carlos Saletti, Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0003875-95.2011.8.26.0000, J. 30.05.2012, por maioria)

"Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei n.º 5.026, de 23 de junho de 2010, do Município de Catanduva - Projeto de autoria de vereadora - Promulgação pelo Presidente da Câmara - Criação do programa - "Remédio em casa" - Vício de iniciativa. A lei criada por iniciativa do Poder Legislativo, em matéria de competência exclusiva do Poder executivo e que estabelece despesa pública sem apontar os recursos públicos indispensáveis para a sua execução, evidencia vício de iniciativa caracterizador de sua inconstitucionalidade. Ação procedente." (Tribunal de Justiça de São Paulo, Órgão Especial, r. Des. Itamar Galno, Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0269422-64.2012.8.26.0000, J. 24.07.2013, v.u.)

"Ação direta de inconstitucionalidade - Leis municipais criando projetos de: (i) reforço educacional a alunos com dificuldade de aprendizado; (ii) acesso de estudantes ao patrimônio cultural e áreas de preservação ambiental; (iii) concessão de bolsa a atletas amadores; e, (iv) utilização de lixo reciclável - Iniciativa parlamentar - Inconstitucionalidade formal - Ingerência nas atividades do Executivo - Criação de atribuições aos órgãos da Administração e de despesas sem dotação orçamentária - Ação procedente". (Tribunal de Justiça de São Paulo, Órgão Especial, r. Des. Ênio Zuliani, Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0283823-05.2011.8.26.0000, J. 02.05.2012, v.u.)

Exatamente como aqui.

Desembargador LUÍS SOARES DE MELLO. Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

***POSTO, julga-se procedente a presente ação direta,
para declarar a inconstitucionalidade da Lei n.º 10.388, de 4
de março de 2013, do Município de Sorocaba.***


[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Desembargador LUIS SOARES DE MELLO, Relator

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****Gabinete Desembargador Luís Soares de Mello**

Certifico e dou fé que o v. acórdão e correspondentes assinaturas digitais ali constantes equivalem e representam a **fórmula original do julgado.**


Carla Teixeira da Silva
Escrevente-Técnico Jurídico
Matrícula 819.064